



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 79.º DA REPÚBLICA — N.º 21.665

BELÉM — SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1969

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

**LEIA
NESTA
EDIÇÃO:**

**DECRETOS Ns. 6847 E
6848, DE 7 DE NOVEMBRO**

DE 1969

Do Governo do Estado

— <> —

**PORTARIAS Ns. 1.009 E
1.010, DE 12 DE NOVEM-**

BRO DE 1969

Do Governo do Estado.

— <> —

EDITAIS

Do Tribunal de Justiça.

— <> —

**RESOLUÇÃO N. 3.171 —
(Processo n. 15.117) —**

MUNICÍPIO DE

ALENQUER

Do Tribunal de Contas.

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

**Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUZA FRANCO**

**Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA**

**Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ**

**Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**

**Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUI-
MARÃES PEREIRA DA SILVA**

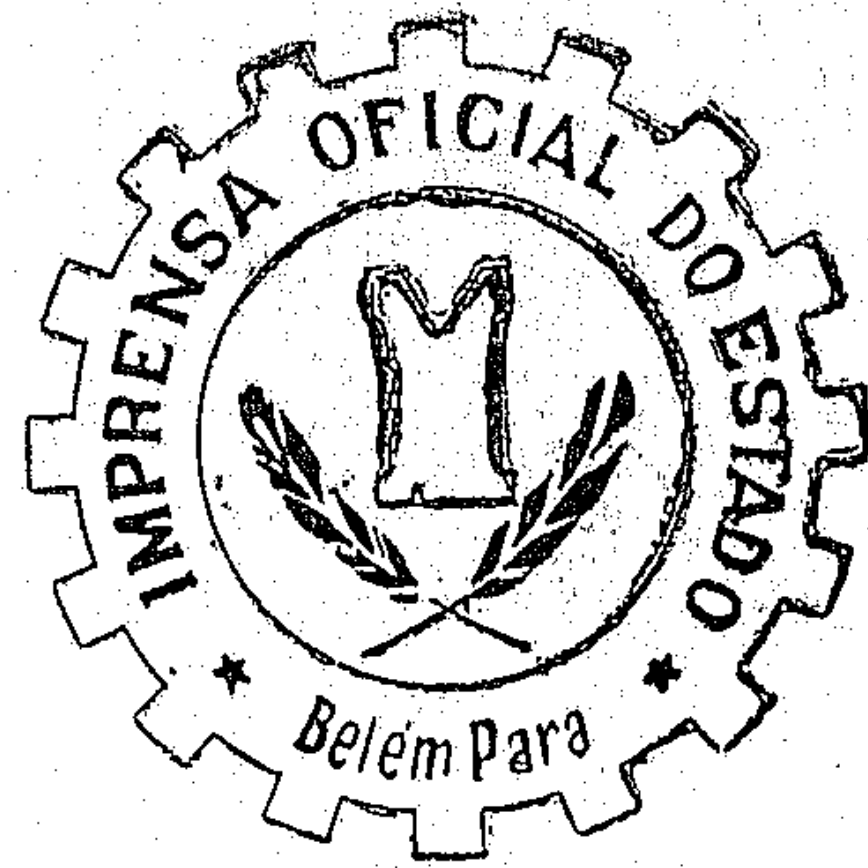
**Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA**

**Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agrº. SEBAS-
TIÃO ANDRADE**

**Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TÔNIO CALVIS MOREIRA**

**Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES
MORAIS**

**Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO**



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe, substituto:
Prof.^a **EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Venda de Diários	NCr\$
NA CAPITAL:	Número avulso	0,25
	Número atrasado	
Anual 60,00	ao ano	0,07
Semestral 30,00	PUBLICAÇÕES	
	Página comum -	
OUTROS ESTADOS	cada centímetro	1,50
E MUNICÍPIOS	Página de Conta-	
Anual 70,00	bilidade - preço	
Semestral 35,00	fixo	200,00

- As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.
- As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
- As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
- As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
- Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
- Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

DECRETO N. 6847 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

Abre no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária vigente, o crédito suplementar de quatro milhões duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros novos (NCr\$ 4.265.000,00).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, item IV da

Constituição do Estado do Pará e de acordo com a autorização concedida pelo Decreto-Lei n. 107, de 29 de outubro de 1969.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária vigente, o crédito suplementar de quatro milhões duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros novos (NCr\$ 4.265.000,00).

Parágrafo único: — O crédito suplementar definido neste artigo será assim discriminado:

TRIBUNAL DE CONTAS:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	
01.05 — Gratificação de função	25.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
02.00 — DESPESAS VARIÁVEIS C/ PESSOAL CIVIL	
02.04 — Gratificação p/ serv. extraordinários	10.000,00
3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
07.00 — Serv. de divulgação, de impressão, etc.	5.000,00
09.00 — Serv. de comunicação em geral	5.000,00
13.00 — Fornecimento de alimentação	5.000,00
17.00 — Outros serv. de terceiros	30.000,00
3.1.4.0 — ENCARGOS DIVERSOS	20.000,00
13.00 — Outros encargos	20.000,00
3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.2.1.0 — SUBVENÇÕES SOCIAIS	
3.2.1.6 — Diversos — Outras entidades	200.000,00
3.2.9.4 — ENTIDADES MUNICIPAIS	
Cota Parte dos Municípios no ICM do Estado	3.000.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
02.00 — DESPESAS VARIÁVEIS C/ PESSOAL CIVIL	
02.02 — Diárias	20.000,00
02.04 — Grat. por serv. extraordinários	10.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	
01.01 — Vencimentos	210.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS	
FIXAS	
01.05 — Grat. de função	40.000,00
01.14 — Grat. de Risco de Vida	200.000,00
02.00 — DESPESAS VARIÁVEIS C/ PESSOAL	
CIVIL	
02.04 — Grat. por serviços extraordinários	20.000,00
3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
17.00 — Outros serviços de terceiros	25.000,00
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO:	
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.2 — PESSOAL MILITAR	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS	
FIXAS	
01.02 — Sólido	400.000,00
3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO	
09.00 — Explosivos, munições e mat. de consumo p/ acampamento e campanha	10.000,00
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS	
4.1.4.0 — MATERIAL PERMANENTE	
10.00 — Mat. permanente de acampamento, de campanha e paraquedismo	30.000,00
	NCr\$ 4.265.000,00

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata este Decreto correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1969.

Dr. João Renato Franco

Governador do Estado, em exercício

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Secretário de Estado do Interior e Justiça, em exercício

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Eng.º Agr.º Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 12.216)

DECRETO N. 6848 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

Abre no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária vigente, o crédito suplementar de NCr\$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Cruzeiros Novos).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art.º 91, item IV da Constituição Política do Estado e de acordo com a autorização contida no Decreto-Lei n.º 106, de 29 de outubro de 1969.

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto, no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária vigente, o crédito suplementar de trezentos e oitenta mil cruzeiros novos (NCr\$ 380.000,00).

Parágrafo único: — O crédito suplementar definido neste artigo será assim discriminado:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS	
FIXAS	
01.05 — Gratificação de função	200.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS	
FIXAS	
01.05 — Gratificação de função	20.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
01.00 — VENCIMENTOS E VANTAGENS	
FIXAS	
01.05 — Gratificação de função	100.000,00

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 — PESSOAL	
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL	
02.00 — DESPESAS VARIÁVEIS C/ PESSOAL	
CIVIL	
02.08 — Diversos	60.000,00

NCr\$ 380.000,00

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata este Decreto correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1969.

Dr. João Renato Franco

Governador do Estado, em exercício

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Secretário de Estado do Interior e Justiça, em exercício

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

PORTARIA N.º 1009 — DE
12 DE NOVEMBRO DE 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA, Secretário de Estado de Educação, para seguir até o Estado da Guanabara, a fim de tratar de assuntos de interesses da Administração.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de novembro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

PORTARIA N.º 1010 — DE
12 DE NOVEMBRO DE 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. RAIMUNDO NEY SARDINHA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo CC-8, do Quadro Único lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Educação, para responder pelo expediente da aludida Secretaria, no impedimento do titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de novembro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECRETO DE 25 DE
OUTUBRO DE 1969.**

O Governador do Estado resolve nomear ELETÉRIO FERREIRA DA PAIXÃO MONTEIRO, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de Itaituba, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Major R-1 Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 12.402)

DECRETO DE 11 DE
NOVEMBRO DE 1969.

O Governador do Estado resolve exonerar a pedido, ANALCINO DE ASSIS MOREIRA, 2.º Sargento R/R do Exército do cargo de Delegado de Polícia do Município de Ponta de Pedras.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Major R-1 Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 12.403)

DECRETO DE 11 DE
NOVEMBRO DE 1969

O Governador do Estado resolve exonerar RAIMUNDO VITOR DA CONCEIÇÃO, Comissário de Polícia da Vila de Santana de Bujarú, no Município de Bujarú.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Major R-1 Antônio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 12.404)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE GOVERNO**

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N.º 92 DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1969.

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n.º 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n.º 3.618 de 2.12.1940

RESOLVE:

Dispensar a partir desta da-

ta os servidores Ailton Furta do Nascimento, Aux. de Impressor e João Batista Brito da Costa, Aux. de Linotipo, por não mais serem necessários seus serviços profissionais nesta Repartição.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Dr. FERNANDO FARIAS
PINTO — Diretor Geral

(G. Reg. n. 12.465)

ANÚNCIOS

**BANCO DO ESTADO DO
PARÁ S/A.**

(*) Ata da Reunião de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de setembro de 1969.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de reuniões da firma Importadora de Ferragens S/A., à avenida Presidente Vargas n.º 197 — Edifício Importadora — reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas do Banco do Estado do Pará S/A. Havendo número legal, de conformidade com as assinaturas contidas no Livro de Presença, o presidente do Banco do Estado do Pará S/A., sr. JANIN BARRIGA AYMORÉ, declarou instalados os trabalhos e solicitou do plenário a indicação de um elemento para presidir os trabalhos. Por aclamação, foi escolhido o acionista Governo do Estado do Pará, representado

pelo sr. General Rubens Luzio Vaz, que convidou os srs. Aldo de Paiva Lisboa e Newton Pontes Riudades, este representante do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, para exercerem as funções de 1.º e 2.º Secretários, respectivamente. A seguir, o sr. Presidente determinou ao 1.º Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO dos dias 18, 19 e 20.09.69 e nos jornais "O Liberal", "A Província do Pará" e "Folha do Norte", dos dias 19, 20 e 21.09.69, respectivamente, do seguinte teor: "Banco do Estado do Pará S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convidamos os senhores acionistas deste estabelecimento a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 17:00 horas do dia 29 de setembro de 1969, no salão de reuniões da Importadora de Fer-

ragens S/A., sito à avenida Presidente Vargas, número 197, 1.º andar, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) — proposta da Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal, para incorporação do Banco Metrópole de Descontos S/A.; b) — designação dos peritos para avaliação do patrimônio líquido do Banco a ser incorporado; e c) — outros assuntos correlatos ou de interesse. Belém, 17 de setembro de 1969. a) Janin Barriga Aymoré — Presidente." Concluída a leitura do Edital de Convocação, o sr. Presidente esclareceu aos presentes que iria entrar em pauta o item A do referido Edital, solicitando ao 1.º Secretário que procedesse, inicialmente, a leitura da proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, assim redigidos: "Proposta da Diretoria — Exposição justificativa à incorporação do Banco Metrópole de Descontos S/A. — Senhores Acionistas. — Mantivemos com os possuidores do controle acionário do Banco Metrópole de Descontos S/A., entendimentos no sentido de incorporar aquela sociedade à nossa, havendo resultado desses contatos a conclusão de que atenderá aos interesses de ambas as sociedades, sendo ainda de considerar as vantagens de uma instalação de departamento do Banco do Estado do Pará S/A., em São Paulo, providência que não seria concretizada, a não ser por meio da transação objeto de estudos neste momento. O Balanço de 30 de junho de 1969, do Banco Metrópole de Descontos S/A., reflete a real situação de seu patrimônio e, amparados nas considerações expostas e na realidade do dado apresentado, propomos a incorporação desse patrimônio ao deste Banco, dentro do seguinte esquema: a) — adoção do processo jurídico da incorporação, nos termos do artigo 152 do Decreto-Lei n.º 2627, de 26.9.1940; b) — a incorporação do aludido estabelecimento ao Banco do Estado do Pará, S/A., far-se-á pelo valor estimado de Hum Milhão de Cruzeiros Novos (NCr\$ 1.000.000,00), correspondente ao capital do Banco Metrópole de Descontos S/A.; c) — o pagamento aos atuais acionistas do Banco Metrópole de Descontos S/A., portadores das ações não pertencentes ao Banco do Estado do Pará S/A., será

efetuado em ações da mesma categoria do Banco do Estado do Pará S/A.; d) — o aumento do capital social, pelo aproveitamento do patrimônio líquido do Banco a ser incorporado, deduzida desse mesmo patrimônio a parcela proporcional ao número de ações do Banco Metrópole de Descontos S.A., de propriedade do Banco do Estado do Pará S/A., com a consequente reforma do artigo pertinente dos Estatutos vigentes; e) — deixamos de apresentar o projeto de reforma dos estatutos, em face do único artigo a ser modificado, referir-se à alteração que será feita em próxima Assembleia Geral de ratificação. Merecendo esta proposta aprovação de Vs. Sas., impõe-se a nomeação dos peritos que deverão proceder à avaliação do patrimônio líquido do Banco Metrópole de Descontos S/A., visando a sua incorporação a este estabelecimento, cumprindo-nos, finalmente esclarecer-lhes que a incorporação ora proposta, foi preliminarmente submetida à apreciação do Banco Central do Brasil, o qual manifestou a sua concordância com o esquema apresentado. Estas, senhores acionistas, as proposições que temos a satisfação de submeter à resolução de Vs. Sas., Belém, 30 de julho de 1969. aa) Janin Barriga Aymoré, Fulton Rubélio Arnacarú de Paula, Aldo de Paiva Lisboa e Lecyr Pontes Riodades". "Parecer do Conselho Fiscal. Os infra-assinados, membros do Conselho Fiscal do Banco do Estado do Pará S/A., sugerem aos senhores acionistas a aprovação da proposta apresentada pela Diretoria, para incorporação do Banco Metrópole de Descontos S/A., pelo valor estimado de Hum Milhão de Cruzeiros Novos (NCR\$ 1.000.000,00), bem como a elevação do capital do Banco do Estado do Pará S/A. e consequente reforma dos estatutos, por considerarem que os seus termos consultam aos interesses da sociedade e dos seus acionistas, desde que o valor estimado para a incorporação corresponda ao da perícia que deverá ser levada a efeito, para a devida apuração do patrimônio líquido do estabelecimento a ser incorporado. Belém, 30 de agosto de 1969. aa) — Orlando Dias da Rocha Braga, Edmundo Moura e Sebastião Rabello Mendes Filho". Termi-

nada a leitura dos documentos acima transcritos, o sr. Presidente colocou em votação o assunto. A acionista Alice de Castro Viana, por seu procurador sr. Adriano Fernandes Gonçalves, solicitou a palavra, tendo em considerações sobre os primórdios do Banco do Estado do Pará S/A., que decorreu da instituição do Banco de Crédito Rural e Hipotecário do Estado do Pará S/A., que não se instalou, manifestando a sua opinião favorável a interiorização, cada vez maior, do estabelecimento, e temendo que o funcionamento extra-fronteira estadual, provocasse desequilíbrio na economia estadual, de vez que a assistência a áreas em potencial, pudesse trazer reflexos negativos à assistência a áreas de grande produtividade, porém carentes de recursos, como Tomé-Açu, Marabá e outras do interior paraense, divergindo ainda da instalação da Agência de Maracanã, que poderia ser instalada em outro município. Falou ainda da necessidade da reformulação estatutária do Banco, admitindo a criação de uma Carteira de Investimentos Municipais e, consequentemente, a criação de mais um cargo de Diretor. Solicitando um aparte, o acionista Aldo de Paiva Lisboa prestou amplos esclarecimentos, a respeito da transação que estava sendo discutida, mostrando as inúmeras vantagens que a mesma poderia proporcionar ao desenvolvimento do Banco, principalmente porque através da mesma, o Banco poderia ter a única oportunidade de ampliar o seu raio de ação no sul do país, pois o Banco Central do Brasil, pugnando por uma política determinada pelo Conselho Monetário Nacional, não estava concedendo nenhuma carta-patente a qualquer entidade, para instalar filiais no Rio de Janeiro e em São Paulo, Prosseguindo, mostrou aos presentes que a idéia de disseminar agências no interior paraense, além das já existentes, sempre foi preocupação da Diretoria do Banco do Estado do Pará S/A., porém, tal esforço esbarrava sempre nas dificuldades para aprovação dos pedidos, sempre negados pelo Banco Central do Brasil, sob argumentos válidos em termos de política econômica e financeira, de modo global, bastando citar, entre outros, os indeferimentos

de pleitos para instalar filiais em Marabá, Monte Alegre, Obidos, Capanema, Alenquer, Bragança e outros. Finalmente, ponderou que a parte referente à modificação estatutária fosse debatida na outra sessão de Assembleia Geral, onde caberia o melhor, e possibilitaria o rápido andamento da presente Assembleia. Em seguida, estando em votação o assunto referente à incorporação, manifestou-se o plenário, aprovando-o. Passou-se ao item b da ordem, e o sr. Presidente esclareceu que, aprovada a incorporação, havia necessidade de serem escolhidos os peritos para avaliação do patrimônio do Banco a ser incorporado, colocando o assunto em discussão. O acionista Governador do Estado do Pará indicou os nomes dos senhores Aldiro Costa Cavalcante, brasileiro, casado, economista; Luiz Raimundo Carneira da Costa, brasileiro, casado, advogado; e João Mousinho Coelho, brasileiro, casado, Contador; para procederem à perícia no patrimônio do Banco Metrópole de Descontos S/A. A acionista Alice de Castro Viana por seu procurador, sr. Adriano Gonçalves, propôs que a comissão fosse integrada de mais três elementos, sendo um do Governo do Estado, um da Prefeitura Municipal de Belém e um da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, inclusive como homenagem a estes acionistas. O acionista Governador do Estado ressaltou que da parte da autoridade que representava, não tinha nenhuma restrição quanto aos indicados, tanto que propusera a indicação de seus nomes. Igualmente se manifestou o representante da Prefeitura Municipal de Belém, contrário à inclusão de mais elementos, pois os indicados eram elementos de confiança e capacitados a procederem aos trabalhos recomendados. O acionista Aldo de Paiva Lisboa, também se pronunciou, esclarecendo que o Conselho Fiscal era constituído justamente por elementos indicados pelo Governo do Estado. Prefeitura Municipal de Belém e SUDAM, a quem competia referendar ou não o trabalho dos peritos, conforme pronunciamento escrito e lido anteriormente, logo achava dispensável a inclusão de mais nomes, para não dificultar os trabalhos necessários. Colocada em votação, foi a matéria aprovada. Prosseguindo, pas-

sou-se à discussão do último item do Edital, e como tal discussão comportava transferência dos debates para a outra Assembleia, que iria realizar-se logo após, convencionou-se encerrar os trabalhos, de modo a permitir a instalação imediata da outra Assembleia Geral convocada. Suspendeu-se a reunião durante o tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme e aprovada, foi assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes.

(aa) RUBEM LUZIO VAZ — Governador do Estado do Pará; ALDO DE PAIVA LISBOA; NEWTON PONTES RIODADES — Montepio dos F. P. do Estado do Pará; JANIN BARRIGA AYMORÉ; FULTON DE PAULA; OSWALDO SABINO DE FREITAS — Prefeitura Municipal de Belém; ANTÔNIO ALVES VELHO; ORLANDO DE ALMEIDA CORREA; ALICE DE CASTRO VIANA — P.p. Adriano Gonçalves; JOSÉ OLINTO CONTENTE FILHO — SUDAM; JOSÉ LOBATO BOULHOSA — Coop. da Ind. Pecuária do Pará; JOSÉ LOBATO BOULHOSA; LUÍLIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA — filha menor de Ercílio Raimundo de Oliveira; SELMA HELENA CARDOSO LISBOA — filha menor de Aldo de Paiva Lisboa; SÔNIA REGINA CARDOSO LISBOA — filha menor de Aldo de Paiva Lisboa; SÍLVIA CRISTINA CARDOSO LISBOA — filha menor de Aldo de Paiva Lisboa; SHEILA MARIA CARDOSO LISBOA — filha menor de Aldo de Paiva Lisboa; SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA — filho menor de Aldo de Paiva Lisboa; SUZETE LÚCIA CARDOSO LISBOA — filha menor de Aldo de Paiva Lisboa.

A Ata acima transcrita é cópia fiel da que se encontra às fls. 11 v a 76 do livro próprio.

Belém (Pa.), 29 de setembro de 1969.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Presidente
ALDO DE PAIVA LISBOA
1.º Secretário
NEWTON PONTES RIODADES
2.º Secretário

Reproduzida por ter saído com incorreção no "D.O." n. 21.653,

de 30.10.69.

(G. — Reg. n. 11700)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
(MODELO DE PUBLICAÇÃO)

BALANCETE GERAL EM 03.10.1969

TAMENTOS

— PASSIVO —

NAO EXIGIVEL

CAPITAL:

De Domiciliados no País 4.000.000,00

De domiciliados no exterior 4.000.000,00

Aumento de Capital 240.337,97

Correção monetária do ativo 2.381.954,90

Reservas e fundos 2.418.299,87

EXIGIVEL

DEPOSITOS

A vista e a curto prazo 3.909.091,05

Do público 24.541.634,48

De domiciliados no exterior 32.450.725,53

De entidades públicas 166.126,45

A médio prazo 32.616.851,98

Do Público:

— A prazo fixo 300,00

— Com correção monetária 165.826,45

De entidades públicas 166.126,45

OUTRAS EXIGIBILIDADES

Cheques e documentos a liquidar 152.713,89

Cobrança efetuada, em trânsito 2.310,92

Ordens de pagamento 2.275.382,90

Correspondentes no País 3.063.243,90

Matriz, Departamentos e Correspondentes no Exterior — em moedas estrangeiras —

Matriz, Departamentos e Correspondentes no Exterior — em moeda nacional 12.648.739,41

Departamentos no País 101.637,46

Outras Contas 18.244.008,48

OBRIGAÇÕES (Especiais)

Recebimento por conta do Tesouro Nacional 17.714,02

Redescontos e empréstimos no Banco Central 495.000,00

Depósitos Obrigatórios — FGTS 161.782,53

Obrigações por refinanciamento e repasses oficiais 9.316.083,83

Outras contas 698.655,38

RESULTADO PENDENTE 4.048.448,50

CONTAS DE COMPENSAÇÃO 38.261.479,06

NCr\$ 110.482.866,63

Conselho Fiscal
ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA
EDMUNDO MOURA
SEBASTIAO RABELO MENDES FILHO
Contador:
RAIMUNDO NONATO DOS PRAZERES — D.E.C. 144.266 - Pa-902
(G. — Reg. n. 11.489)

* — Nome do Estabelecimento: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Matriz em Belém
Estado do Pará
Carta Patente n. 6.350, de 13.09.1961
Cadastro Geral de Contribuintes n. 04.913.711

MATRIZ E DEPAR

— ATIVO —

DISPONIVEL

REALIZAVEL

EMPRESTIMOS

A Produção 12.264.428,64

Ao Comércio 9.616.754,57

A atividades não especificadas 8.788.836,54

A atividades públicas 5.302.395,33

A instituições financeiras 35.962.415,88

Em letras hipotecárias —

OUTROS CREDITOS

Banco Central — Recolhimentos 1.239.880,96

Cheques, documentos e ordens em compensação e a receber 2.283.339,96

Adiantamento sobre cambiais e contratos de câmbio —

Acionistas — capital a realizar 8.313.879,17

Correspondentes no País —

Matriz, Departamentos e Correspondentes no Exterior — em moedas estrangeiras —

Matriz, Departamentos e correspondentes no Exterior — em moeda nacional 15.736.550,90

Departamentos no País 1.779.843,66

Outras Contas 29.353.494,65

VALORES E BENS

Títulos à ordem do Banco Central 224.275,04

Outros valores 395.730,53

Bens 634.688,70

IMOBILIZADO

Imóveis de uso, reavaliação e imóveis em construção 1.326.454,53

Móveis e utensílios e almoxarifado 1.221.763,20

Instalação da Sociedade —

RESULTADO PENDENTE 766.157,92

CONTAS DE COMPENSAÇÃO 38.261.479,06

NCr\$ 110.482.866,63

Local e data — Belém (Pa.), 03 de outubro de 1969.

Presidente

JANIN BARELLA AYMORÉ

Diretores

FULTON RUBÉLIO ARNACARU DE PAULA

ALDO DE PAIVA LISBOA

LECYR PONTES RIODEADES

* — Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." n. 21.653, de 30.10.69).



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

ANO XXX

BELÉM — SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 7.031

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIZ FARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

—EDITAL—

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Penal da Comarca de Vizeu, em que são partes como Apelante: — João Bandeira da Silva, assistido de seu procurador Alziro dos Santos Landa e Apelada: — A Justiça Pública, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-
Belém, 13 de novembro de 1969.

LUIZ FARIA

Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 12.406)

—EDITAL—

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo da Comarca de Monte Alegre em que são partes como agravante: — Waldomir Pinheiro de Vasconcelos, e outro assistidos de seu advogado Antonio José Pinheiro e Agravados: — Neif Nicolau Sa-

EDITAIS JUDICIAIS

deck e outros, assistidos de seu advogado Mário Ney Souza de Figueira, a fim de ser preparado, dito Agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-
Belém, 12 de novembro de 1969.

LUIZ FARIA

Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 12.407)

—EDITAL—

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca de Itaituba, em que são partes como Apelantes: — Antonio Bandeira Barros e outro, assistido de seu advogado José Dionísio Benedetti e Apelado: — Linésio de Oliveira Souza, assistido de seu advogado Celso Bastos Soares, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a

contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-
Belém, 12 de novembro de 1969

LUIZ FARIA

Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 12.408)

—EDITAL—

Anúncios de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 20 de novembro corrente, para julgamento pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

AGRAVO DE CAMETA

Agravante: — Isaac Bem-muyal & Cia. (Dr. Joaquim Serrão de Castro Filho)

Agravado: — Mário Lopes da Silva (Ivan do Socorro Veloso, advogado provisionado)

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante e apelado: — Lourival Barros de Souza (Dr. Waldemar Viana)

Apelado e apelante: — Oda Silva de Souza (Dr. Raimundo Cavaleiro de Macedo)

Relator: — Desembargador Cacella Alves

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-
Belém, 13 de novembro de 1969.

LUIZ FARIA

Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 12.409)

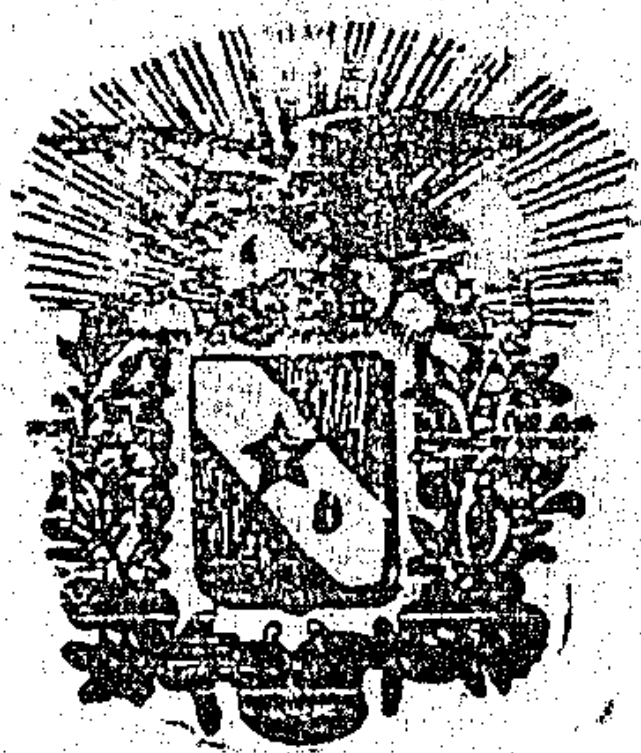
—EDITAL—

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes como Apelante: — Izaias Gomes da Silva, assistido de seu advogado Raimundo Neves Fidelis e Apelado: — Hélio Monteiro dos Santos, assistido de sua advogada Alba Tupiassu Pomar, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-
Belém, 12 de novembro de 1969.

LUIZ FARIA

Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 12.410)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELÉM — SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 2.456

Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Secretário: EDGAR DE SOUZA FRANCO

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28a. ZONA

EDITAL N. 65

O Dr. Arthur de Carvalho Cruz, Juiz Eleitoral da 28a. Zona, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que requereram 2a. via de seus títulos os seguintes eleitores:

- 1o. Lazaro Rabelo de Albuquerque
- 2o. Maria Yolanda da Silva
- 3o. Raimunda Santos da Silva
- 4o. Celia Oliveira de Figueiredo
- 5o. Haroldo Sodré Correa
- 6o. Edison Soares Sacramento
- 7o. Iracema de Oliveira Lima.
- 8o. Miguel Batista
- 9o. João Brazão Borges
- 10o. Luiz Gonzaga Carvalho Cardoso
- 11o. Acácio Marques
- 12o. Alcides dos Santos
- 13o. José Ribamar da Silva
- 14o. Walter Moreira da Silva
- 15o. Raimundo Ernani Resende Oliveira

E para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e pas-

sado aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

Eu, Edgar Lobato de Almeida
Escrivão Eleitoral

a) Dr. Arthur de Carvalho Cruz — Juiz Eleitoral

(G. — Reg. n. 12.359).

EDITAL N. 66

O Dr. Arthur de Carvalho Cruz, Juiz Eleitoral da 28a. Zona, por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados que requereram transferência para esta Zona os seguintes eleitores:

- 1o. — Raimunda Tenório de Freitas
- 2o. Anézio Viana de Freitas
- 3o. — José Ferreira Luna
- 4o. — Newton Aragão de Menezes
- 5o. Germano de Souza Uchôa
- 6o. — Joana Ferreira de Moraes
- 7o. Sebastiana Barbosa Reis
- 8o. — Joana Rodrigues Nogueira

E para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passa-

do aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

Eu, Edgar Lobato de Almeida
Escrivão Eleitoral

a) Dr. Arthur de Carvalho Cruz — Juiz Eleitoral

(G. — Reg. n. 12.360).

EDITAL N. 67

O Dr. Arthur de Carvalho Cruz, Juiz Eleitoral da 28a. Zona por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que requereram 2a. via de seus títulos os seguintes eleitores:

- 1o. Maria de Nazaré Monteiro dos Santos
- 2o. Raimundo Bentes Monteiro
- 3o. Edivan de Oliveira Albuquerque Bezerra
- 4o. Raimundo Soares da Silva

- 5o. Daila Sales das Neves
- 6o. Justino Quadros do Rosário

7o. Marcelino Tavares dos Santos

8o. Jorge dos Santos Almeida

9o. Apécio do Amaral Carvalho

10o. José Alberto de Aguiar Barros

11o. José Bezerra de Souza

12o. Etevaldo Lira de Macedo

13o. Paulo Nicolet de Freitas

14o. Raimundo Pires Borges Neto

15o. Agenor Cardoso Manito

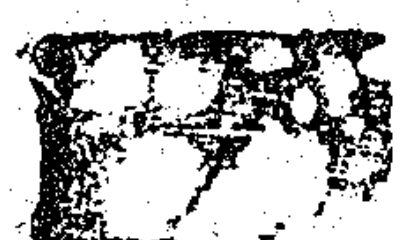
E para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado aos dezessete dias, do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

Eu, Edgar Lobato de Almeida
Escrivão Eleitoral

a) Dr. Arthur de Carvalho Cruz — Juiz Eleitoral

(G. — Reg. n. 12.361).

Papel Ofício e de Memorando —
Fornecemos às Repartições Estaduais Com Preço Especial.



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Contas

BELEM — SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1969

Presidenta: Dra. EVA ANDERSEN PINHEIRO

RESOLUÇÃO Nº 3.171
(Processo n.º 15.117)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de setembro de 1969.

CONSIDERANDO a denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. ANTÔNIO CLAUDOMIRO BENTES MONTEIRO, Vereador da Câmara Municipal de ALENQUER, denúncia essa que obedeceu o § único do Art. 44 da Lei n.º 1.846, de 12.2.60 e devidamente protocolada sob o nº 1.583, às fls. 459 do Livro nº 3, em 22.7.1968;

CONSIDERANDO o que apurou a Comissão designada pela Portaria nº 1.045, de 1.8.68, constituída pelo Assessor Contador Chefe da Seção de Tomada de Contas Sr. RAYMUNDO AUGUSTO PERES, Contabilista MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTANA e Escriturária ALTAIR MARQUES DE MESQUITA, sob a Presidência do Auditor Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO e condensada no seguinte Relatório:

"Este Relatório é pertinente ao resultado da Inspeção Contábil realizada no município de Alenquer, como decorrência da denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Vereador Antônio Claudomiro Bentes Monteiro contra o Gestor da Comuna, Sr. José Rafael Valente.

Denunciou o Vereador Claudomiro Monteiro a existência de "desenfreada corrupção e desonestidade" na gestão administrativa municipal, com base nos seguintes fatos:

1 — O Presidente da Câmara, Vice-Prefeito José Leite de Melo, quase não comparece ao Legislativo, sendo substituído pelo Vereador Geraldo Batista Valente, irmão do Sr. Prefeito, que sempre "arranja um jeito" de evitar os pedidos de informações dos edis ao Prefeito.

2 — A maioria da Câmara é garantida pelo Prefeito através do suborno de alguns Vereadores, anexando cópia de um vale de NCr\$ 20,00 concedido pelo Prefeito ao Vereador Geraldo Batista Valente.

3 — Nomeação do Vereador Geraldo Batista Valente para presidir uma comissão encarregada não só de fazer o levantamento do lançamento de Impostos e Taxas Municipais como de cobrá-las, anexa cópia da Portaria 131/67 de 8.2.68, que comprova a acusação e um Talão IM-9 de 12.3.68, referente ao lançamento da licença de Raimundo Ribeiro dos Santos, assinado pelo Vereador Geraldo Batista Valente como lançador.

4 — A Câmara foi convocada extraordinariamente para em 3 dias, votar um projeto de aumento de Impostos completamente inconstitucional e ilegal e a cobrança dos Impostos se faz de forma abusiva, inclusive com retirada de mercadorias das prateleiras, como ocorreu com o comerciante Geraldo Freitas na Colônia Bom Futuro.

5 — Na gestão do ex-Prefeito José Cardoso Simões foi

adquirida uma caçamba Ford com as cotas do Fundo Rodoviário Nacional e essa mesma caçamba tem sua aquisição comprovada novamente no exercício de 1967 pelo atual gestor.

6 — Comprovação fraudulenta, através recibos falsificados, de pseudos trabalhadores nos ramais municipais, já que os ramais estão intransitáveis.

7 — A demonstração pública na Fôlha do Norte relativamente à aplicação do Fundo de Participação do Município em Despesas de Capital relaciona a construção da Escola do Aninhal NCr\$ 10.418,01 e construção da Escola Joaquim Valente NCr\$ 8.447,20, quando é sabido que apenas foi construída uma escola no bairro do Aninhal com a denominação Joaquim Valente.

8 — A demonstração relaciona ainda a aplicação de NCr\$ 11.169,24 na Construção de Diversas Escolas que não existem.

9 — Demonstra também gastos de NCr\$ 2.583,50 com pavimentação de Ruas e Praças e NCr\$ 897,25 relativo a construção de bueiros e sarjetas quando em Alenquer não há rua ou praça que tenha sido pavimentada ou que tenha recebido bueiros ou sarjetas.

10 — O emprêgo da verba NCr\$ 3.440,37, relacionada como Materiais para Diversas Construções também é falso, nada havendo que o justifique.

11 — Na Prefeitura existem apenas um cofre velho e imprestável e uma velha mesa, que não valem NCr\$ 500,00 e na parte relativa a Material Permanente foi demonstrada a aplicação de NCr\$ 2.500,00 como "aquisição de um cofre e de uma banca". Chama ainda a atenção à menção de "aquisição de um quadro negro por NCr\$ 530,00", valor verdadeiramente absurdo.

A denúncia foi submetida à consideração do douto Plenário, que autorizou a realização de inspeção "in-loco", em sessão de 23.7.68, tendo sido confiados os trabalhos a uma Comissão composta do assessor contador Prof. Raimundo Augusto Peres, da contabilista Maria Raimunda Santana e da datilógrafa Altair Marques de Mesquita, sob a Presidência desta Auditoria.

Deslocamo-nos para o município de Alenquer a 3 de agosto do ano passado e, em lá chegando, iniciamos a nossa missão pela conferência na Tesouraria e na Contadoria, lavrando o Termo de Inspeção anexo ao presente (doc. nº 1).

No cofre da Tesouraria foi encontrado em dinheiro NCr\$ 5.001,95, além de três talonários de cheques, sendo 2 do Banco do Brasil e 1 do Banco da Amazônia S/A... e mais um livro Caixa Geral da Prefeitura, referente ao exercício de 1968, escriturado de fls. 1 a 25, contendo, entre outras coisas, 5, 6, 7, 20, 24 e 25, acusando em 31 de julho, saldo balanceado de NCr\$ 44.500,78. A diferença entre o saldo existente

como disponível o existente em dinheiro foi dada como depositada nas Agências locais do Banco do Brasil e Banco da Amazônia.

Na Contadoria foram arrecadados os empenhos relativos a 67 e 68 e os talonários de Receita dos dois exercícios, bem como cópias dos balanços finais de 1967, livro de registro de leis e decretos e outros contendo registro de lançamentos do Imposto Predial e Taxas Domiciliares e Sanitárias.

O movimento da Tesouraria foi suspenso por ordem do Prefeito em 31 de julho, como decorrência da denúncia formulada ao Tribunal de Contas.

Enquanto os técnicos que integravam a Comissão do T.C. tratavam do levantamento contábil da gestão administrativa procedemos à inquirição e tomada de depoimentos de todas as pessoas que pudessem esclarecer os fatos denunciados como a seguir demonstramos:

1 — Nada apuramos quanto à denúncia de corrupção na Câmara Municipal, nem quanto às manobras para evitar os pedidos de informações ao Legislativo.

2 — O vale de NCr\$ 20,00 relacionado pelo denunciante como de autoria do Vereador Geraldo Batista Valente, acompanhando em original este Relatório (doc. nº 2). A respeito ouvimos o Vereador Geraldo Batista Valente (doc. nº 3) que declarou a falsidade do vale bem como da sua assinatura no mesmo. A letra do texto do vale é do funcionário Leodil Rodrigues Ferreira, sendo que a sua assinatura está visivelmente falsificada sobre a rasura de outra realmente apagada. O sr. Leodil Rodrigues Ferreira (doc. nº 4) declarou à Comissão que solicitou da Prefeitura um adiantamento de NCr\$ 20,00 e como na Tesouraria não tivesse numerário no momento, ficou com o vale em seu poder até o dia seguinte havendo perdido o mesmo. Para evitar que outrém recebesse o dinheiro correspondente, já que o vale estava, inclusive, visado pelo Prefeito, comunicou ao Tesoureiro o extravio do mesmo. Ao lhe ser exibido o vale em poder da Comissão, reconheceu ser o mesmo que fez e assinou do seu próprio punho, mas sua assinatura foi rasurada e em seu lugar aposta a do Vereador Valente.

Com efeito, o vale de NCr\$ 20,00 (doc. nº 2) apresenta sinais de rasura na assinatura de Geraldo Batista Valente, não coincidindo a letra dessa assinatura com a do texto, como facilmente se constata nas letras R, T, N e V. A assinatura do Vereador no vale, igualmente não coincide, a olhos nus, com a aposta no seu depoimento perante a Comissão (docs. ns. 2 e 3).

3 — Constatamos a veracidade da nomeação do Vereador Geraldo Batista Valente não só para lançar como para cobrar impostos e taxas Municipais nos exercícios de 1967 e 1968 (Portaria nº 131/67 de 8.2.68, cópia anexa ao presente, doc. nº 5). Tanto o Vereador, em seu depoimento, como o Sr. Prefeito, em sua defesa escrita (Proc. nº 15.117, II vol., fls. 33), declararam que a referida nomeação foi feita sem ônus para a Prefeitura, embora a Portaria não deixe claro tal afirmativa.

Dos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 1968 não foi encontrado nenhum pagamento efetuado ao sr. Geraldo Batista Valente, a qualquer título.

4 — Nada foi encontrado na escrita e na documentação quer da Prefeitura, quer do S.M.E.R. que atestasse a contabilização nas referidas escritas de uma caçamba Ford adquirida pelo ex-interventor no exercício de 1965 e supostamente comprovada indevidamente no exercício de 1967.

5 — Quanto à denúncia relativa à duplicidade de comprovação da aplicação de verbas na construção de uma mesma escola com outra denominação, os contadores que integraram a Comissão levantaram os seguintes lançamentos relativos à construção de escolas municipais, no exercício de 1967:

Escola do Aningal	15.860,70	
Grupo Escolar Joaquim Valente	4.209,30	20.070,00
Diversas Escolas	7.631,20	
Escola do Apolinário	6.425,60	
Escola São Francisco de Assis	1.639,70	
Grupo Fulgêncio Simões	130,00	
Grupo Escolar da Praça da Liberdade	784,80	
Colônia Paes de Carvalho	534,80	
Escola do lugar Pacoval	1.202,20	
Escola da Vila Camburão	100,00	
Grupo Escolar do bairro da Roanda	80,00	
Escola Municipal de Cucuí	494,00	
Escola da localidade Curicaca	600,00	19.622,30

O valor demonstrado como aplicado a conta do Fundo de Participação dos Municípios na publicação anexada à denúncia, é o seguinte, comparado, desde logo, ao constante dos autos:

	Publicado	Nos autos
Escola do Joaquim Valente	8.447,20	4.209,30
Escola do Aningal	10.418,81	15.860,70
Escola do Apolinário	2.258,60	6.425,60
Escola Paes de Carvalho	1.687,76	534,80
Diversas Escolas	11.161,34	12.661,90
	33.973,71	39.692,30

Como se vê, apesar da discrepância existente entre os valores atribuídos a cada escola, verificamos que o total geral comprovado nos autos ultrapassa o constante da publicação como ultrapassam igualmente vários dos valores demonstrados nas diversas unidades escolares.

Constatamos ainda, através dos diversos depoimentos colhidos no curso da inspeção, que no Aningal foi construída apenas uma escola, cuja denominação atual é Grupo Escolar Joaquim Valente. Dessa forma, computando os valores demonstrados na construção das escolas Aningal e Joaquim Valente, verificamos que nos autos está comprovado valor superior ao relacionado na publicação pertinente ao Fundo de Participação dos Municípios.

Nas demais escolas verifica-se um excesso na comprovação dos autos sobre o relacionado na publicação, exceção feita para a Escola da Colônia Paes de Carvalho, onde há uma diferença de mais de NCr\$ 1.000,00 no valor publicado.

O denunciante afirma que as Escolas referidas nas localidades Cucuí, Macurá, Apolinário, Araripe e Boa Nova, foram construídas já em 1968, e portanto não podem constar da prestação de contas do exercício de 1967 (doc. nº 6).

6 — Nos autos consta comprovação dos seguintes gastos que apresentamos comparativamente aos relacionados na publicação do Fundo de Participação do Município:

	Publicado	Nos autos
Pavimentação de ruas e praças	2.583,50	3.790,00
Reconstrução do Cliper	6.307,76	5.816,90
Reconstrução do Trapiche	3.569,70	5.450,00
Reconstrução do Mercado	92,90	545,20
Construção de Bueiros e Sarjetas ..	897,25	1.138,00
Materiais para diversas construções .	3.440,37	4.590,29
Reconstrução do Estádio	617,56	4.031,30

Como se vê, nos autos há comprovação de gastos destinados às despesas demonstradas na aplicação do Fundo de Participação dos Municípios, com valores superiores aos constantes da publicação respectiva, exceção feita para reconstrução do Cliper, cujo valor é inferior ao publicado.

7 — Quanto à aquisição de um cofre e uma banca, verificamos que através nota fiscal n.º 051 foi adquirindo um cofre por NCr\$ 670,00 e uma cadeira por NCr\$ 230,00, pagos a prestações em promissórias contabilizadas a partir do 2o. volume da prestação de contas.

O Sr. Prefeito, em sua defesa, esclarece que 1 cofre, 3 bancas e 1 cadeira Giroflex custaram NCr\$ 1.516,20, mas nada encontramos nos autos relativamente às bancas. Também foi esclarecido pelo Prefeito que 3 máquinas de escrever e 1 de calcular é que custaram NCr\$ 2.500,00 tendo havido inversão das parcelas na publicação de exclusiva autoria de sua Contadora.

8 — Relativamente ao quadro negro, encontramos nos autos a seguinte comprovação:

1o. Volume	
fls. 336 — 3 quadros negros	30,00
3o. Volume	
fls. 48 — 2 bancas, 3 quadros e 2 cavaletes	100,00
fls. 309 — 3 quadros	40,00
4o. Volume	
fls. 61 — 5 quadros	32,00
fls. 79 — 3 quadros e 2 bancos	65,00
fls. 343 — 3 quadros	65,00
	332,00

O valor comprovado não atinge a quantia de NCr\$ 530,00 constante da relação nem o total de 17 quadros negros declarados na defesa do Sr. Prefeito. Na realidade são 20 quadros negros cada qual com um valor unitário diverso, variando o preço de 3 quadros entre NCr\$ 30,00, NCr\$ 40,00 e NCr\$ 65,00. No 4o. Volume, principalmente, a divergência é grande, como acima se vê: 5 quadros custam NCr\$ 32,00, 3 quadros e 2 bancos NCr\$ 65,00 e 3 quadros NCr\$ 65,00.

Foi o exame que evidenciou mais graves da gestão administrativa do Sr. José Rafael Valente, demonstrando inclusive a existência de fraude na sua prestação de contas do exercício de 1967, mediante alteração sensível na documentação remetida ao Tribunal de Contas. Essa fraude foi praticada com a conivência da contadora Maria Lígia Negrão Rossard Guimarães, funcionária que integrava o quadro desta Corte à época.

O inquérito administrativo instaurado no Tribunal de Contas para apurar irregularidades no processamento da prestação de contas da Prefeitura de Alenquer, no exercício de 1967, constatou os seguintes fatos:

- 1 — Anexação de empenhos e portarias de pagamento nas contas relativas ao 1o. semestre.
- 2 — Subtração de noventa documentos (fls. 310 a 399), no 2o. Volume da prestação de contas.
- 3 — Alteração de mapas e anexos relativos ao orçamento e substituição fraudulenta dos que já haviam sido julgados no Tribunal de Contas pelos mesmos.
- 4 — Substituição dos mapas e anexos do Balanço já remetido ao Tribunal de Contas.

As alterações feitas e suas implicações estão descritas com detalhes no Relatório que condensa as conclusões do Inquérito Administrativo e que vai anexo ao presente como parte integrante.

O inquérito referido concluiu que as substituições e alterações feitas modificaram a prestação de contas nos seus elementos básicos, prejudicando a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, pois foram feitas no sentido de acobertar ilegalidades cometidas no curso da execução orçamentária, no tocante à classificação e limitação de verbas.

Ao lado da responsabilidade da funcionária do Tribunal de Contas na prática das substituições supra mencionadas, foi constatada fraude na prestação de contas da Prefeitura de Alenquer, no exercício de 1967, fraude essa que envolve não

só o Prefeito como sua Contadora Maria de Lourdes Guimarães.

A extensão da referida fraude e a responsabilidade do gestor municipal e de sua contadora ficaram de ser apuradas no exame contábil que estava sendo realizado, como decorrência da inspeção em curso no município.

No inquérito administrativo ficou patente a inclusão de vários empenhos e portarias de pagamento nos volumes relativos à prestação de contas do 1o. semestre de 1967. Essa documentação veio legalizar a comprovação da Despesa correspondente, feita sem as cautelas legais. O depoimento do Contador Oiran José Barbosa dos Santos (doc. n.º 7), esclarece que todos os compromissos pagos pela Prefeitura somente eram empenhados posteriormente pois esses serviços eram feitos em Belém. O Tesoureiro em exercício, Sr. Simão Lisboa Campos, também confirmou (doc. n.º 8), "que todos os pagamentos determinados pelo Prefeito e efetivados na Tesouraria são sem empenho prévio, que só é feito posteriormente em Belém, pela contadora Maria de Lourdes Guimarães.

As confissões acima demonstram infringência do disposto no art. 60, da Lei n.º 4.320, que veda a realização de despesa sem empenho prévio.

A inclusão caperosa de notas de empenho no processo já em poder do Tribunal de Contas veio regularizar fraudulentamente a ilegalidade acima citada, induzindo à presunção da existência de prévio empenho quando na realidade o mesmo foi feito posteriormente e de má fé.

O inquérito administrativo demonstrou a existência de três orçamentos na Prefeitura de Alenquer:

- 1 — A lei n.º 33, de 18.3.67, constituindo o processo n.º 13.549 e alterado pela funcionária Maria Lígia Guimarães.
- 2 — Outra lei n.º 33, sem data, com rasuras e anotações à lápis e à tinta, que demonstra ter servido de base para as alterações.

3 — A lei n.º 4/67, também sem data, com autenticação mediante carimbo da Câmara, onde há visível alteração na data de 1968 para 1967 e onde duas pessoas distintas constam como Presidente da Câmara.

Diz o Relatório do inquérito administrativo, às suas fls. 12: "Os três orçamentos não estão sancionados pelo Prefeito. A cópia coletada na Câmara, com os carimbos encaminhando à primeira Comissão Permanente "aprovado em primeira discussão e por unanimidade de votos" padece também de autenticação. Por outro lado, o Orçamento apresentado pelo Prefeito é outra cópia sem autenticação alguma. É difícil, muito difícil mesmo, afirmar qual o legítimo, ao seu simples manuseio, entretanto, pelo que ouvimos nos depoimentos colhidos, e pelo que constatamos na análise cuidadosa dos três documentos, reafirmamos que há indícios veementes de que o original é aquele que nos foi fornecido pelo próprio Prefeito no município de Alenquer e que está visivelmente rasurado e com anotações à lápis e à tinta".

As alterações feitas no orçamento atingiram não só a Receita como a Despesa, havendo, inclusive, discordância entre a lei orçamentária e seus anexos, deixando patente as modificações feitas.

O quadro constante no Relatório do Inquérito e que transcrevemos abaixo, demonstra que na Receita foram atingidos não só os valores de cada uma das fontes, criando inclusive uma nova, mas também o total geral, no qual a previsão da Receita foi elevada de NCr\$ 205.000,00 para NCr\$ 205.106,00:

	Lei	Anexo
Receita Tributária	97.500,00	56.450,73
Receita Patrimonial	500,00	4.000,00
Receita Industrial	—	3.000,00
Transferências Correntes	65.000,00	137.655,28
Receitas Diversas	42.000,00	4.000,00
	205.000,00	205.106,00

Nas fontes verificou-se ainda que o imposto Territorial Urbano foi reduzido de NCr\$ 10.000,00 para NCr\$ 1.000,00; Receita de Exercícios Anteriores de NCr\$ 15.830,03 foi cancelada e a cobrança da Dívida Ativa foi reduzida de NCr\$ 25.909,67 para NCr\$ 2.000,00.

Diz o Relatório do Inquérito Administrativo: "As alterações mencionadas reduziram e modificaram a ação arrecadadora do município, pois, não houve apenas adaptação da Receita às normas Tributárias vigentes, mas também houve alteração de valores, extinção e criação de Impostos e Taxas sem permissão legislativa".

Também na Despesa, no bojo do próprio processo n. 13.549 que condensa a lei orçamentária cadastrada no Tribunal de Contas e, posteriormente, alterada, o Inquérito Administrativo constatou modificações que alterarem elementos básicos da Despesa fixada em lei.

O quadro resumo levantado no Relatório do Inquérito demonstra bem essa divergência:

Processo 13.549	Art. 3º Lei Orc. fls. 2	Quadros	Anexo Fls. 17
Despesa de Custeio	162.292,00	129.572,00	162.292,00
Transferências Correntes	16.908,00	—	16.908,00
Despesa de Capital	25.800,00	75.428,00	25.800,00

Trata-se, pois, de alterações fundamentais que, muito embora não atinjam o total geral da Despesa, modificam a essência da classificação estabelecida na Lei Orçamentária Municipal.

Comparando o anexo de fls. 17 do processo do Orçamento com o Balanço, conforme consta do Quadro levantado no Inquérito Administrativo, verifica-se que as alterações feitas vieram acobertar gastos realizados sem autorização legal, já que várias despesas excederam à fixação orçamentária.

A alteração criminosa do orçamento por si só é suficiente para invalidar a presente prestação de contas, viciada por irreparável fraude. Esta, porém, foi ainda mais além.

No seu depoimento, o contador Maria Lígia Guimarães diz: "que em virtude das modificações feitas no novo Orçamento de 1967 a declarante foi obrigada a alterar o enquadramento dos documentos nas dotações orçamentárias próprias, em consequência do que o Prefeito teve de cancelar alguns recibos e confeccionar novos, como folhas de pagamento e outros anteriormente enumerados".

Está claro que essa atitude alterou profundamente a prestação de contas. Pelo exame do Volume 20, verifica-se que foram subtraídas 90 (noventa) folhas do processo e, conferindo a documentação dos autos com o livro Caixa da Tesouraria, encontram-se várias divergências que confirmam as modificações feitas na comprovação já em poder do Tribunal de Contas. O laudo pericial dos técnicos que integram a inspeção, enumera as seguintes disparidades:

"Mês de fevereiro — às fls. 3 do Caixa, pagamento a Péricles Uchôa sem data e sem número de Portaria, de R\$ 150,00. No Mapa IM-2 aparece E. Ribeiro Cabral como receptor dessa importância, às fls. 131.

Ainda às fls. 3, no Caixa, pago a Péricles Uchôa R\$ 358,00, constando no IM-2, dita importância para Rinaldo Silva, às fls. 132.

As fls. 4 do Caixa — pago a Diversos R\$ 40,00, enquanto no IM-2 é folha de pagamento NCr\$ 40,50, sem data e sem número de Portaria, bem como pago a João Raimundo dos Santos NCr\$ 209,00 (no Caixa) e no IM-2 apenas NCr\$ 109.000,00 às fls. 132.

Mês de março — às fls. 5 — dia 3 o TM-1 n. 0051 recebimento de Maria N. poleão NCr\$ 1,65, consta no IM-1 como NCr\$ 2,25.

As fls. 6 — dia 10. — no Caixa, pago à Cia Telefônica de Alencar, o IM-2 relaciona Laura Ferreira Queiroz — NCr\$ 11,88.

As mesmas fls. 6 — dia 13, no Caixa, consta pagamento a Waldeyze Alencar NCr\$ 10,00, e no IM-2 NCr\$ 26,90 e a Aniz Gantuss & Cia., no Caixa, NCr\$ 26,90 no IM-2 NCr\$ 12,00.

As fls. 7 — dia 14 — no Caixa — pago a Constantino F. Rodrigues, e no IM-2 — NCr\$ 500,00; a Jacob Athias, no Caixa — NCr\$ 500,00 e no IM-2 — NCr\$ 10,00; e a Antônio Marques Viana, no Caixa NCr\$ 10,00, no IM-2 — NCr\$ 7,60; no dia 15, a Onizifora Valente Monteiro, no Caixa — NCr\$ 7,60 e no IM-2 — NCr\$ 10,00; dia 25, no Caixa, Cruzzeiros do Sul — NCr\$ 96,20 e no IM-2, a Oiram José Barbosa dos Santos, o mesmo valor.

Fls. 8 — dia 31 — No Caixa, pagamento a:

Paulo Bruno da Silva	NCr\$ 150,00
Raimundo M. Bentes	" 65,00
a Diversos	" 55,00 270,00

nada constando do IM-2.

Mês de Abril — fls. 10 — dia 4, no Caixa, pago a Diversos NCr\$ 628,00 no mapa NCr\$ 528,00; no Caixa, Oricolio dos Reis, NCr\$ 60,00, valor dado no IM-2 como de Amália dos Reis de Jesus.

Dia 30, no Caixa, pago a Maria Zaiide V. Santos — NCr\$ 150,00, não constando do IM-2.

Mês de maio — fls. 14 — dia 17 — no Caixa, pago a Lourdes Rodrigues — NCr\$ 5,00, no IM- NCr\$ 3,00.

As fls. 15 — dia 27, no Caixa, pagamento a Diversos NCr\$ 233,75, no IM-2, folha de pagamento NCr\$ 232,75.

Mês de junho — às fls. 18 — dia 21, no Caixa, pago a Diversos NCr\$ 600,00, sem constar do IM-2.

Mês de julho — às fls. 20, dia 10., no Caixa, pago a Coimbra & Irmão — NCr\$ 200,00, no IM-2 o valor é de NCr\$ 300,00.

Fls. 22 — dia 26 — No Caixa, pagamento a Diversos, NCr\$ 978,00 e no IM-2 — NCr\$ 2.086,80.

Mês de agosto — às fls. 27 — dia 31, no Caixa, a Diversos NCr\$ 71,50, no IM-2 — NCr\$ 71,00.

Mês de Setembro — às fls. 30 — dia 23, no Caixa, pago a S.A.A.E. NCr\$ 168,33, no IM-2 é NCr\$ 166,33.

Dia 30 — às mesmas fls. 30, no Caixa, a Diversos NCr\$ 521,60 e no IM-2 — NCr\$ 521,00.

Mês de outubro — às fls. 32, dia 2, no Caixa, a Diversos NCr\$ 77,30, no IM-2 é de NCr\$ 698,30 (folha de pagamento).

Fls. 36 — dia 30, no Caixa, a Diversos NCr\$ 240,00 e no IM-2 — NCr\$ 24,00.

Mês de novembro — às fls. 37, dia 14, no Caixa, a Diversos, NCr\$ 935,00, no IM-2 — NCr\$ 930,00.

Dia 18 — no Caixa, a Diversos — NCr\$ 426,50, no IM-2 — NCr\$ 426,00.

Fls. 38 — dia 23, no Caixa, a Diversos — NCr\$ 262,30 no IM-2 NCr\$ 262,20; dia 24, no Caixa, a Diversos, NCr\$ 735,50 no IM-2 — NCr\$ 735,00, e no dia 29, no Caixa a Benedito Souza — NCr\$ 72,00 no IM-2 — NCr\$ 22,00.

Mês de dezembro — às fls. 39v., dia 18 o TM-1 n. 0394, recebimento no valor de NCr\$ 1.177,23 no IM-1; no dia 20, o TM-1 n. 0397, referente a NCr\$ 16,00 recebidos, não foi lançado no IM-1; na Despesa, dia 6, no Caixa, pago a Matias de Souza — NCr\$ 500,00 não consta do IM-2.

Fls. 40v — foram acrescidos ao IM-1 (Receita), sem o número dos TM-1, recebimentos de João Moura de NCr\$ 51,00 e de NCr\$ 11,20.

Fls. 41 — dia 12, no Caixa, pago a A. Valinoto Comércio S.A. de NCr\$ 15,50 e no dia 14, no Caixa, e João R. Santos — NCr\$ 116,00, sem constarem do IM-2.

Além dessas disparidades, vale esclarecer a impossibilidade de avaliar o montante das alterações feitas na Despesa, e quais as classificações atingidas com as modificações introduzidas na documentação dos autos.

O depoimento da Contadora Alice Freitas (doc. n° 9) esclarece quais os documentos anexados ao processo, como abaixo se especifica, relacionando os valores respectivos:

VOLUME II

Fls.	Natureza	Valor	Fls.	Natureza	Valor	Fls.	Natureza	Valor	Fls.	Natureza	Valor
41	empenho	200,00	115	empenho	23,75	281	"	29,12	503	"	50,00
42	recibo		118	"	36,00	283	"	15,00	505	"	42,00
43	empenho	171,00	120	"	119,00	285	"	9,72	507	"	8,00
44	recibo		121	"	24,00	287	"	18,00	509	"	103,00
45	empenho	10,00	124	"	108,00	290	"	36,00	512	"	264,00
46	recibo		126	"	20,00	292	"	70,00	515	"	96,00
47	empenho	17,82	128	"	1,40	294	"	100,00	518	"	19,00
48	recibo		130	"	8,00	296	"	10,00	520	"	2,00
49	empenho	200,00	132	"	2,00	298	"	200,00	523	"	8,50
50	recibo		134	"	25,00	300	"	50,00	525	"	15,00
51	empenho	15,00	136	"	200,00	302	"	14,37	527	"	300,00
53	empenho	6,50	138	"	24,00	304	"	71,00	529	"	20,00
54	recibo		140	"	2,40	308	"	207,75	533	"	5,00
55	empenho	12,00	142	"	515,70	309	"	205,00	535	"	29,30
57	"	15,00	144	"	264,00	403	"	10,00	537	"	33,25
59	"	126,00	147	"	500,00	405	"	6,00	539	"	40,00
62	"	48,00	148	recibo	500,00	407	"	80,00	541	"	48,00
64	"	47,50	149	empenho s/		409	"	221,21	543	"	58,00
66	"	24,00	152	recibo	181,89	411	"	22,26	545	"	300,00
68	"	155,00	155	empenho	53,35	416	"	12,55	547	"	88,00
70	"	17,82	159	"	142,00	418	"	56,02	550	"	232,75
72	"	528,00	162	"	99,00	420	"	130,00	553	"	40,00
74	"	160,00	164	"	43,00	422	"	313,00	555	"	120,00
76	"	229,50	166	"	3,50	424	"	30,00	557	"	40,00
78	"	60,00	169	"	90,00	426	"	10,00	559	"	4,00
80	"	234,50	171	"	3,00	428	"	11,20	581	"	100,00
82	"	30,00	174	"	138,00	431	"	39,00	583	"	4,50
84	"	120,00	177	"	52,00	433	"	246,45	586	"	5,40
86	"	3,00	179	"	9,50	452	"	500,00	589	"	10,00
88	"	400,00	181	"	420,00	454	"	18,00	591	"	10,00
90	"	10,00	183	"	445,00	457	"	178,46	593	"	10,00
92	"	91,00	187	"	840,00	459	"	10,00	595	"	9,00
94	"	22,00	189	"	155,00	461	"	150,00	597	"	60,00
96	"	57,00	191	"	400,00	463	"	3,00	599	"	155,00
98	"	108,00	193	"	140,00	465	"	17,00	601	"	365,00
100	"	40,00	195	"	250,00	467	"	60,00	603	"	1.120,00
102	"	30,00	197	"	175,00	469	"	80,00	608	"	76,00
104	"	70,00	199	"	150,00	471	"	9,45	610	"	785,00
106	"	30,00	202	"	290,00	474	"	45,00	614	"	150,00
108	"	84,00	204	"	65,00	476	"	65,00	616	"	505,00
110	"	2,00	206	"	340,00	478	"	31,50	618	"	175,00
112	"	5,00	208	"	261,00	480	"	3,00	620	"	120,00
114	"	215,00	252	"	120,00				622	"	12,00
116	"	30,00	253	"	8,29				624	"	30,00
118	"	1,00	255	"	71,60				626	"	30,00
120	"	18,00	257	"	13.790,07						
122	"	24,00			10,00						
259	empenho	400,00	482	empenho	40,00	Fls.	Natureza	Valor	Fls.	Natureza	Valor
261	"	5,00	484	"	30,00	06	recibo	112,50	58 e 59	"	61,00
263	"	550,00	485	"	100,00	07	"	199,00	60	"	122,00
265	"	400,00	487	"	8,00	08	"	45,00	60-A	recibo	60,00
267	"	87,00	490	"	250,00	09	"	260,00	61	recibo-fls. pg.	122,00
269	"	60,00	492	"	64,75	10	"	90,00	62	Portaria s/nº	120,00
271	"	5,00	494	"	60,00	11	"	90,00	70-A e		
273	"	60,00	496	"	40,00	12	"	40,00	não 66		
275	"	53,20	498	Nota Fiscal	550,00	13	"	600,00	A.	TM-1 fls. 70-A	552,22
277	"	200,00	500	empenho	700,00	14	"	56,50	77-A	empenho e rec.	200,00
279	"	26,00	502	"	4,30	15	"	263,00	78-A	empenho e re.	167,00
						16	"	950,00	79-A	"	10,00

17	" "	80,00	80-A	" "	10,00	256	" "	127,50	511	" "	124,72
18	" "	419,00	81-A	" "	5,00	258	" "	10,00	513	" "	60,00
19	" "	275,00	83	" "	1,00	260	" "	15,00	515	" "	155,00
20	" "	6,00	85	" "	12,40	262 e 263	" "	10,00	517	" "	17,82
21	Portaria	35,00	87	" "	150,00	264	" "	10,00	521	" "	2,10
22	recibo	500,00	89	" "	4,00	266	" "	10,00	524	" "	169,40
23	" "	30,00	91	" "	15,00	268	" "	10,00	532	" "	96,00
24	" "	100,00	93 e 94	" "	126,00	270	" "	20,00	534	" "	145,25
25	" "	30,00	95	" "	40,00	272	" "	25,00	536	" "	12,00
26	" "	100,00	97	" "	2,50	274	" "	35,00	538	" "	60,75
27	" "	65,00	100	" "	100,00	276	" "	358,00	540	" "	134,00
28	" "	150,00	101	" "	17,50	278	" "	1.800,00	542	" "	186,00
29	" "	50,00	103	" "	98,00	280	" "	40,00	544	" "	8,00
30	" "	100,00	111	" "	98,00	282	" "	30,00	546	" "	30,00
31	" "	50,00	112	" "	394,00	284	" "	18,00	548	" "	10,00
32	" "	1.500,00	114	" "	113,50				550	" "	55,00
33	" "	250,00	117	" "	250,00	552	empenho e re-				
34	" "	1.500,00	151	" "	14,00		cibo	20,00	676	empenho e re-	
35	" "	450,00	152	" "	14,00	554	" "	35,00		cibo	26,00
36	" "	69,00	154	" "	28,00	556	" "	1,20	678	" "	280,00
37	" "	500,00	156	" "	28,00	558	" "	196,00	680	" "	50,00
38	" "	500,00	158	" "	28,00	562	" "	211,00	681-A	" "	3,00
39	" "	50,00	160	" "	20,00	563	" "	36,00	683	" "	50,00
40	" "	500,00	162	" "	28,00	566	" "	24,00	685	" "	50,00
41	" "	500,00	164	" "	66,60	568	" "	30,00	687	" "	5,94
42	" "	300,00	166	" "	30,00	570	" "	90,20	689	" "	100,00
43	" "	500,00	168	" "	14,00	573	" "	45,00	691	" "	115,00
44	" "	1.200,00	170	" "	28,00	574	" "	20,00	694	" "	100,00
45	" "	500,00	172	" "	5,00	576	" "	5,00	696	" "	5,00
46	" "	100,00	174	" "	21,00	578	" "	30,00	698	" "	20,00
47	" "	600,00	176	" "	14,00	580	" "	10,00	700	" "	200,36
			178	" "	14,00	582	" "	26,90	702	" "	15,00
180	empenho e re-		286	empenho e re-		584	" "	12,00	704	" "	35,00
	cibo	14,00		cibo	364,00	586	" "	500,00	707	" "	250,00
182	" "	10,00	288	" "	149,50	588	" "	10,00	709	" "	140,00
184	" "	10,00	290	" "	35,00	590	" "	7,60	711	" "	7,00
186	" "	15,00	292	" "	50,00	592	" "	6,00	713	" "	72,00
188	" "	5,00	294	" "	1,50	594	" "	300,00	715	" "	60,00
190	" "	10,00	296	" "	1,50	596	" "	145,14	717	" "	65,00
192	" "	5,00	298	" "	1,50	598	" "	300,00	719	" "	1.012,50
194	" "	10,00	300	" "	2,50	610	" "	264,00	724	" "	175,00
196	" "	10,00	302	" "	264,00	613	" "	11,10	726	" "	416,00
198	" "	5,00	305	" "	12,00	615	" "	20,00	729	" "	540,00
200	" "	20,00	307	" "	12,00	617	" "	117,00	732	" "	610,00
202	" "	7,00	309	" "	35,00	619	" "	32,00			
204	" "	10,00	311	" "	1,48	621	" "	129,00			
206	" "	28,00	313	" "	180,50	623	" "	2,00			
208	" "	14,00	315	" "	40,00	625	" "	100,00			
210	" "	11,88	317	" "	6,00	627	" "	22,00			
213	" "	264,00	319	" "	3,00	629	" "	138,00			
216	" "	10,00	321	" "	105,25	632	" "	46,00			
218	" "	5,00	331	" "	10,00	633	" "	60,00			
220	" "	5,00	333	" "	40,00	638	" "	143,00			
222	" "	159,00	335	" "	700,00	638	" "	156,00			
224	" "	42,00	338	" "	60,00	640	" "	20,00			
226	" "	90,00	340	" "	75,00	642	" "	100,00			
228	" "	10,00	342	" "	65,00	644	" "	20,00			
230	" "	15,00	344	" "	255,00	646	" "	25,00			
232	" "	15,00	346	" "	175,00	648	" "	3,00			
234	" "	20,00	348	" "	240,00	650	" "	10,00			
236	" "	10,00	350	" "	180,00	652	" "	96,20			
238	" "	10,00	352	" "	495,00	657	" "	110,00			
240	" "	20,00	354	" "	485,00	661	" "	30,00			
242	" "	10,00	356	" "	16,50	662	" "	20,00			
244	" "	12,50	358	" "	10,00	664	" "	30,00			
246	" "	15,00	360	" "	109,00	666	" "	55,00			
248	" "	15,50	362	" "	15,00	668	" "	15,00			
250	" "	25,00	364	" "	42,50	670	" "	125,00			
252	" "	12,00	366	" "	240,00	672	" "	90,00			
254	" "	150,00	509	" "	11,83	674	" "	100,00			

A anexação desses documentos vieram legalizar despesas no valor de NCr\$ 76.551,77, que devem ser impugnadas por fraude.

Verifica-se ainda que há várias irregularidades na documentação conforme foi demonstrado no Termo de Verificação levantado pela Comissão nos seguintes termos:

No intuito de dar ciência das irregularidades contidas nos presentes autos, o Sr. Oiram José Barbosa dos Santos, Contador da Prefeitura Municipal de Alenquer compareceu perante a Comissão de inspeção, tomando conhecimento do que a seguir é enumerado:

I VOLUME

Documento às fls. 77 e 78 faltando notas fiscais (Administração João Pereira de Oliveira, e mais as seguintes:

Documento às fls. 297 da Firma Antônio Bertoldo Ferreira no valor de NCr\$ 1,50.

Documento às fls. 299 da Firma José Leite de Melo no valor de NCr\$ 1,50.

Documento às fls. 312 da Firma Antônio Azevedo Ferreira no valor de NCr\$ 1,48.

Documento às fls. 361 João Raimundo dos Santos no valor de NCr\$ 109,00 (rasurado).

Documento às fls. 551 de Alves & Silva "Livraria Modão" no valor de NCr\$ 55,00 (Santarém).

Documento às fls. 583 da Firma Aniz J. Gantuss & Cia no valor de NCr\$ 26,90.

Documento às fls. 614 da Firma Aniz J. Gantuss & Cia. no valor de NCr\$ 11,10.

Documento às fls. 110 falta da comprovação da passagem da Cruzeiro do Sul (Administração João Pereira de Oliveira).

Documento às fls. 197 de Aldo dos Anjos Costa, 219 de Raimundo Marques de Souza e 235 de Sebastião Silva respectivamente os valores de NCr\$ 10,00; NCr\$ 5,00 e NCr\$ 20,00 (Administração Interventor Carlos Gonçalves Chaves).

Documento às fls. 256 da importância de NCr\$ 127,08 falta de comprovação da passagem da VASP (Administração Interventor).

Documento às fls. 349 no valor de NCr\$ 240,00 falta assinatura de Antônio Augusto Simões recebendo o valor de NCr\$ 30,00.

Documento às fls. 534 com Empenho de NCr\$ 145,25 com comprovação apenas de NCr\$ 27,50.

Documento às fls. 656 passagem da Cruzeiro do Sul de n. 460630 alterada no valor de NCr\$ 28,80 para NCr\$ 96,20.

Documento às fls. 688 de NCr\$ 5,94 empenhado como NCr\$ 5.940,00 assinado por Laura Ferreira Queiroz.

Documento às fls. 720 não contém o recibo passado por Angecira Andrade Viana no valor de NCr\$ 20,00.

Documento às fls. 563 falta de comprovação.

Documento às fls. 115 passagem da VARIG rasurada e sendo de 1966 e foi empenhado em 1967 na Administração João Pereira de Oliveira.

II VOLUME

Documento às fls. 307 — Fôlha de Pagamento de Maio faltam assinaturas de Raimundo Pimenta e Milton Souza no valor de NCr\$ 33,00 e NCr\$ 9,00 respectivamente.

Documento às fls. 606 — Fôlha de Pagamento de Maio falta assinatura de Maria Rosália Pereira no valor de NCr\$ 20,00.

Documento às fls. 612 — Fôlha de Pagamento de Maio falta assinatura do Fiscal Geral no valor de NCr\$ 30,00.

Documento às fls. 613, fôlha de pagamento de Maio falta assinatura do Contador que não aparece o nome, no valor de NCr\$ 150,00.

Documento às fls. 192, Portaria de Pagamento s/n de 30.04.1967 falta de assinatura (recibo) do Vice-Prefeito.

Documento às fls. 609, erro de soma no Empenho, ... NCr\$ 2.086,80 em vez de NCr\$ 978,00.

Falta os Empenhos de Junho.

Falta a comprovação completa da documentação às fls. 149.

Documento às fls. 304 não confere a comprovação com o Empenho.

Documento às fls. 308 não contém comprovação.

Documento às fls. 309 não confere o Empenho com o comprovante.

Mês de julho TM-1 n. 270 no total de NCr\$ 179,04, contém erro de soma no demonstrativo IM-1 às fls. 394.

Mês de julho TM-1 n. 280 não incluído seu valor, NCr\$ 295,90 no total do IM-1 às fls. 394, embora lançado.

No demonstrativo IM-2 às fls. 395 o pagamento efetuado a Coimbra & Irmãos no valor de NCr\$ 200,00 e Empenhado pelo mesmo valor, foi lançado como sendo NCr\$ 300,00.

O IM-2 referente ao mês de maio está incompleto faltando a parte final.

As fls. 210 IM-1 de Maio consta o lançamento de NCr\$ 170,00 em vez de NCr\$ 195,60. Deixaram de lançar as importâncias do TM-1 0222 — NCr\$ 640,00 e TM-1 0201 no valor de NCr\$ 763,49.

Esclarecer o talão n. 0261, às fls. 372, apresentando a Concorrência Pública (Edital) e Resolução n. 10/67, de 12 de maio de 1967.

Falta de numeração nos Empenhos de Agosto e Setembro. Faltam Notas Fiscais dos comprovantes às fls. 58 de José Cabral no valor de NCr\$ 33,00 de 2.08.67.

As fls. 60 de Antônio Augusto Simões no valor de NCr\$ 20,60 em 02.08.67.

As fls. 63 de Euclides Cabral em 3.08.67 no valor de NCr\$ 4,80.

As fls. 68 de Antônio Souza no valor de NCr\$ 103,05, em 03.08.67.

As fls. 83 de A. Valinoto Comércio S/A no valor de NCr\$ 2,00 em 4.08.67.

As fls. 122 de E. L. Miléo no valor de NCr\$ 7,20 em 8.08.67.

As fls. 128 de José Cabral no valor de NCr\$ 18,00 e às fls. 129 de José Leite de Melo no valor de NCr\$ 14,00 em 8.08.67.

As fls. 133 de Nasour Ferreira no valor de NCr\$ 16,00, em 8.08.67.

As fls. 135 de Euclides Cabral no valor de NCr\$ 1,80, em 9.08.67.

As fls. 137 de A. Valinoto S/A no valor de NCr\$ 10,00 em 9.08.67.

As fls. 143 de Aniz J. Gantuss & Cia., no valor de NCr\$ 4,00 em 10.08.67.

As fls. 145 de Aniz J. Gantuss & Cia. no valor de NCr\$ 3,00, em 10.08.67.

As fls. 147 de M. M. Bemerguy no valor de NCr\$ 110,00, em 10.08.67.

As fls. 149 de João da Silva Guimarães (Paraíba), no valor de NCr\$ 72,00 em 11.8.67.

As fls. 175 de J. Araújo & Cia. no valor de NCr\$ 5,60, em 14.8.1967.

As fls. 177 de J. Silva no valor de NCr\$ 2,00 em 14/8/67.

As fls. 179, 181 e 183 de Euclides Cabral nos valores de NCr\$ 27,40; NCr\$ 13,00 e NCr\$ 3,00 respectivamente em 14.08.1967.

As fls. 180 e 183-A de Expedito Siqueira nos valores de NCr\$ 16,00 cada, em 14.8.1967.

As fls. 184 de Aniz J. Gantuss e Companhia no valor de NCr\$ 7,00, em 14.08.67.

As fls. 189 de Mário Fernando Braga (Rio de Janeiro), no valor de NCr\$ 162,40 em 29.08.67.

As fls. 207 de Francisco Martins Limeira (Transporte).

As fls. 212 de Aniz J. Gantuss no valor de NCr\$ 12,00, em 17.08.67.

As fls. 229 de M. I. Valente no valor de NCr\$ 200,00 em 20.8.67.

As fls. 349 de Manoel Carvalho no valor de NCr\$ 9,90, em 31.08.67.

As fls. 354 de José Cabral no valor de NCr\$ 77,20, em 31.08.67.

As fls. 369 de N. Demétrio (Transporte), no valor de .. NCr\$ 20,00 em 31.08.67.

As fls. 418 de José Cabral no valor de NCr\$ 6,00 em .. 2.09.67.

As fls. 420 de José Cabral no valor de NCr\$ 29,10 em 2.09.1967.

As fls. 493 de A. Valinoto Comércio S/A no valor de .. NCr\$ 8,00 em 9.9.67.

As fls. 501 de Maria José Leite no valor de NCr\$ 11,50 em 9.09.67.

As fls. 539 M. M. Bemerguy no valor de NCr\$ 750,00, .. em 13.9.1967.

As fls. 541 de Guilherme Leite de Melo no valor de .. NCr\$ 500,00, em 13.9.67.

As fls. 543 de Antônio Augusto Simões (encerrado) no valor de NCr\$ 110,00, em 13.9.1967.

As fls. 560 de A. Valinoto S/A no valor de NCr\$ 120,00 em 18.9.1967.

As fls. 618 de José Cabral no valor de NCr\$ 24,90, em 27.9.1967.

As fls. 622 de A. Valinoto S.A. no valor de NCr\$ 19,00 em 27.9.1967.

As fls. 623 de Aniz J. Gantuss no valor de NCr\$ 24,40 de 27.9.1967.

As fls. 791 de João Raimundo dos Santos no valor de NCr\$ 300,00, em 2.10.1967.

As fls. 794 de F. Souza no valor de NCr\$ 148,00, em .. 2.10.1967.

Os documentos às fls. 102, 156, 220, 221, 226, 264, 265, 286, 322, 332, 433 à 435, 484, 507, 565, 570, e 636, fôlha de pagamento de diaristas estão quase todas recibadas por uma só pessoa em sua unidade.

O documento às fls. 237 falta a assinatura de Edson Ferreira.

O documento às fls. 240 empenhado por NCr\$ 180,86 e pago somente NCr\$ 176,68.

O documento às fls. 272 falta a comprovação da passagem.

O documento às fls. 443 pagamento ao aposentado Heriberto Marques Batista prestar esclarecimento.

O documento 594 — Aluísio Ferreira de Paiva no valor de NCr\$ 142,00 pago sem Empenho.

O documento 781 foi empenhado NCr\$ 698,30 e comprovado apenas NCr\$ 77,30.

O documento às fls. 797 houve um pagamento de NCr\$ 288,00 sem Empenho.

O documento às fls. 562 tem o Empenho como sendo de NCr\$ 580,30 e a comprovação é de NCr\$ 560,30.

IV VOLUME

O documento às fls. 29 em sua totalidade estão recibadas por procuração.

Documento às fls. 39 — Simão Campos no valor de NCr\$ 11,00 de 9.10.67.

Documento às fls. 109 — Euclides Pinheiro Cabral, no valor de NCr\$ 81,50 de 20.10.67 e documento às fls. 156 de João Carneiro no valor de NCr\$ 63,00 em 22.10.67: Documento 181 (particular) M. S. Ferreira no valor de NCr\$.. 116,50 em 25.10.67; Documento às fls. 305 — João Raimundo dos Santos (Secretaria de Agricultura) no valor de NCr\$ 500,00 de 31.10.1967; Documento às fls. 430 de Antônio Mesquita de Souza no valor de NCr\$ 350,00 em 14.11.67;

Documento às fls. 954 — Antônio Mesquita de Souza no valor de NCr\$ 106,90 em 30.12.67 e documento às fls. 956 — Antônio Mesquita de Souza, no valor de NCr\$ 350,00 em .. 30.12.1967 estão todas sem Notas Fiscais.

Documento às fls. 103, recibo sem assinatura (—) fls. 265 falta de assinatura em fôlha de pagamento de Doracy Nanuar de Araújo; fls. 297 falta de assinatura na Portaria de Pagamento s/n em seu recibo de Raimundo Monteiro Bentes

Documento às fls. 160 faltando comprovante da Cruzeiro do Sul no valor de NCr\$ 109,25 — data 23.10.1967. Documento às fls. 183 está faltando carimbo do Cartório do 1º Ofício dispêndio com reconhecimento de firma.

Documento às fls. 295 pagamento ao aposentado Heriberto Marques Batista a ser esclarecido.

No IM-2 do mês de novembro às fls. 315 estão repetidos os valores NCr\$ 678,00; às fls. 316 os valores de NCr\$ 930,03 e NCr\$ 1.040,00. O documento às fls. 462, o empenho é de 21 de novembro e os comprovantes de dezembro.

O valor transferido para o S. M. E. R. de NCr\$ 3.447,09 não tem empenho, nem portaria e nem recibo.

A classificação da despesa em grande parte está errada, vendo-se, por exemplo, aquisição do barbante classificado ora como investimento — Conservação de próprios e Despesas de Pronto Pagamento (Fls. 109 e 169).

Nos autos encontram-se ainda vários recibos assinados por João Raimundo dos Santos, nos mais diversos teores: — Venda de louça, de medicamentos, de querosene, de madeira, de fita, recebendo auxílio, recebendo por publicação de atos oficiais — um autêntico "faz tudo". O denunciante, em denúncia complementar (doc.) esclarece que o referido Sr. é filho de criação e afilhado do Prefeito, com ele residindo e não sendo sequer comerciante.

No exame dos documentos verifica-se visível falsificação de assinaturas. Basta comparar as assinaturas, nos recibos passados por José Leite de Melo, Vice-Prefeito em exercício, fls. 1000 (4o. Volume) e fls. 429 e 522 do (4o. volume), para citar um exemplo. O mesmo ocorre com a assinatura da firma Aniz Gantuss & Cia. fls. 614 (1o. volume) e fls. 262 e 265 do Volume 20. Vários outros recibos de outras pessoas se encontram nos autos, nos quais se verifica com facilidade serem fraudulentas as assinaturas, umas até desenhadas e que não mencionamos por entendermos que apenas um técnico poderia atestá-las.

A fraude já referida neste Relatório não se limitou à documentação existente nos autos, mas atingiu até o livro Caixa como a seguir exporemos:

O Caixa original da Prefeitura (Vol. XVII do processo .. 15.117) vigorando desde 1961, às fls. 119 apresenta o encerramento do exercício de 1966, passando um saldo de NCr\$ 63.190,36 para o exercício de 1967 contabilizando ainda o saldo existente no Banco da Amazônia (Portaria 290), no valor de NCr\$ 22.988,79.

Esse saldo foi transferido às fls. 120 e contabilizado o movimento de janeiro até o dia 31, constituindo-se esse movimento em 6 lançamentos na Receita e 37 na despesa, transferido à página 121 com um saldo de NCr\$ 61.673,01.

Esse termo que conclui pela existência de um saldo de valor de 9.2.67 de autoria de uma comissão da qual fizeram parte dois contadores do Departamento de Contabilidade e que levantaram a gestão financeira até esta data.

Esse termo que conclui pela existência de um saldo de .. 61.673,01 que acrescido a importância de 854,80 proveniente de depósitos de fiscais mediante cautelas, totalizou a importância de 62.527,81 assim representado:

Vales diversos	17.932,10
Valor a descoberto	44.595,71
	62.527,81

As fls. 122 o movimento foi aberto corretamente com o saldo de 61.673,01, constando ainda o lançamento dos valores de Receita 08, 09, 10, e 11 no período de 10 a 6 de fevereiro e pagamento das portarias 38 a 53 no período de 10 a 17 de fevereiro de 1967, somando a receita 62.031,04 e a Despesa 1.435,36 com um saldo de 60.595,68.

Os lançamentos da fls. 122 foi simplesmente tornado sem efeito, sem uma assinatura, termo ou justificativa que deixasse claro a sua rejeição. Posteriormente, foi aberto no novo Livro Caixa sem assinatura do Prefeito (Vol. XVI, Processo n. 15.117). Abrindo o movimento de 1967 com o seguinte lançamento.

"Não houve saldo do exercício de 1966 para o ano de 1967".

Os lançamentos da fl. 122 foi simplesmente tornado sem Caixa anterior era representado pelos valores 0001 a 0006, no total de 1.828,98, foram repetidos na Despesa, entretanto, a transferência não foi fiel, das 37 portarias, apenas foram lançadas 18, havendo 4 lançamentos no novo Caixa completamente inexistentes no anterior.

Como consequência, não estão no processo de prestação de contas os documentos referentes às portarias lançadas no Caixa Velho, fls. 120.

Esse cancelamento de pagamentos é decorrente, da falta de lançamento do saldo, pois de outra forma ficaria, evidente um estouro de Caixa.

O movimento de fevereiro no Caixa novo, foi aberto com saldo 02, constante como 10; lançamento o talão 0007 que no Caixa Velho é dado como cancelado.

Os lançamentos de Receita contabilizados no Caixa Velho e tornados sem efeito, estão totalmente alterados no novo Caixa.

A portaria 08 cujo valor era 160,95 passou a ser 38,00

A portaria 09 cujo valor era 1,95 passou a ser 108,05

A portaria 10 cujo valor era 162,60, passou a ser 80,00

A portaria 11 cujo valor era 32,52 passou a ser 88,00

Vale ressaltar que os valores constantes no Caixa Velho para as portarias 10, representa transferências do IBRA, transferido pelo Banco do Brasil, e que não consta da Receita Municipal na Contabilidade do exercício de 1967.

Dos pagamentos lançados e tornados sem efeito no Caixa Velho, 6 pagamentos foram cancelados no Caixinha.

Os contadores da comissão constatarem ainda várias divergências entre os lançamentos do Caixa com os documentos remetidos ao Tribunal de Contas, relacionados no parecer técnico de fls. da seguinte forma:

No confronto feito entre o livro Caixa da Tesouraria, em utilização na Prefeitura, em 1967, e a prestação de contas apresentada ao Egrégio Tribunal de Contas, referentes ao exercício, observamos as seguintes divergências:

Mês de fevereiro — As fls. 3 do Caixa, pagamento a Péricles Uchôa, sem data e sem número de Portaria, de NCr\$ 150,00, no Mapa IM-2 aparece E. Ribeiro Cabral, como o recebedor dessa importância, às fls. 131.

Ainda às fls. 3, no Caixa, pago a Péricles Uchôa NCr\$ 358,00, constando no IM-2, dita importância para Renildo Silva, às fls. 132.

As fls. 4, do Caixa — pago a Diversos NCr\$ 40,00 enquanto no IM-2 é folha de pagamento — NCr\$ 40,50, sem data e sem número de portaria, bem como, pago a João Raimundo dos Santos NCr\$ 209,00 (no Caixa) e no IM-2, apenas NCr\$ 109,00 às fls. 132.

Mês de Março — às fls. 5v. — dia 3, o TM-1 n. 0051, recebimento de Maria Napoleão NCr\$ 1,65, consta no IM-1 como NCr\$ 2,25.

As fls. 6 — dia 10. — no caixa, pago a Cia. Telefônica de Alenquer, o IM-2 relaciona Laura Ferreira Queiroz — NCr\$ 11,88.

As mesmas fls. 6 — dia 13, no Caixa, consta pagamento a

Waldeyze Alencar NCr\$ 10,00 e no IM-2 NCr\$ 26,90 e a Aniz Gantuss & Cia., no Caixa, NCr\$ 26,90 no IM-2 — NCr\$ 12,00.

As fls. 7 — dia 14 — no Caixa, pago a Constantino F. Rodrigues e no IM2 — NCr\$ 500,00, a Jacob Athias, no Caixa — NCr\$ 500,00 e no IM2 — NCr\$ 10,00 e a Antônio Marques Viana, no Caixa NCr\$ 10,00, no IM2 — NCr\$ 7,60 — no dia 15, a Onizifora Valente Monteiro, no Caixa NCr\$ 7,60 — no IM2 NCr\$ 10,00, dia 25, no Caixa, Cruzeiro do Sul, NCr\$ 96,20 e no IM2 a Oiram José Barbosa dos Santos, o mesmo valor.

Fls. 8 — dia 31 — no caixa, pagamento a

Paulo Bruno da Silva	150,00
Raimundo M. Bentes	65,00
a Diversos	55,00

total 270,00

nada constando do IM2.

Mês de Abril — fls. 10 — dia 4, no Caixa, pago a Diversos NCr\$ 628,00 no mapa NCr\$ 528,00; no Caixa Oricólio dos Reis, NCr\$ 60,00, valor dado no IM2 como de Amalio dos Reis de Jesus.

Dia 30, no Caixa, pago a Maria Zaide V. Santos — NCr\$ 150,00, não constando do IM2.

Mês de Maio — fls. 14 — dia 17 — no caixa, pago a Lourdes Rodrigues — NCr\$ 5,00, no IM2 NCr\$ 3,00

As fls. 15 — dia 27, no Caixa, pagamento a Diversos — NCr\$ 233,75, no IM2, folha de pagamento NCr\$ 232,75.

Mês de Junho — às fls. 18 — dia 21, no Caixa, pago a Diversos NCr\$ 600,00, sem constar do IM2.

Mês de Julho — As fls. 20, dia 10., no Caixa, pago a Coimbra & Irmão — NCr\$ 200,00, no IM2 o valor é de NCr\$ 300,00

Fls. 22 — dia 26 — No Caixa, pagamento a Diversos, NCr\$ 978,00 e no IM2 — NCr\$ 2.086,80.

Mês de agosto — As fls. 27 — dia 31, no Caixa a Diversos NCr\$ 71,50, no IM2 — NCr\$ 71,00.

Mês de Setembro — às fls. 30 — dia 23, no Caixa, pago a S.A.A.E. — NCr\$ 168,33, no IM2 é de NCr\$ 166,33.

Dia 30 — às mesmas fls. 30, no Caixa, a Diversos NCr\$ 521,60 e no IM2 — NCr\$ 521,00.

Mês de outubro — às fls. 32, dia 2, no Caixa, a Diversos NCr\$ 77,30, no IM2 é de NCr\$ 698,30 (Folha de Pagamento).

Fls. 36 — dia 30, no Caixa, a Diversos NCr\$ 240,00 e no IM2 — NCr\$ 24,00.

Mês de Novembro — As fls. 37, dia 14, no Caixa, a Diversos, NCr\$ 935,00, no IM2 — NCr\$ 930,00.

Dia 18 — no Caixa, a Diversos — NCr\$ 426,50, no IM2 — NCr\$ 426,00.

Fls. 38 — dia 23, no Caixa, a Diversos NCr\$ 262,30 no IM2 NCr\$ 262,20; dia 24, no Caixa, a Diversos, NCr\$ 735,50

no IM2 — NCr\$ 735,00 e no dia 29 no Caixa, a Benedito Souza — NCr\$ 72,00, no IM2 — NCr\$ 22,00.

Mês de Dezembro — As fls. 39v., dia 18 o TM-1 n. 0394, recebimento no valor de NCr\$ 1.177,28, no Caixa e NCr\$ 1.127,28 no IM1; no dia 20, o TM-1 n. 0397, referente a ..

NCr\$ 16,00 recebidos, não foi lançado no IM1; Na Despesa, dia 6, no Caixa pago a Matias de Souza — NCr\$ 500,00 não consta do IM2.

Fls. 40v — foram acrescidos ao IM-1 (Receita), sem o número dos TM1, recebimentos de João Moura de NCr\$ 51,60 e de NCr\$ 11,20.

Fls. 41 — dia 12, no Caixa, pago a A. Valinoto Comércio S/A de NCr\$ 15,50 e no dia 14, no Caixa a João R. Santos — NCr\$ 116,00, sem constarem do IM2.

A fraude atingiu ainda o movimento do SMER como a seguir descrevemos: —

No Volume I — Processo 14.149, consta às fls. 2 a 63 da documentação relativa ao SMER, que por lapso não foi autuada

em separado, como ocorre com o documento do 2o. trimestre da autarquia, que constituiu o processo 14.614. A referida documentação, remetida, ao T. C. mediante o ofício n. 171/67, de 25/8 e protocolado sob o n. 1024, fls. 262 do Livro 3, diverge completamente daquela que foi enviada como outra via, através ofício 139/68 de 10.07.1968, protocolado sob o n. 1549 às fls. 456 do Livro n. 3.

Reunindo-se a relação da Receita e Despesa, que consistiram no 1o. semestre do SMER (fls. 2 a 3 do Vol. I, processo n. 14.149), com a Relação de (fls. 2 a 23, do Volume 14.614), verificamos que a mesma é totalmente divergente da documentação anexada em cópias às fls. 167 a 306 do proc. 14.164, como se demonstra a seguir.

RELAÇÃO PROCESSO 14.149
Equipamentos e Oficinas — 1o. Semestre

Documento	Assinatura	Data	Valor	Assinatura	Data	Valor
Doc. 1 — A. S. Barros		24.2.67	22,00	A. S. Barros	24.2.67 —	22,00
Doc. 2 — Miguel P. Oliveira p/Benedito Alves		25.2.67	121,00	Benedito Alves	25.2.67 —	121,00
Doc. 3 — Benedito Alves		1.3.67	112,50	Benedito A. Silva	7.3.67 —	311,50
Doc. 4 — Benedito A. Silva		7.3.67	199,07	Dino Daibes	7.3.67 —	45,00
Doc. 5 — Dino Daibes		7.3.67	45,00	Tuiy & Cia	7.3.67 —	47,00
Doc. 6 — Tuiy & Cia.		9.3.67	260,00	Edevaldo Neves	13.3.67 —	90,00
Doc. 7 — Edevaldo Neves		13.3.67	90,00	Francisco Lima	29.3.67 —	40,00
Doc. 8 — Altamiro Barros		3.4.67	98,60	A. S. Barros	3.4.67 —	98,00
Doc. 9 — Ana Creuza C. Limal		12.4.67	40,00	Ana Creuza C. Lima	12.4.67 —	40,00
Doc. 10 — André B. Figueiredo		20.4.67	600,00	A. B. Figueiredo	2.4.67 —	600,00
Doc. 11 — Francisco Lima		10.5.67	56,50	Francisco Lima	10.4.67 —	56,50
Doc. 12 — Francisco Lima		10.3.67	263,50	Francisco Lima	10.5.67 —	263,50
Doc. 13 — Francisco Lima		10.5.67	250,00	Francisco Lima	18.5.67 —	950,00
Doc. 14 — Altamiro Barros		31.5.67	80,00	A. S. Barros	31.5.67 —	80,00
Doc. 15 — Ana Maria A. Oliveira ...		7.6.67	419,00	Ana Maria Oliveira	7.6.67 —	419,00
Doc. 16 — Francisco Lima		19.6.67	275,00	Francisco Lima	19.6.67 —	275,00
Doc. 17 — Antônio S. Souza		21.6.67	6,00	Antônio S. Souza	21.6.67 —	6,00
Doc. 18 — Antunes & Façanha		22.6.67	35,00	Antunes & Façanha	22.6.67 —	35,00
Doc. 19 — José Q. Sampaio		30.6.67	500,00	José Q. Sampaio	30.6.67 —	500,00

2o. SEMESTRE

Documento	Assinatura	Data	Valor	Assinatura	Data	Valor	Doc.
Doc. 3 — Julio Couceiro		4.7.67	600,00	Julio Couceiro	4.7.67	600,00	20
Doc. 5 — Ana A. Oliveira		10.7.67	323,00	Ana A. Oliveira	10.7.67	323,00	21
Doc. 6 — Altamiro S. Barros		14.7.67	159,00	A. S. Barros	14.7.67	159,00	22
Doc. 19 — T. Jwasaka		10.8.67	6,00	T. Jwasaka	10.8.67	6,00	24
Doc. 8 — Francisco Lima		21.7.67	1.000,00	Francisco Lima	21.7.67	1.000,00	23
Doc. 20 — Sebastião Cacau		10.8.67	12,00	Sebastião Cacau	10.8.67	12,00	25
Doc. 18 — B. Figueiredo		10.8.67	250,00	B. Figueiredo	10.8.67	250,00	26
Doc. 21 — T. Jwasaka		11.8.67	18,00	T. Jwasaka	11.8.67	18,00	27
Doc. 23 — Sebastião Cacau		12.8.67	30,00	—	—	—	—
Doc. 24 — Sebastião Cacau		19.8.67	30,00	Sebastião Cacau	19.8.67	60,00	28
Doc. 29 — A. S. Barros		30.8.67	307,80	A. S. Barros	30.8.67	307,80	29
Doc. 12 — Júlio Cosseiro		30.8.67	300,00	Júlio Cosseiro	31.8.67	300,00	30
Doc. 42 — WW. Abutu		4.10.67	60,00	W. W. Abutu	4.10.67	60,00	31
Doc. 43 — Ana M. A. Oliveira		6.10.67	222,00	Ana Maria Oliveira	6.10.67	222,00	32
Doc. 53 — T. Jwasaka		28.10.67	24,00	T. Jwasak	28.10.67	24,00	33
Doc. 54 — Sebastião Cacau		28.10.67	24,00	Sebastião Cacau	28.10.67	24,00	34
Doc. 51 — T. Jwasak		28.10.67	6,00	T. Jwasak	28.10.67	6,00	35
Doc. 56 — A. S. Barros		31.10.67	578,20	A. S. Barros	31.10.67	578,20	36
Doc. 63 — Benedito A. Silva		7.11.67	248,00	Benedito A. Silva	7.11.67	248,00	37
Doc. 62 — A. S. Barros		7.11.67	164,00	A. S. Barros	7.11.67	164,00	38
Doc. 70 — Alcindo A. Sousa		2.11.67	290,00	Alcindo A. Sousa	2.11.67	290,00	39
Doc. 71 — J. Costa		24.11.67	91,50	J. Costa	24.11.67	95,50	40
Doc. 72 — J. Queiroz Samapio		24.11.67	300,00	J. Q. Sampaio	24.11.67	300,00	41
Doc. 74 — Benedito Alves		29.11.67	98,00	Benedito Alves	29.11.67	98,00	42

OBSERVAÇÃO: — Há divergência de assinatura e teor nos documentos que devem ser cópia dos remetidos ao Tribunal de Contas.

OBRAS DE ARTE — 1o. SEMESTRE

Doc. 29 — Salviano Maciel	28.2.67	1.500,00	Salviano Maciel	28.2.67	1.500,00	43
Doc. 30 — João P. Marques	2.3.67	250,00	João P. Marques	2.3.67	250,00	44
Doc. 31 — Francisco Queiroz	7.4.67	450,00	Francisco Queiroz	7.4.67	450,00	46
Doc. 32 — Salviano Maciel	13.3.67	1.500,00	Salviano Maciel	13.3.67	1.500,00	45
Doc. 33 — Pedro Soares	13.4.67	69,00	Pedro Soares	13.4.67	69,00	47
Doc. 34 — R. Alves Sousa	4.5.67	500,00	R. Alves Sousa	4.5.67	500,00	48

Doc. 43 — José G. Dutra	8.5.67	100,00	José G. Dutra	8.5.67	100,00 — 49
Doc. 35 — Pedro R. Souza	0.5.67	500,00	Pedro R. Souza	9.5.67	500,00 — 50
Doc. 36 — Braulino Cardoso	23.5.67	50,00			50,00 — 99

OBSERVAÇÃO: — Há divergência de assinatura e teor nos documentos que devem ser cópia dos remetidos ao Tribunal de Contas.

2o. Semestre

Doc. 13 — Salviano L. Maciel	1.8.67	700,00	Salviano L. Maciel	1.8.67	700,00 — 51
Doc. 14 — Genuíno L. Melo	7.8.67	250,00	Genuíno L. Melo	7.8.67	250,00 — 52
Doc. 41 — José P. Sales	12.10.67	1.000,00	José P. Sales	12.10.67	1.000,00 — 53
Doc. 48 — Osvaldo Oliveira	20.10.67	400,00	Osvaldo Oliveira	20.10.67	400,00 — 54
Doc. 61 — José P. Sales	3.11.67	1.000,00	José P. Sales	3.11.67	1.000,00 — 55
Doc. 76 — Dino Barily	1.12.67	100,00	Dino Barily	1.12.67	100,00 — 57
Doc. 66 — Bemerguy/p/p	17.11.67	520,00	Ilegível — Bemerguy	17.11.67	520,00 — 58
Doc. 69 — José P. Sales	21.11.67	1.000,00	José P. Sales	21.11.67	1.000,00 — 58
Doc. 78 — Manoel Costa	16.12.67	715,00	Manoel Costa	16.12.67	715,00 — 59

OBSERVAÇÃO: — Há divergência de assinatura e teor nos documentos que devem ser cópia dos remetidos ao Tribunal de Contas.

Construção de Estradas

1o. Semestre

Doc. 37 — José E. Gomes	3.3.67	500,00	José E. Gomes	7.3.67	500,00 — 60
Doc. 38 — José Edmilson Gomes ...	14.3.67	500,00			
Doc. 39 — José Edmilson Gomes ...	22.3.67	300,00	José E. Gomes	22.3.67	800,00 — 61
Doc. 40 — Inácio R. Oliveira	3.4.67	500,00	Inácio R. Oliveira	3.4.67	500,00 — 62
Doc. 41 — José Edmilson Gomes ...	4.4.67	1.200,00	José E. Gomes	4.4.67	1.200,00 — 63
Doc. 44 — Manoel O. Gomes	9.5.67	600,00	Manoel O. Gomes	9.5.67	600,00 — 64
Doc. 49 — Raimundo G. dos Santos .	15.6.67	600,00	Raimundo G. Santos	15.6.67	600,00 — 65
Doc. 51 — Manoel Oliveira	23.6.67	1.000,00	Manoel Oliveira	23.6.67	1.000,00 — 66
Doc. 52 — Raimundo G. Santos	24.6.67	600,00	Raimundo G. Santos	24.6.67	600,00 — 67

2o. Semestre

Doc. 4 — Rdo. Guilherme Freitas ..	10.7.67	600,00	R. G. Freitas	10.7.67	600,00 — 68
Doc. 3 — Manoel Pires Oliveira ...	10.7.67	1.000,00	Manoel P. Oliveira	10.7.67	1.000,00 — 69
Doc. 7 — Antônio G. Carvalho	20.7.67	1.000,00	Antônio G. Carvalho	20.7.67	1.000,00 — 70
Doc. 9 — Francisco Sampaio	26.7.67	88,00	Francisco Sampaio	26.7.67	88,00 — 71
Doc. 15 — Antônio G. Silva	7.8.67	300,00	Antônio Silva	7.8.67	300,00 — 72
Doc. 16 — Rdo. Valério Sobrinho ...	7.8.68	500,00	R. V. Sobrinho	7.8.67	300,00 — 73
Doc. 27 — José Gonçalves	30.8.67	800,00	José Gonçalves	30.8.67	800,00 — 74
Doc. 28 — Antônio G. Silva	30.8.67	300,00	Antônio G. Silva	30.8.67	300,00 — 75
Doc. 33 — Raimundo Barros	4.9.67	200,00	Raimundo Barros	4.9.67	200,00 — 76
Doc. 34 — Manoel P. Oliveira	12.9.67	1.300,00	Manoel Oliveira	12.9.67	1.300,00 — 77
Doc. 36 — Folha Pagamento 11 a	17.9.67	355,50	Folha Pagamento 11 a	17.9.67	355,50 — 78
Doc. 38 — Antônio G. Silva	20.9.67	150,00	Antônio G. Silva	20.9.67	150,00 — 79
Doc. 39 — Folha Pagamento 18 a	24.9.67	455,00	Folha Pagamento	18.24.9.67	455,00 — 80
Doc. 41 — Folha Pagamento	25.9.1.		Folha Pagamento	25.9.1.	
	10.67	425,00		10.67	425,00 — 81
Doc. 44 — Folha Pagamento 2 a	7.10.67	319,00	Folha Pagamento 2 a	7.10.67	319,00 — 82
Doc. 46 — Rdo. V. Sobrinho	14.10.67	200,00	Rdo. V. Sobrinho	14.10.67	200,00 — 83
Doc. 49 — Folha Pagamento 17 a	22.10.67	449,00	Folha Pagamento 17 a	22.10.67	449,00 — 84
Doc. 52 — Antônio M. Silva	28.10.67	230,00	Antônio M. Silva	28.10.67	230,00 — 85
Doc. 55 — Folha Pagamento	23/29/10/67	473,00	Folha Pg.	23/29/10/67	473,00 — 86
Doc. 59 — Folha Pagamento	30/10/4/11/67	325,00	Folha Pg.	30/10/4/11/67	325,00 — 87
Doc. 64 — Casemiro F. Melo	7.11.67	200,00	Casemiro Melo	7.11.67	200,00 — 88
Doc. 65 — Casemiro F. Melo	16.11.67	100,00	Casemiro Melo	16.11.67	100,00 — 89
Doc. 67 — Folha Pagamento	12.19.11.67	453,50	Folha Pag.	12.19.11.67	453,50 — 90
Doc. 73 — Casemiro Melo	29.11.67	100,00	Casemiro Melo	29.11.67	100,00 — 91

OBSERVAÇÃO: — Há divergência de assinatura e teor nos documentos que devem ser cópia dos remetidos ao Tribunal de Contas.

Conservação de Estradas — 1o. Semestre

Doc. 42 — Antônio Q. Santos	5.4.67	500,00	Antônio Q. Santos	5.4.67	500,00 — 92
Doc. 45 — Raimunda F. Silva	20.5.67	200,00	Raimunda F. Silva	20.5.67	200,00 — 93
Doc. 43 — José G. Dutra	24.5.67	100,00	José G. Dutra	24.5.67	100,00 — 95
Doc. 48 — José Q. Sampaio	8.6.67	550,00	José Q. Sampaio	8.6.67	550,00 — 96
Doc. 50 — José G. Dutra	16.6.67	50,00	Doc. 97 — José G. Dutra ..	16.6.67	50,00

2o. Semestre					
Doc. 17 — Benedito S. Duarte	8.8.67	400,00	Doc. 98 — Benedito S. Duarte .	8.8.67	400,00
Doc. 25 — Adalberto G. Aguiar	21.8.67	500,00	Doc. 99 — Adalberto Aguiar ...	21.8.67	500 00
Doc. 26 — Antônio Carvalho	25.8.67	90,00	Doc. 100 — Antônio Carvalho ..	25.8.67	90,00
Doc. 37 — Raimundo Valério Sobrinho	20.9.67	500,00	Doc. 101 — Rdo. V. Sobrinho ...	20.9.67	500,00
Doc. 47 — Fls. de Pagamento	9 à 15/10	431,00	Doc. 102 — Fls. Pagamento	9 à 15/10	431,00
Doc. 50 — Manoel Salim Silva	23.10.67	60,00	Doc. 103 — Manoel S. Silva	23.10.67	60,00
Doc. 75 — Benedito S. Duarte	10.12.67	233,34	Doc. 104 — Benedito Duarte	10.12.67	233,34

Administração

1o. Semestre					
Doc. 53 — Francisco Martins	26.2.67	61,00	Doc. 105 — Francisco Martins ..	26.2.67	61,00
Doc. 54 — José Sobral Filho	8.3.67	120,00	Doc. 106 — José S. Filho	8.3.67	120,00
Doc. 55 — Francisco Martins	30.3.67	61,00	Doc. 107 — Francisco Martins ..	30.7.67	61,00
Doc. 56 — Foi lançado, é cópia do n. 55.					
Doc. 57 — Fls. de pagamento	Abril	122,00	Doc. 108. — Fls. de pagamento ..	Abril	122,00
Doc. 58 — Paulo de Assis	3.5.67	60,00	Doc. 109 — Paulo de Assis	3.5.67	60,00
Doc. 59 — Fls. de pagamento	maio/67	122,00	Doc. 110 — Fls. de pagamento ..	maio/67	122,00
Doc. 60 — Paulo Assis	30.6.67	120,00	Doc. 111 — Paulo Assis	30.6.67	120,00
+ 61,00				— 61,00	
2o. Semestre					

+ 61,00		2o. Semestre			
Doc. 11 — Fls. de pagamento	julho/67	122,00	Doc. 112 — Fls. pagamento	julho/67	122,00
Doc. 31 — Fls. pagamento	agosto/67	122,00	Doc. 113 — Fls. pagamento	agosto/67	122,00
Doc. 35 — Péricles	13/9	61,00	Doc. 114 — Péricles	13/9	61,00
Doc. 40 — Fls. pagamento	setembro/67	152,50	Doc. 115 — Fls. pagamento	setembro/67	152,50
Doc. 57 — Fls. pagamento	outubro/67	183,00	Doc. 116 — Fls. pagamento	outubro/67	183,00

Eventuais

1o. Semestre					
20 — Antônio Matos	2.3.67	30,00	117 — Antônio Matos	2.3.67	30,00
22 — Benedito S. Duarte	2.3.67	30,00	118 — Benedito S. Duarte	9.3.67	30,00
21 — Benedito S. Duarte	9.3.67	100,00	119 — Benedito S. Duarte	9.3.67	100,00
23 — Benedito S. Duarte	11.4.67	100,00	120 — Benedito S. Duarte	11.4.67	100,00
25 — Benedito S. Duarte	9.5.67	150,00	121 — Benedito S. Duarte	9.5.67	150,00
26 — João Mateus	24.5.67	50,00	122 — João Mateus	24.5.67	50,00
27 — Benedito S. Duarte	29.5.67	100,00	123 — Benedito S. Duarte	29.5.67	100,00
46 — Antônio A. Azevedo	22/6	130,00	124 — Antônio A. Azevedo	22.6.67	130,00
Doc. 28 — Vicente P. Pereira	30/6	50,00	125 — Vicente Pereira	30/6	50,00
1 — Raimundo. Souza	3/7	166,00	126 — Raimundo Sousa	3/7	166,00
22 — Benedito S. Duarte	12/8	300,00	127 — Benedito S. Duarte	12/8	300,00
Doc. 30 — Vicente Paula Pereira	30/8	100,00	Doc. 128 — Vicente Pereira	30/8	100,00
Doc. 32 — José P. Rocha	2/9	55,00	Doc. 129 — José P. Rocha	2/9	55,00
Doc. 58 — Vicente P. Pereira	1/11	170,00	Doc. 130 — Vicente Pereira	1/11	170,00
Doc. 60 — Vicente Pereira	2/11	50,00	Doc. 131 — Vicente Pereira	2/11	50,00
Doc. 68 — Aladia Lisboa	21/11	300,00	Doc. 132 — Aladia Lisboa	21/11	300,00

RESUMO GERAL

No processo n. 14.614 aparece sem especificação de verba.	
Doc. 81 — Ronaldo S. Martins	100,00
Doc. 80 — Fls. pagamento	122,00
Doc. 79 — Paulo Assis	360,00
Doc. 77 — Altamiro Barros	462,00

1.044,00

30-12 — não tem na lista	
31-12 — não tem na lista	
30-12 — não tem na lista	
11-12 — não tem na lista	
Com especificação no processo, na verba equipamento e Oficinas aparecem:	
Doc. 3 — Benedito Alves 1/3 — 112,50 — não consta na lista	
Doc. 4 — Benedito Alves 7/3 — 199,00 — não consta na lista	
Doc. 6 — Trigi & Cia. 9/3 — 260,00 — não consta na lista	

571,50

Na lista aparece na rubrica equipamento e oficinas, mais não aparece nos processos

Doc. 3 — Benedito Alves — 7/3 — 311,50 — não consta no proc.
Doc. 5 — Trigi & Cia. — 10/3 — 47,00 — não consta no proc.
Doc. 7 — Francisco Lima — 29/3 — 40,00 — não consta no proc.

398,50

No processo (1o. volume) foi contabilizado em Administração NCr\$ 61,00 que foi em duplicata, é cópia do doc. 55.

Processo tem

Lista não

Doc. 81 — Ronaldo S. Martins	— 30/12 — 100,00
Doc. 80 — Fls. pagamento	— 31/12 — 122,00
Doc. 79 — Paulo Assis	— 30/12 — 360,00
Doc. 77 — Altamiro Barros	— 11/12 — 462,00
Doc. 3 — Benedito Alves	— 1/03 — 112,50
Doc. 4 — Benedito Alves	— 7/03 — 199,00
Doc. 6 — Trigi & Cia.	— 9/03 — 260,00

1.615,00

Lista Tem Processos não			
Doc. 3 — Benedito Alves	— 7/3 —	311,50	
Doc. 5 — Trigi & Cia.	— 10/3 —	47,00	
Doc. 7 — Francisco Lima	— 29/3 —	40,00	
			398,50

Apresentamos a seguir um resumo que evidencia as divergências já relacionadas.

Resumo — Pelos Processos	
Saldo vindo de 1966	— 22.018,80
cota recebida em 7.5.67	— 13.000,00
cota recebida em 2.5.67	— 13.790,67
cota recebida em 25.8.67	— 9.502,54

	58.312,01
Despesa	43.888,04
Saldo	14.423,97

Pela Lista	
Saldo vindo de 1966	22.018,80
Recebido em 2.5.67 — 4a. cota de 1966	13.790,67
Recebido em 25.8.67 — 1a. cota de 1967	9.502,54
	45.312,01
Despesa	42.671,04

Saldo	2.640,97
-------------	----------

No processo, a transferência do saldo do 1o. trimestre para o 2o., foi lançado errado, pois o certo é NCr\$ 17.194,70 e não NCr\$ 17.824,10.

No processo aparece uma receita de NCr\$ 13.000,00, que não consta da lista, contabilizada no dia 7.5.67.

O livro Caixa do SMER está levantado de acordo com a prestação que consta da lista, e tudo indica ter sido elaborado para efeito da regularização, pois não se compreende ter sido remetida ao Tribunal de Contas uma prestação ne contas acusando uma receita e um saldo que fossem inexistentes.

De qualquer forma a fraude está patente no SMER, não sendo possível distinguir qual o movimento correto: O certo é que há total divergência nas assinaturas dos documentos remetidos ao DER, caracterizando grosseira, falsificação fácil de comprovar pela comparação entre os documentos da prestação feita ao DER, entre si e o confronto com os originais remetidos ao Tribunal de Contas, que tudo indica serem os verdadeiros.

Além da fraude generalizada, cuja extensão total é difícil de caracterizar tal a sua multiplicidade, várias divergências foram constatadas no levantamento contábil do exercício de 1967.

A Contabilização dos Impostos Estaduais e Federais foi conferida tomando por base as informações colhidas na Coletoria e nos extratos das contas correntes bancárias, havendo algumas divergências, como a seguir esclarecemos:

coletor informa haver transferido a comuna 36.988,39 entretanto os talões da receita evidenciam um total de 38.748,66.

A diferença de NCr\$ 1.760,27, está assim explicada: a transferência feita no dia 27.2.67 através do Banco do Brasil foi de NCr\$ 1.939,81, entretanto no IM 1 n. 0033 foi lançado NCr\$ 1.945,00, por outro lado a transferência do Banco do Brasil no dia 21.3.67 foi de NCr\$ 971,48 que foram contabilizados pelo IM-1 0149 como 971,00. Ainda no TM-1.0033 consta uma transferência de 1.755,56 no dia 16.2.67 não informada pela coletoria, mas que consideramos no nosso levantamento, levando em conta a ressalva feita pelo coletor, quanto as cotas anteriores à fevereiro.

Os contadores da comissão apanharam no seu relatório um total de 41.148,65, assim constituído:

NCr\$ 38.748,66	— proveniente do TM-1
NCr\$ 1.636,50	— Indústria e Profissão
NCr\$ 763,49	— lançamento em duplicata (TM-1 0201)

NCr\$ 41.148,65
Esse total está errado, pois inclui em duplicata o valor do TM-1 n. 0201.

O Imposto territorial Rural está assim constituído: de acordo com o extrato da Conta Corrente do Banco da Amazônia:

Transferido em 29. 9.67	NCr\$ 259,31
Transferido em 31.10.67	NCr\$ 4.217,85
Transferido em 14.11.67	NCr\$ 179,88
Transferido em 26.12.67	NCr\$ 764,99

	NCr\$ 5.422,03
Transferido em 19. 1.67	NCr\$ 162,60
Transferido em 20. 2.67	NCr\$ 3.752,50
Transferido em 21. 2.67	NCr\$ 67,70

NCr\$ 9.404,83

No levantamento feito pela Prefeitura somente foram apanhados NCr\$ 4.477,16 deixando de ser contabilizados todos os demais valores que se encontram demonstrados no extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil. Nos TM-1 do mês de abril foram lançados 156,09 (na realidade 155,19) que se referem a Impostos cobrados de exercícios anteriores, escriturados sob o título Imposto territorial Rural nos TM-1 0182, 0197 e 0219.

Nos apanhados pelos contadores da comissão também apenas foram contabilizados 4.477,16 relativos ao mês de outubro e dezembro, deixando de serem incluídos os demais valores constantes da transferência informada pelo Banco do Brasil.

Por outro lado no referido apanhado foram contabilizados ainda:

2.400,00	— referentes aos TM-1 0012 e 0026 (sem confirmação bancária).
4.80	— referentes aos TM-1 0161 (Imposto de exercício anterior).
3.14	— referente ao TM-1 0182 (multa de cobrança de Imposto do exercício, anterior).
60,75	— referente ao TM-1 n. 0330 (Imposto do exercício anterior).

2.468,69

Apesar destes lançamentos indevidos, perdura na informação dos contadores uma diferença a menos de 2.458,98 do valor correto transferido a conta do IBRA.

Na Receita extraordinária foram contabilizados como depósitos 12.000,00 relativos ao Fundo Especial transferido pelo Ministério da Educação e Cultura. Foram lançados ainda NCr\$ 5.000,00 em outras operações (TM-1 n. 0261), provenientes de arrematação da antiga usina de Fôrça e Luz da cidade conforme concorrência pública autorizada pela Resolução 10.67, de 12.05.67.

No levantamento do exercício da Prefeitura e no dos contadores da comissão foi contabilizada uma Renda Industrial, cuja classificação está errada. Trata-se na verdade dos Títulos de aforamento, conforme se vê nos TM-1 0390 e 0409.

Feitas essas considerações iniciais, o levantamento real da Receita do Exercício de 1967 é o seguinte:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Receita Tributária	29.867,95
Receita Patrimonial	5.277,96
Transferências Correntes	
ICM	38.748,66
IBRA	9.404,83
Imp. Mineros	1.262,30
Fundo Rodoviário	23.293,21

Ind. Prefist.	1.636,50	
Imp. de Renda	18.520,60	
	<u>92.866,10</u>	92.866,10
Transferência de Capital		
Fundo de participação dos Municípios	84.422,36	84.422,36
Receitas Diversas		5.355,19
Receita Extra-Orçamentária		
Ministério de Educação	12.000,00	
Arrematação de Bens	5.000,00	17.000,00
		<u>234.789,56</u>

O valor acima demonstrado diverge do apontado pelos contadores da comissão como decorrência das seguintes diferenças:

0— Falta de lançamento de 2.532,47 relativos ao IBRA	2.532,47
1— lançamento em duplicata do TM-1 0201, referente ao ICM	763,49
2— lançamento de 108,00 a mais nos seguintes TM-1 relativos a Receita Tributária	
0214 —59,40 a mais	
0235 —50,00 a mais	
	<u>109,40</u>
0226 0,60 a menos	
	<u>108,80</u>
3— lançamento de 100,20 a mais em Receitas Diversas, nos seguintes talões:	
TM — 019 — 0,20 a mais	
TM — 0210 100,00	
	<u>100,20</u>
4— Erro de transferência de soma relativa ao Imposto Territorial Urbano	4,80
	<u>977,29</u>
diferença total	977,29
5— Dessa forma, o total da Receita levantado pela Comissão deve ser deduzido dessa diferença, como abaixo se demonstra:	
Valor demonstrado pela Comissão	233.234,38
Menos lançamentos a mais acima demonstrados	977,29
Mais valor não lançados do IBRA	2.532,47
	<u>234.789,56</u>

A Prefeitura, no seu balanço, apresentou uma Receita total de NCr\$ 232.254,89 com uma diferença de 2.534,67 do valor real da Receita, levantado pelos talões TM-1. Na Receita levantada pela Prefeitura não estão contabilizados todos os valores transferidos do IBRA e do ICM, compensados em diversas diferenças no apanhado das demais Receitas.

O valor total da despesa do exercício de 1967 apurado através exame da documentação é de 209.099,89 assim distribuídos:

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
Governo e Administração Geral	57.531,92
Poder Executivo	49.639,91
Poder Legislativo	1.155,00
Encargos Gerais	6.737,01
	<u>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</u>
Recursos Naturais e Agro Pecuário	4.371,00
Energia	4.155,02
Transporte e Comunicação SMER ..	23.293,21
Diversos	4.476,16
	<u>27.769,37</u>
Educação e Cultura	12.596,87
S a ú d e	3.231,40

Trabalho e Previdência Social	19.674,20
Habitação e Serviços Urbanos	20.514,53
Despesas de Capital	66.684,08
Investimentos	
Extraorçamentária	2.561,50
Restos a Pagar	<u>209.089,89</u>

O levantamento feito pelos contadores da Comissão apresenta um total de 209.823,54, divergente do acima apontado em 733,65 pelas seguintes diferenças:

- 1) Em Poder Executivo, foi por nós impugnado o empenho n. 108, por falta de comprovação;
- 2) Na mesma rubrica, foram lançados a menos pela Comissão 30,00, do empenho 116, e corrigidos no nosso levantamento.
- 3) Na mesma dotação, no empenho n. 134 a comissão deixou de considerar 117,75, por nós apanhado.
- 4) No mês de julho, houve um engano de 5,00 na soma do TM-2.
- 5) Em dezembro, o total foi apanhado 9.788,48 quando deveria ser 9.733,48.
- 6) Em novembro foram lançados 175,00 da dotação Poder Legislativo, o que transferíamos à sua exata classificação.
- 7) Foram impugnados 71,40, por falta de comprovação.
- 8) Em Encargos Gerais, em junho, foi feita a transferência para o mapa geral com um acréscimo de 30,00.
- 9) Em Recursos Naturais — Em janeiro, consideramos o documento rasurado do 209,00 para 109,00 pelo valor correto — 209,00.
- 10) As diferenças de 320,50 em Saúde e Educação resultam de troca dos valores no IM-2.
- 11) Em Investimentos, no mapa de junho há uma diferença na soma que é 6.083,68 e não 5.983,68.
- 12) No mês de julho foram impugnados 1.108,80 por falta de comprovação.

As diferenças apresentam o seguinte resumo:

diferenças a mais	1.187,80
diferenças a menos	454,15
	<u>733,65</u>

Feito esse levantamento da Receita e Despesa, verifica-se que o Balanço Financeiro do exercício apresenta o seguinte Resultado:

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITA	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	
Receita Tributária	29.867,95
Receita Patrimonial	5.277,96
Transferências Correntes	
ICM	38.748,66
IBRA	9.404,83
Imposto Minérios	1.262,30
Fundo Rodoviário	23.293,21
Indústria Profissão	1.636,50
Imposto Renda	18.520,60
	<u>92.866,10</u>
Transferência Capital	
Fundo de Participação ..	84.422,36
Receitas Diversas	5.355,19
Receita Extraorçamentária	
MEC	12.000,00
Arrecadação	5.000,00
	<u>17.000,00</u>
	<u>17.000,00</u>
	<u>234.789,56</u>

Saldo do Exercício Anterior

Disponível Caixa	63.190,36	
Disponível Bancos	26.094,57	89.284,93
	89.284,93	324.074,49

Despesas

Governo e Administração Geral ..	57.531,92	
R. Naturais e Agro Pecuário	4.371,00	
Energia	4.155,02	
Transferência e Comunicação		
SMER	23.293,21	
Diversos	4.476,16	27.769,37

Educação e Cultura	12.596,87	
Saúde	323,40	
Trabalho e Prev. Social	9.674,20	
Habitação Serviço Urbano	20.514,53	
Desp. Capital Investimento	66.684,08	
Extra-Orçamentária		
Restos a Pagar	2.561,50	
	209.089,89	

Saldo para 1968

Disponível Caixa	22.261,46	
Bancos	12.251,63	
Valor a descoberto	80.471,51	114.984,60
	324.074,49	324.074,49

O alcance está assim representado:

Responsabilidades dos gestores dos exercícios anteriores, lançado no Livro Caixa fls. 121	44.595,71
Responsabilidade dos gestores do exercício de 1967	35.875,80
	80.471,51

O saldo apurado no nosso balanço Financeiro, apresenta uma diferença de 2.288,83 do apontado pelos contadores que integraram a comissão pelos seguintes motivos:

Diferença já demonstrada na Receita	1.555,18
Diferença na Despesa	733,65
	2.288,83

Diverge ainda o saldo apurado em nosso balanço com o saldo apontado pela Prefeitura, o que não deve surpreender, pois a contabilidade do município demonstra 2 saldos:

- 17.347,64 — no balanço financeiro, fls. 3 do volume 5, processo 14.149.
22.261,46 — no livro Caixa, Processo 15.117, volume 16, fls. 44.

Tanto no Balanço Financeiro, como no Caixa da Tesouraria, não foi levado em consideração o saldo proveniente do exercício de 1966, levantado às fls. 121 do Livro Caixa Geral da Prefeitura, Processo 15.117, volume 18. A esse respeito vale transcrever a manifestação do Contador Raimundo Peres, no parecer Técnico da Comissão.

O livro Caixa da Tesouraria, apresentado como o oficial no exercício de 1967, às fls. 1, declara: "Não houve saldo do exercício de 1966 para o ano de 1967". Tanto declara como confirma pela contabilização dos Recebimentos, a partir do dia 24, pelo TM-1 de n. 0001, e Pagamentos a 30 de janeiro, com as Portarias sem os números respectivos.

No entanto, o livro Caixa Geral da Prefeitura, às fls. 119, onde se encontra o encerramento do mês de dezembro de 1966, consta o Balanço de Cr\$ 63.190.367 (Sessenta e três milhões, cento e noventa mil trezentos e sessenta e sete cruzeiros velhos), exatamente escriturado, às fls. 119v., em 02.01.67 como: "saldo do exercício de 1966", seguindo-se os

lançamentos dos Recebimentos, em 24.01.67, pelo TM-1 de n. 0001, e os Pagamentos, às fls. 120, a partir do dia 02.01.67, pelas Portarias de ns. 1 a 37.

Pelo que acabamos de expor, depara-se com uma completa discordância quanto a existência de saldo de um exercício para o outro, bem assim quanto ao início dos pagamentos, levando-nos, pela lógica, a compreender:

1.º — Se não havia saldo, os pagamentos também não poderiam ter sido iniciados, em 02.01.67 e somente após o dia 24/1/67 quando se procederam os primeiros recebimentos, como está bem explícito nos dois livros Caixas mencionados.

2.º — Se realmente os pagamentos foram a partir do dia 02/1/67 é por ter sido permitido pelo saldo vindo do ano anterior.

A negativa do saldo levou, como afirmação de inteligência a ser modificada a data do início dos pagamentos de 02/1/67 para 30.01.67, como expressa o Caixa da Tesouraria, por já contar com a arrecadação suficiente e capaz de atendê-los.

Reservamo-nos apenas a esta apreciação em face da gravidade que representa tal assunto. No entanto, nosso pronunciamento é pela aceitação do saldo apontado no livro Caixa Geral, um valor de Cr\$ 63.190.367 (sessenta e três milhões, cento e noventa mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros velhos), não somente por considerarmos a respeitabilidade contábil do que consta do citado livro, iniciado em junho de 1961, mas especialmente por conter, às fls. 120v. e 121, um termo de conferência, firmado por uma Comissão, que a procedeu, devidamente credenciada para esse fim.

Deduz-se da redação desse termo de conferência (Anexo n. 22) ser o saldo de Caixa, em 31.01.67, de Cr\$ 62.527.818 (Sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezoito cruzeiros velhos), nele figurando depósitos de fiscais, através de cautelas, no valor de Cr\$ 854.805 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinco cruzeiros velhos), bem como representar-se dita importância em vales de diversos que foram relacionados no total de Cr\$ 17.932.104 (Dezessete milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e quatro cruzeiros velhos), ficando, a descoberto Cr\$ 44.595.714 (Quarenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatorze cruzeiros velhos).

A confirmação do saldo indicado pode ser feita pelos seguintes dados:

Saldo vindo de 1966	63.190.367	
Recebimento em janeiro de 1967	1.828.986	
Depósitos de fiscais conforme cautelas	854.805	67.874.158
Menos Pagamentos em Janeiro de 1967 pelas Portarias ns. 1 a 37		3.346.340
Saldo em 31.01.67 apontado pela Comissão		62.527.818

Dessa maneira, confirma-se o saldo vindo do exercício de 1966 para 1967 de NCr\$ 63.190.367 (Sessenta e três milhões, cento e noventa mil trezentos e sessenta e sete cruzeiros velhos).

Além de não considerar o saldo do exercício de 1966 não foram computados os saldos existentes nas Agências Bancárias, dos quais o do Banco da Amazônia foi deduzido do saldo de 1966 no último lançamento do ano, passando a vigorar como depósito extra-caixa e o do Banco do Brasil foi deixado extra-Caixa.

Os saldos bancários estão assim demonstrados:

Banco da Amazônia S/A —	22.288,79
Banco do Brasil S/A —	3.805,78
	25.094,57

O saldo do Banco do Brasil foi movimentado em janeiro, conforme se vê no extrato da conta corrente, tendo sido sacados cheques no valor de 3.800,00 passando para a atual gestão responsabilidade sobre a aplicação de 5,78.

Quanto à aplicação do saldo existente no BASA, a responsabilidade total é do sr. JOSÉ RAFAEL VALENTE, que movimentou sozinho a referida conta.

Além da divergência mencionada à falta de lançamento do saldo do exercício de 1966, verifica-se que o levantamento da despesa feito pela Prefeitura num total de 214.907,25 foge totalmente à realidade da comprovação, verificando-se ao primeiro exame desde logo uma diferença de 3.347,09 na transferência feita ao SMER, excedente nesse valor, sem que haja a menor comprovação de que a transferência tenha sido realizada. Examinando a contabilidade do SMER, atesta-se que a transferência na realidade, não foi realizada não se justificado sua inclusão no Balanço Financeiro. Outras diferenças existem no apanhado geral da Despesa e que deixamos de caracterizar já que no levantamento que ora fizemos e o feito pela Comissão, foi abandonada a documentação encontrada divergente e irregular.

O valor a descoberto apontado no balanço financeiro de 1967, no total de 80.471,51 é decorrente das seguintes irregularidades.

- 1 — Falta de contabilização do saldo proveniente de 1966.
- 2 — Falta de contabilização dos saldos bancários em depósito em 1.1.67.
- 3 — Falta de contabilização de receitas.
- 4 — Irregularidades na comprovação.

Dêse valor a descoberto, a responsabilidade é a seguinte:

De gestores nas administrações anteriores a 1967 conforme alcance apurado	44.595,71
Das gestões de 1967	35.875,80

80.471,51

Da importância de 35.875,00 alcance verificado em 1967 não é de responsabilidade do sr. José Rafael Valente, a aplicação de 3.800,00 referente ao saldo do Banco do Brasil, bem como de 17.932,104 pertinente a vales concedidos nos exercícios anteriores à sua administração e relacionados pela comissão que fez o levantamento geral da contabilidade municipal conforme demonstração anexada aos autos e termo de verificação do Caixa.

No tocante ao exercício de 1968 o exame contábil, demonstra o seguinte:

Na receita, encontramos as seguintes divergências.

A Prefeitura não lançou o TM-1 n. 179 de 1.4.68, no valor de 8,00. Não consta no Processo 15.256, mais consta do Talonário. A Prefeitura não lançou o TM-1 n. 259 de 2.5.68 no valor de 9,00. Não consta no processo, mais consta no talonário.

Os contadores da comissão deixaram de apanhar o valor de 2,30, que é um TM-1 do mês de junho n. 353 e exequitadamente lançaram em julho.

Os contadores da comissão lançaram o TM-1 n. 0108 do mês de fevereiro pelo valor de 3,60 e não 4,10 (como é do correto, ocasionando uma diferença de 0,50, que veio alterar o total geral da Receita de janeiro a julho.

como abaixo demonstra:

215.179,65	(nosso levantamento)
215.179,15	(levantamento dos contadores)

0,50

O TM-1 fls. 1009 de 19.6.68, foi lançado errado

o certo é	24.049,01
e não	24.049,10

A diferença 0,09 mais, contudo não alterou o total, pois foi somado certo.

O TM-1 358 de junho foi lançado no mapa 0,30 sendo o certo 2,30.

A diferença não alterou o total.

No transporte do total ICM para o balanço, foi lançado 0,01 a mais.

As divergências apontadas ocasionaram as seguintes diferenças entre os totais contabilizados da Comissão.

1) Nosso Total	215.179,65
Total da Prefeitura	215.162,65

diferença

17,00 a mais

A diferença provem de falta do lançamento pela Prefeitura dos TM-1 n. 179 a 259.

2) Nosso total	215.179,65
Total da Comissão	215.179,16

diferença

0,49

A diferença provem de falta de lançamento de 0,50 no TM-1 10108 e 0,10 apanhados a mais no ICM (Balanço Financeiro).

O demonstrativo da arrecadação da Receita é o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

Balanço Financeiro Janeiro a Julho de 1968

Receita

Orçamentária

Receitas Correntes

Receita Tributária	15.183,01
Receita Patrimonial	461,66

Transferências Correntes

Fundo de Participação	137.838,44
I.C.M.	25.398,61
Combustível e Lubrificante	35.382,82
	198.619,87

Receitas Diversas	915,11	215.179,65
-------------------------	--------	------------

Saldo do exercício anterior .

Disponível

Caixa	22.261,46
Banco	12.251,63
	34.513,09

A descoberto

indicado no Balanço

Financeiro de 1967	80.471,51
--------------------------	-----------

330.164,25

Quanto à Despesa, foram encontradas as seguintes irregularidades, que motivaram a impugnação de alguns valores que foram abandonados no nosso levantamento.

Março

PORTARIA N. 199 — Transporte e comunicação no valor de NCr\$ 91,00, tem empenho e recibo e não foi contabilizado no IM-2.

Na Portaria 904-A e B, em Investimento, foi tirado 86,50 por falta de assinatura de todos os diaristas.

Portaria ilegível no valor de 288,00, foi tirado 108,00 sem assinatura.

Fls. 1242, recibo no valor de 200,00 de Oscar Cristiano Batista não está assinado e foi impugnado.

Em Janeiro

A Portaria 54 totaliza 102,55 mas só há comprovantes de 92,50 apresentando uma diferença a mais de 10,00.

A Portaria n. 62, 290,00 na folha de pagamento correspondente, falta assinatura de vencimentos de 30,00, consideramos apurar 260,00 com uma diferença de 30,00 para o apanhado pela Prefeitura.

Em Fevereiro

A Portaria n. 98 — (Transporte Comunicação)
foi considerado 56,00 quando deveria ser
14,00

42,00 com uma diferença a mais na

Prefeitura.

Portaria 106: Saúde

Foi contabilizado 170,00 — quando deveria ser
151,90

com diferença de 18,10

As fls. 652 está contido o empenho 141 no valor de
1.684,50, cujas portarias comprovantes só somam 1.237,50,
com uma diferença de 447,00.

A Portaria 108 — Bem Estar Social

no valor: 136,20

no IM-2

foi lançado 132,60

3,60 com diferença de menos

Abril

Portaria n. 397, o total é 850,00 e não 875,00 pois Maria Te-
rezinha Maia não assinou 25,00

Portaria 368 — Abril — Maria Cristina F. Ramos a portaria
é no valor de 123,00 foi lançado no mapa 25,00 a diferença
é de 98,00.

Portaria 374 — Abril — M-I. Valente. 180,00 Lançado no
IM — 2 — a Portaria é 150,00

diferença 30,00 menos

No total de abril deu uma diferença de 43,01, sendo 43 dos
erros acima e 0,01 erro de soma.

Portaria 522 no valor 825,00 faltou 3 assinaturas na folha de
pagamento dando uma diferença de cada uma de 25,00 to-
talizando 75,00.

Portaria n. 526 — no valor 288,00 falta 2 assinaturas de
36,00 e 72,00 perfazendo uma diferença de 108,00.

As diferenças que apresentamos acima, foram encon-
tradas entre o nosso levantamento e o da Prefeitura, (ma-
pas e portarias).

Dixamos de fazer o comparativo parcial para chegar a
conclusão de diferenças no levantamento feito pelos conta-
dores da comissão em virtude do seguinte:

1.º) Não encontramos nenhum quadro demonstrando
parceladamente emprego das verbas.

2.º) Apenas consta do relatório da Comissão 1 balanço
financeiro, pelo total (janeiro a julho), e que não permite
localizar as divergências parciais do nosso apanhado.

3.º) Não consta nenhum termo esclarecendo se foram
ou não impugnadas as irregularidades encontradas.

O nosso total da despesa foi de 196.719,62

O dos contadores 197.428,62

Apresentando uma diferença de 709,00

O demonstrativo da Despesa é o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**Balanco Financeiro**

Janeiro a Julho de 1968

Despesa**Orçamentária****Despesas Correntes**

Gov. Adm. Geral	36.374,71
Administração Financeira	9.810,43
Recursos Naturais	495,00
Transp. e Comunicação	14.298,18
Educação e Cultura	10.269,00
Saúde	4.903,21
Bem Estar Social	7.421,50
Serviços Urbanos	18.474,00

Despesas de Capital — Mat. Perma-

nente Inversões Financeiras	54.713,21	
S.M.E.R.	25.482,38	182.241,62

Extra-Orçamentária

MEC	13.918,00	
Restos a Pagar	560,00	14.478,00

196.719,62

Feito o levantamento da Receita e Despesa, o Balancete
financeiro de janeiro a julho de 1968, apresenta o seguin-
te resultado:

Receita Orçamentária	215.179,65
----------------------------	------------

Saldo de 1967

Caixa	22.261,46	
Bancos	12.251,63	34.513,09

A Descoberto

Indicado no Balanço	80.471,51
---------------------------	-----------

330.164,25

Despesa Orçamentária	182.241,62
----------------------------	------------

Extra Orçamentária	14.478,00
--------------------------	-----------

Saldo para Agôsto de 1968 (Disponí- vel)	52.973,12	
Valor a Descoberto (1967)	80.471,51	133.444,63

330.164,25

O Disponível está assim representado:

Em Caixa	5.001,95
Em Bancos	36.995,13
A descoberto	10.976,04

52.973,12

O saldo disponível apurado no Livro Caixa da Prefeitu-
ra, em 31.7.68 é de 44.500,78, divergindo 8.472,34 do aponta-
do no nosso levantamento. A Comissão deixou de apreciar
o saldo apontado no Livro Caixa considerando não ser o
mesmo verdadeiro, em consequência de erros em somas, so-
bretudo no mês de Julho.

Ainda que fôsse correto o saldo de 44.500,78, apurado
no livro Caixa da Tesouraria, o mesmo não correspondem
ao valor encontrado em Caixa-pelo TC, conforme termo a
Inspeção, e que está assim representado:

Em dinheiro	5.001,95
em Bancos	36.995,13

41.997,08

Considerando-se o valor apurado com saldo no Balan-
ço Financeiro, o valor a descoberto apurado em 1967 na quan-
tia de 80.471,51 fica elevado para 91.449,55 e está assim ca-
racterizado:

Responsabilidades anteriores ao exercício

de 1967	44.595,71
---------------	-----------

Responsabilidades do ex-gestores — 1967 ..	3.500,00
--	----------

Responsabilidade do atual gestor	43.353,84
--	-----------

91.449,55

O movimento do SMER — 1968 está assim representado:
Saldo de 1967 (Sem confirmação) ... 2.640,97
Receita (transferência)

(Fls. 2 — processo 15.045)	25.482,38	
Despesa (nos autos)	—	12.015,20
Saldo p o 2.º semestre	—	16.108,15
	28.123,35	28.123,35

O saldo que passa de 1967 não pode ser confirmado pelas razões expostas quando examinamos o referido exercício.

A diferença entre a nossa despesa e a do processo é . . . NCr\$ 3,50, diminuindo o saldo apresentado: Diferença às fls. 20.

Fls. 20 — 720,00 (errado) Fls. 22 — 140,00 (Certo)
718,50 (certo) 94,00 (errado)

1,50 (Escriturado a mais) 10,00 (escriturado a menos).

CONCLUSÕES

O levantamento contábil demonstra fartamente as graves irregularidades praticadas na gestão administrativa dos exercícios de 1967 a 1968, até julho.

A fraude praticada na prestação de contas e que foi fartamente comprovada no presente relatório, é suficiente para a impugnação total das contas. O tumulto criado no processo, com anexação e substituição de documentos, principalmente as alterações feitas no orçamento, não permitem caracterizar a real extensão da fraude, e quais os documentos que podem ser considerados hábeis nos autos. O que poderemos afirmar é que o valor a descoberto apurado nas duas prestações de contas seria no mínimo de NCr\$ 91.499,55, estando a responsabilidade sobre o mesmo assim distribuída:

	NCr\$	
Alcance apurado em 1966 :	44.595,71	(ex-gestores)
Saldo do Banco do Brasil aplicado anteriormente a fevereiro de 1967	3.500,00	(ex-gestores)
Vales anteriores até janeiro de 1967	17.932,10	(ex-gestores)
Valor a descoberto apurado neste Relatório	25.421,74	(atual gestor)
	NCr\$ 91.449,55	

Ao lado do valor a descoberto e da fraude verificados, há certeza de que a despesa não foi empenhada previamente e que houve gastos que ultrapassaram as dotações orçamentárias.

Verifica-se ainda várias vendas feitas à Prefeitura pelo Vice-Prefeito, Sr. José Leite de Melo, num total de NCr\$ 267,40, conforme recibos às fls. 379, 383, 398 e 631 do 4.º Volume; 139, 139, e 586 do 5.º Volume; 451, 774, 1.547 e 1.634 do 6.º Volume das contas de 1967; 578 e 734 do processo n. 15.256. Esse procedimento fere o disposto na Lei Orgânica dos Municípios, devendo as referidas vendas serem impugnadas e aplicada ao Prefeito e Vice-Prefeito as penalidades da lei.

O Prefeito José Rafael Valente está ainda passível de enquadramento nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas capituladas no Decreto-Lei n. 201 e nos crimes contra a administração pública previstos no Código Penal. Não há a menor dúvida de que o referido gestor participou das substituições e alterações praticadas pela contadora Maria Lygia Guimarães nos processos que estão neste Tribunal de Contas, e que nada foi feito sem o seu conhecimento, já que dos talonários fornecidos à referida contadora consta, inclusive, a sua assinatura aposta em recibos e portarias completamente em branco.

A fraude generalizada tumultuou totalmente a prestação

de contas, maculando-a de vício irreparável, devendo o Sr. José Rafael Valente ser responsabilizado pela sua prática.

Em resumo, o Sr. José Rafael Valente praticou as seguintes irregularidades e ilegalidades, passíveis de punição nos termos não só do Decreto-Lei n. 201 como da legislação penal vigente :

I) — fraude na execução orçamentária do exercício de 1967, assim caracterizada :

a) — substituição de peças do orçamento já cadastrado no Tribunal de Contas, visando acobertar gastos realizados sem autorização legal

b) existência de 3 orçamentos da Prefeitura exercício de 1967, todos divergentes entre si : um no T.C. alterado pela ex-funcionária Maria Lygia Negrão Guimarães, após o seu cadastramento : outro em poder da Câmara Municipal, entregue à Comissão de inspeção; e o último em poder do gestor municipal, também entregue à Comissão.

c) anexação capciosa de empenhos, portarias de pagamento e recibos substituição de documentos e alteração de mapas, atingindo elementos básicos da prestação de contas, prejudicando a ação fiscalizadora do T.C., de tal forma que é impossível constatar a extensão da fraude, visível nos autos. Apenas foi possível caracterizar o total impugnável pela inclusão de empenhos no valor de NCr\$ 76.551,77, não havendo meios de estabelecer o montante resultante das alterações e substituições face a generalização da fraude, que atinge até folhas de pagamento.

2 — Co — autoria nos crimes praticados pela funcionária Maria Lygia Guimarães, apurados no inquérito administrativo realizado neste Tribunal de Contas e que culminou com a demissão da referida funcionária, nos termos da Resolução n.

3 — Pagamentos efetuados sem empenho prévio, já que todas as despesas eram empenhadas posteriormente em Belém.

4 — Despesas realizadas sem a competente autorização legal, excedentes das dotações orçamentárias.

5 — Compras efetuadas em desacordo com a Lei, sendo vendedora a firma do Vice-Prefeito José Leite de Melo.

6 — Compra de uma máquina de sua própria filha, sem as cautelas legais.

7 — Alcance nas contas de 1967 e 1968, assim configurado:

	NCr\$
Valor a descoberto	25.421,74
Documentação fraudulenta impugnada pela inclusão dos empenhos nos autos de forma capciosa	76.551,77
Compras feitas do Vice-Prefeito	267,40
Compra de máquina de escrever de sua filha (contas de 1968 — fls. 477 e 1080 do 1.º Volume e 847 do 2.º Volume)	500,00

T O T A L NCr\$ 102.740,91

8 — Falsificação generalizada na prestação de contas do SMER, exercício de 1967.

Concluimos nosso Relatório, requerendo que o processo seja remetido ao digno dr. Procurador para que promova o enquadramento do gestor municipal na legislação específica vigente e o seu consequente processamento administrativo e criminal.

CONSIDERANDO o seguinte parecer apresentado pelo Dr. José Octávio Dias Mescouto — PROCURADOR.

O presente processo diz respeito à inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Alenquer, alicerçada no artigo 82 da Constituição Política do Estado do Pará e face

à denúncia apresentada a esta Corte de Contas, pelo Sr. Vereador Antonio Claudomiro Bentes Monteiro.

Do exame minucioso e detalhado dos autos, constituído de 20 volumes, verifica-se, sem qualquer sombra de dúvida, ao lado de calúnias e inverdades erguidas contra o Sr. Prefeito José Rafael Valente uma série de atos reprováveis praticados pela Administração Municipal. Essa foi a conclusão a que chegamos, após a leitura e exame das principais peças do processo, e sobretudo extraídas do substancioso relatório apresentado pelo digno Dr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro. Por ele, provado está nos autos, que o Prefeito José Rafael Valente, efetivamente vem realizando alguma coisa de proveitoso no sentido de administração propriamente dita. Tal fato, todavia, não constitui nenhum favor especial que o mesmo presta aos seus municípios ou ao Estado do Pará. Trata-se apenas de sua obrigação constitucional, legal e moral, acima de tudo. Assim vindo em suas realizações apenas o cumprimento do dever do cargo, e aplaudindo-o por isso, nem por isso contudo, poderemos omitir o lado negativo de sua administração, a este precisamente, é que nos compete apreciar, em seus mínimos detalhes. Se tentássemos colocar em uma balança, o aspecto positivo de sua administração ao lado do negativo, cremos que o fiel da balança, pendia para esse último.

Vamos pois, à luz do decreto-lei n. 201, de 27/2/1967, mostrar quais os principais atos e omissões, praticados pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Rafael Valente. E-los:

1 — Fraude generalizada na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1967, consubstanciada na alteração senão da documentação enviada a esta Corte de Contas, praticada aliás com a connivência de uma funcionária desta Casa, e amplamente comprovada em inquérito administrativo. Entre os fatos apurados, nesse particular, anotamos: anexação indevida e extemporânea de empenhos e portarias de pagamento nas contas relativas ao 1.º semestre; subtração de documentos, alteração nos mapas e anexos e substituição dos que, inclusive, já haviam sido julgados por esta Corte de Contas, substituição de mapas do Balanço, igualmente já remetido a esta Corte. Tais fatos, não pode caber qualquer dúvida, tiveram por escopo apenas, impedir que esta Corte, pudesse exercer com rigor e Justiça, sua ação fiscalizadora, de vez que as alterações fraudulentas, mudaram a fisionomia da citada prestação de contas, em seus elementos básicos, constituindo, sem dúvida alguma, a maior burla que já se intentou contra esta Corte de Contas, desde que a mesma, pelas atribuições constitucionais que lhe foram outorgadas passou a exercer sua ação fiscalizadora sobre as Prefeituras. Com tal procedimento, o Sr. Prefeito, em última análise, visava encobrir a verdade dos autos, forjando uma despesa inexistente e irreal e, consequentemente, apropriando-se em proveito próprio de rendas públicas (artigo 1.º, inciso I do decreto-lei citado).

2 — Despesas sem comprovação nos autos, apontadas pelo Relatório da Auditoria, como valor a descoberto: NCr\$ 35.421,74. Tal importância, foi apontada como de inteira e única responsabilidade do Sr. José Rafael Valente, pois outras existem, de responsabilidade dos ex-gestores (artigo 1.º, inciso I do supracitado diploma legal).

3 — Além do valor a descoberto acima apontado, existe o valor de NCr\$ 76.551,77, impugnado pela Auditoria, de vez que consequente documentação fraudulenta, pela inclusão de empenhos nos autos de forma "capciosa" (idem, idem).

4 — Compra de uma máquina de escrever, para a Prefeitura, de sua própria filha (de Prefeito), no valor de NCr\$ 500,00, conforme se infere dos documentos de fls. 477, 1.080 (1.º vol.) e 847 (2.º vol.). Igualmente, a Prefeitura efetuou compras também na firma do próprio Vice-Prefeito, Sr. José Leite de Melo, no valor total de NCr\$ 267,40. Tais fatos,

constituem infração ao disposto no artigo 1.º, inciso III do já mencionado decreto-lei n. 201.

Somados assim as parcelas antes referidas, e apontadas como valor a descoberto, documentação fraudulenta, compras feitas à firma do vice-Prefeito auxílio indevido pago à sua ficha, bem como a compra da máquina de escrever, citada no item n. 4, teremos um total exato de NCr\$ 102.740,91 que representa, em última análise, o alcance praticado pelo prefeito sr. José Rafael Valente.

Estas são, srs. Ministros, as principais infrações praticadas pelo gestor municipal de Alenquer, que configuram plena e cristalinamente os crimes de responsabilidade, definidos e catalogados no decreto-Lei n. 201 de 27/2/1967, passível de processamento criminal.

Quanto às infrações político-administrativas, enumeradas pelo mesmo diploma legal, em seu artigo 4.º, e que ensejam, pela Câmara Municipal, o processo de cassação do mandato do Sr. José Rafael Valente, verificamos, pelo exame dos autos, a prática das seguintes irregularidades:

1 — A existência simultânea de três (3) orçamentos Municipais, durante o exercício financeiro de 1967, e, como é natural, todos divergentes entre si: um em poder desta Corte de Contas, aqui cadastrado, e portanto o único legal, outro em poder da Câmara Municipal e finalmente um terceiro em poder do próprio Sr. Prefeito, sendo que estes dois últimos, foram entregues à Comissão de inspeção. Tal fato, constitui por si só, motivos mais que suficientes para a apuração pela Câmara Municipal e consequente cassação do mandato do Sr. Prefeito. E dizemos isto, pelo simples fato de ser a intenção do Sr. gestor municipal, obviamente, burlar a aplicação do verdadeiro orçamento do Município, e confundir, posteriormente, esta própria Corte, a quando da remessa da prestação de contas. Embora intenção seja abstrata, nem por isso impede, de nossa parte, que cheguemos a essa conclusão, pelo menos como presunção juris tantum. Como infração, catalogamos o assunto e o enquadrámos no artigo 4.º, inciso VI e X.

2 — Quanto à fraude, já demonstrada anteriormente, consubstanciada na substituição de peças vitais da prestação de contas e do próprio orçamento Municipal, praticadas por funcionária desta Corte de Contas, por ordem ou, pelo menos, com o conhecimento do Senhor Prefeito, de vez que só o fato de assinar em branco talonários completos de notas de empenho, para que os mesmos fôssem preenchidos em Belém e de acordo com a "necessidade" bem como, assinar igualmente em branco, ordem de pagamento, não nos pode induzir a conclusões outras. Assim, consideramos o fato, como infração à norma estabelecida nos incisos VI, VII e X do citado artigo 4.º do decreto-lei n. 201.

Isto posto, somos de parecer que, quanto aos crimes de responsabilidade, devidamente apurados pela digna Auditoria e apontados por nós anteriormente, seja instaurada a ação penal competente, "ex-vi" do § 1.º, inciso III do artigo 2.º do supracitado diploma legal, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

Quanto às infrações político-administrativas, somos de parecer igualmente, seja enviada a denúncia à Câmara Municipal de Alenquer, para as providências legais.

É o parecer. S.M.J.

CONSIDERANDO a seguinte defesa apresentada pelo Sr. Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA, Advogado do Sr. José Rafael Valente, Prefeito Municipal de Alenquer:

Ao afirmar a verdade, o advogado deve fazê-lo sem timidez. Não fôra esse escrito dever que se insere no seu próprio Código de Ética com especial ênfase, e talvez pudesse o advogado que esta defesa subscreve, tantas e tão honrosas são as suas pessoais vinculações com ilustres membros do plenário desse Tribunal, omitir-se da afirmação de que a defesa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alen-

quer, nestes autos, tem sido duramente exercida, sofrendo, na verdade, tratamento discriminatório, no que diz com prazos e oportunidades processuais. O fato desnatura a indole mesma do processo, mais do que lesa a um interesse respeitável e sério. Com efeito, é do processo a natureza dialética; daí a contraditoriedade que o qualifica essencialmente. A dialética processual é a mesma da mente intelectual enquanto procura a verdade e a razão. A sentença desfaz a perplexidade processual, como a decisão remata a perplexidade individual. Mas, para que uma e outra se realizem em sua finalidade conclusiva, é necessário que o diálogo das partes em confronto em um caso, das razões em oposição no outro, tenha sido sadio e equilibrado. Se uma voz pôde falar bem mais alto que a outra, se alguns argumentos puderam ser maduramente concebidos e formulados enquanto a outra voz mal teve vez nem eco, e outras razões apenas de afogadilho puderam ser concebidas, então a sentença não repousará em bases sólidas, porque o processo não se revestiu da sua essencial forma dialética. A contraditoriedade do processo não está apenas em deixar as partes em litígio manifestarem-se, mas, impõe, como imprescindível corolário, que ambas tenham as mesmas oportunidades processuais. Sem dúvida que se a vantagem dada a uma, principalmente em prazos e possibilidade de prova, não foi dada à outra isso deforma a dialética processual, fazendo dela apenas um requisito formal inexpressivo, quando, na verdade, é requisito que pertine à própria essência do ato.

No caso dos autos, esta primária observação deve ser feita, porque o silêncio traduziria conformismo ao que não deve, de modo algum, ser aceito. Se analisarmos a tramitação processual da prestação de contas e o seu longo arrastar-se até esta oportunidade de oferecimento de defesa, o que veremos? Veremos, exatamente, que todos os órgãos de instrução e parecer tiveram tempo ilimitado para examinar a documentação dos autos e esmiuçá-la até o requinte detalhado sem que se lhes tivesse previsto prazo para a execução da tarefa.

Enquanto isso, a defesa do Exmo Sr. Prefeito Municipal de Alenquer teve os seus direitos restringidos a uma vista, tão só, de 20 dias, 10 ao se encerrar a instrução, antes do relatório do Exmo Sr. Dr. Auditor, 10 subsequentes ao Parecer do Ministério Público. Quando foi aberto o primeiro prazo de vista posterior ao simples encerramento da instrução, a defesa, pelos peritos que indicou, procurou colher elementos absolutamente imprescindíveis, dada a natureza técnica da matéria em exame e dos volumosos autos que se acumulavam em várias dezenas, uns sobre os outros na sala que lhe foi reservada ao trabalho. No entanto esgotado o prazo de 10 dias, um perito dentre os indicados pelo defendente chegou à conclusão de que o prazo fôra insuficiente para o exame de toda a volumosíssima documentação que lhes fôra apresentada. E quem não o reconheceria? Quem, vendo diversas dezenas de grossos volumes de documentos, espalhados em uma mesa em altas pilhas, não reconheceria que 10 dias (10 dias corridos) seriam insuficientes para o exame total e consciencioso daquela documentação? Acaso não foi exatamente essa massa gigantesca de papel que justificou a demora da tramitação da matéria, já de si evidente em comentário que antes fizemos)?

No entanto, pedida a justíssima dilatação do prazo, foi o pedido indeferido, cruelmente indeferido. E, como se não bastasse o indeferimento injusto, que na verdade pouco mal teria feito a ninguém que se concedesse prazo mais amplo para um exame de provas, a comunicação da decisão veio acompanhada de um "croquis" do servidor presente à sala em que a vista se realizava, no qual constavam anotadas as horas e os minutos em que os peritos haviam comparecidos para desempenharem seu encargo. Estava, ali, o tempo da defesa, sempre a amaldiçoada defesa a ser (se se podem

aplicar medidas de espaço ao tempo) milimetrado. E milimetrado por que? Por que milimetrado, quando nenhum ato outro processual o foi? Milimetrado, sim, porque era o tempo era o tempo dado à defesa, contra a qual já se conjurava a possibilidade de prazo mais amplo através do expediente do minucioso registro. É que à defesa parece não se reconhecer outra finalidade que não a de procrastinar o processo. Mas isso é duplamente injusto, porque nem a defesa é procrastinatória e nunca o foi e, ao mesmo tempo, porque isso importa pré-julgamento da causa, dado que, se se pretende que a defesa não interessa outra coisa senão procrastinar o julgamento, então se estará proclamando, implicitamente, que o "caso é perdido", o que importa prognóstico pré-julgador da matéria.

Havia, acaso, razão para a recusa? É certo que, como é óbvio, não havia. Em primeiro lugar, cabe a observação simplória de que seriam 10 ou 20 dias a mais, que não trariam nenhum gravame à Justiça do Tribunal, quando é certo que o processo, em outras fases administrativas, teve a sua tramitação generosamente regulada. Em segundo lugar, bastaria olhar para os milhares de documentos que deveriam ser examinados e logo se teria, até mesmo pelo simples sentido estimativo visual, a consciência ineludível da necessidade de prazo maior. Em terceiro lugar, os peritos do defendente eram, como em regra ocorre, profissionais, cujo tempo não se poderia ampuhitar como se fêz. Não estavam, nem poderiam estar, nem nunca está perito algum, à disposição exclusiva do Prefeito Municipal de Alenquer. Tinham, naturalmente, seus próprios encargos profissionais, não podendo, por isso, dedicar-se com exclusividade ao levantamento das contas. Peritos que eram, necessariamente, teriam de ser profissionais e, profissionais, não poderiam dedicar as horas tôdas de seu dia útil à perícia.

Por outro lado, as normas aplicáveis ao Tribunal não haviam previsto a situação suscitada pelo requerimento do Prefeito. Em consequência, a decisão teve de ser tomada por via de resolução normativa do próprio Tribunal. E nessa resolução, exatamente por dispor soberanamente sobre a matéria, deveria ter havido inspiração de outras fontes que lhe emprestassem maior validade. Ora, se consultarmos o Código de Processo Civil (arts. 254 e seguintes), lá verificaremos que o prazo concedido aos exames periciais é amplo, dado que os peritos têm a faculdade de oferecer seus laudos até 5 (cinco) dias antes da audiência, ou mesmo até a data desta, se relevante motivo houver para a demora. Como esclarece BATISTA MARQUES ("Comentários ao Código de Processo Civil", III, 2, 91), dispõe o perito do prazo "mínimo" de 15 dias para o seu trabalho, pois assim diz imperativamente o artigo 13 do mesmo Código, ao qual se complementa o outro, que irá até a audiência, ou a 5 dias antes, para o oferecimento do seu laudo. E, conquanto não haja expressa disposição legal, invariavelmente não se recuse prorrogação justificada de prazo, quando razões relevantes a autorizam, porque o paradigma legal prevê situações rotineiras, mas as há complexas que demandam exaustiva e prolongada análise, impossível de ser feita no exiguo prazo genérico.

Diga-se, aqui, em complemento, que o próprio prazo de 10 dias, subsequente ao Parecer do Ministério Público, foi, igualmente, exiguo ignorando-se mesmo qualquer processo administrativo, sejam os fiscais, sejam os chamados inquéritos administrativos, em que se faculta a defesa no curto prazo de 10 dias. Ainda mais: para marcar bem, sem disfarce, a preocupação injustificada de reduzir sempre o tempo de defesa, até a contagem do referido prazo foi feita com prejuízo para ela. É que, segundo a regra do artigo 27 do Código de Processo Civil, na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e se inclui o do vencimento. Ora, basta ler os officios da Exma. Senhora Ministra Presidente do Tribu-

nal ao advogado do Prefeito para se verificar que, nos prazos concedidos a este, incluíram-se tanto o dia do começo como o do vencimento.

Finalmente, ainda para injusto tratamento à defesa, considere-se que o prazo lhe foi aberto no período de férias coletivas do Tribunal. Com efeito, a partir do dia primeiro de julho do corrente, entrou esse Colendo Tribunal em férias coletivas, tal como lhe faculta a atual Lei Orgânica. Ora, foi exatamente no período dessas férias coletivas que foi assinalado ao procurador do Prefeito Municipal de Alenquer o prazo de oferecimento de sua defesa. Tal decisão conflita com a norma do artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo a qual interrompem-se os prazos judiciais em caso de férias que os absorvam, pelo menos, em metade de sua duração. Não se trata de invocar, no caso, prejuízo meramente eventual, que se pretenda dizer sanado pelo oferecimento efetivo da defesa. É que circunstâncias da mais alta significação emprestou ao fato características típicas de lesão à defesa. Com efeito, sabe o Colendo Tribunal de Contas que todo este processo de prestação de contas está sofrendo reflexos (que a rigor nunca deveria sofrer) do inquérito administrativo realizado, e já concluído, para apurar falta grave de uma sua ex-servidora, irmã da profissional à qual o Prefeito Municipal de Alenquer conferiu o encargo de zelar pela regularidade de sua contabilidade pública e assisti-lo no processo administrativo de prestação de contas. Ora, quando a defesa, valendo-se dos 10 dias subsequentes ao parecer do Ministério Público, procurou indagar da localização daqueles autos de inquérito administrativo, veio a saber que já haviam os mesmos sido encaminhados à autoridade judicial competente da Comarca. No entanto, o exame daqueles autos lhe era essencial, dir-se-ia, mesmo, essencialíssimo. Não deveria ser, repete-se. Mas, na verdade, ressuma deste processo de prestação de contas o estar ele impregnado de vinculações que lhe foram injustamente atribuídas, àquêle processo administrativo. Ora, como promover, nas férias do Egrégio Tribunal, qualquer medida que pudesse facilitar à defesa a advocação daqueles autos? Tentou-se ainda localizá-los na instância judiciária à qual foram encaminhados, mas, também aí, resultaram infrutíferas as tentativas, por estarem já distribuídos a um dos Promotores Públicos da Comarca.

Não se fazem tais comentários de maneira acrimoniosa e desrespeitosa, tanto mais porque, para se credenciar a respeito, deve o advogado, também, prestar aos julgadores o respeito que merecem. Mas é necessário que os doutos julgadores sitam a realidade do que está exposto. É necessário que se afirme a verdade e se descreva a realidade, para que o Plenário da ilustre Corte compreenda os obstáculos que intencionalmente, se opuserem à defesa do Prefeito Municipal de Alenquer. Critério bom de quem julga é o de se transpor para a posição daquele que é julgado. Não se pode distribuir boa justiça se acaso não se compreende a realidade alheia própria de quem dela é destinatário. No caso corrente, sem que essa afirmativa traduza desatenção ao Colendo Tribunal, tanto mais que, se razões houvesse de pronunciamento pessoal todas elas ditariam palavras de encômio à Colenda Corte, no caso corrente é necessário reconhecer que a defesa teve as suas possibilidades minimizadas, e essa circunstância não pode deixar de ser levada em conta no julgamento.

Há uma outra consideração, de ordem preliminar, que deve ser abordada. Sabe o Colendo Tribunal que o Prefeito Municipal de Alenquer, leigo em contabilidade, atribuiu os serviços contábeis da Prefeitura a uma profissional, cuja competência nunca foi discutida e cuja integridade moral, igualmente nunca foi contestada. Ao fazê-lo, não cumpria mais do que seu estrito dever, tanto mais quanto, à vista da complexa legislação atualmente em vigor sobre a matéria,

nenhum prefeito municipal está em condições de organizar a contabilidade do seu município e prestar dela contas a esse Tribunal, sem a assistência de profissional gabaritado. Ora, atribuindo a um profissional, cuja atividade é legalmente subordinada a regras de honorabilidade rigorosas, trabalho daquela natureza, não lhe cumpria senão atendê-la, fazendo quanto lhe fôsse por ela recomendado. Nem a profissional se solidarizaria com as faltas do Prefeito, nem o Prefeito, igualmente, se tornaria solidário com as faltas da profissional. Sabe, igualmente, o Colendo Tribunal que aquela profissional, diz-se acunpliada com uma irmã sua servidora do órgão, de tal circunstância de parentesco se valeu para a prática de atos delituosos no processo de prestação de contas, notadamente a substituição de peças já autuadas. Não se está querendo fazer exame do procedimento da funcionária, aliás atingida por sanção pesada da Alta Corte. Mas, contra o que se acomete, e nunca se fará bastante, é contra o evidente liame que o processamento das contas e os pareceres nela exarados estabeleceram entre a falta da funcionária e a responsabilidade do Prefeito.

As acusações feitas à prestação de contas do Prefeito Municipal de Alenquer são, na sua quase totalidade, decalcadas na constatação, ou na pseudo constatação, de faltas cometidas por uma ex-funcionária desse Tribunal. Indaga-se: é justa essa vinculação? Corresponde ela a critério adequado de justiça? Apresenta ela algum fundamento ético? Responder-se-á, necessariamente, pela negativa. Quem contrata um profissional, seja em que ramo for de atividade especializada, faz-o em função de uma pessoal confiança. Estendida a situação, aqui, em termos de subjetividade. Quem outorga procuração a um advogado, atribui a este a responsabilidade integral de seus atos. Poderá, acaso, na hipótese, o mandante responder pelas faltas do profissional? Poderá, acaso, ainda na mesma hipótese, o mandante responder pelo excesso com que proceder o mandatário, responder pelas faltas? Figuremos que o advogado, levando ao crime a sua ânsia de resultado positivo, valha-se da posição privilegiada em que estiver no processo, para substituir peças dos autos. Indaga-se: em tal caso, responderia o mandante pelo fato? Jamais! Nunca poderia alguém inculpar ao mandante o erro, nem lhe atribuir qualquer sanção pela falta cometida pelo seu advogado. Ora, no caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica. Ao Prefeito Municipal de Alenquer se atribuem todas as faltas da servidora do Tribunal. As suas contas predomina-se todos os vícios decorrentes do procedimento da funcionária. Vê-se, assim, o Prefeito de Alenquer, duplamente prejudicado: prejudicado pelo procedimento da profissional, cuja falta de lisura comprometeu as suas contas, e prejudicado pelo órgão que o faz como se fôsse cúmplice (situação que se lhe pretendeu atribuir no processo administrativo da funcionária. Ora, ao advogado que subscreve estas contas com a devida vênia, parece que essa Colenda Corte, no caso, ao contrário de preconcebida atitude que eventualmente possa vir a assumir, contra o Prefeito que irá julgar, deverá ser com ele tolerante. Não lhe deferir a tolerância (cujo pleito seria ridículo) de lhe perdoar as faltas e obsoletos os pecados, mas a tolerância que naturalmente e por força de primário bom senso se deveria impor. Dever-se-ia reconhecer que a autoridade cujas contas estão sendo na oportunidade julgadas foi atraída vilmente, na sua confiança. E, ainda se lhe pretenda suspeitar de cumplicidade, o que, obviamente, seria injusto, porque cumplicidade é algo de que nunca se pode simplesmente suspeitar, ainda aí, não poderia a Egrégia Corte deixar de reconhecer, por ser humanamente impossível conceber conclusão diversa, que não lhe seria dado julgar da medida exata em que o Prefeito teria participado da conduta da servidora. Não se poderia, com efeito, ainda nessa injusta

hipótese de suspeita de cumplicidade indicar os atos ilícitos que poderiam ser atribuídos ao Prefeito e os que deveriam ser atribuídos à servidora. Essa mera impossibilidade da qual nenhuma consciência poderá fugir, analisando o processo com serenidade, isenção de ânimo e imparcialidade, não poderia deixar de conduzir Côrte composta de tão insígnies membros como o Tribunal de Contas do Pará, a jamais atribuir, em princípio, ao Prefeito Municipal de Alenquer qualquer parcela de responsabilidade pelo eventual aspecto de fraude que se lhe possa emprestar às contas. É certo que a defesa não afirma que essa Côrte procederá de outro modo. Antes, ao contrário, a sua certeza é a de que assim mesmo procederá, certeza que emerge da evidência da sua integridade em anos consecutivos de atividade sempre meritória e aplaudida. Mas, o que não se pode deixar de perceber, sem um arripio de injustiça, é que, nestes autos, tudo gira em torno desse fato. O fato é que a profissional incumbida da contabilidade da Prefeitura e da prestação de contas ao Tribunal teria, valendo-se da ajuda de sua irmã, ex-servidora do mesmo, feito a substituição de peças dos autos, truncado outras, emendado terceiras. A sombra deste crime se espalha por todas as páginas dos autos. Mas, se consegue libertar-se dessa sugestão, posto que em todos os trechos do referido processo vêem-se as mais veementes e contundentes alusões a esta circunstância, sugestão igualmente feita à custa de um processo de persuasão quase subliminar, se se consegue escapar à pressão psicológica desses argumentos sempre repetidos sempre gravemente adjetivados, e se pensa, com isenção e descortínio, sobre o fato, que se concluirá dessa tomada de posição é justamente resultado diverso do que vem sendo insistentemente sugerido. Haver-se-á de reconhecer que o Tribunal, e justamente por que houve a fraude e ela foi praticada por uma sua servidora, tem necessidade de resguardar a sua integridade, não fazendo contaminar terceiros das suas consequências. Se, nos próprios serviços auxiliares do Egrégio Tribunal, ocorreu fraude tão grosseira, há que ter cautela com terceiros a quem ela atingiu. No caso, os terceiros são, em primeiro lugar, o próprio Colendo Tribunal, que poderia ter sido mistificado grosseiramente e levado a proferir julgamento injusto com base em informações inexatas e peças inautênticas. Mas terceiro também, é o Prefeito Municipal de Alenquer, tão enganado quanto poderia ter sido o Egrégio Tribunal, tão lesado na sua confiança quanto essa conspícua Côrte poderia ter sido. Não se pode, portanto, se se tem consciência Jurídica bem formada, apreciar as contas em função da conduta ilícita da ex-servidora dessa Egrégia Côrte de Contas.

Por outro lado, quando se adotasse, acaso, ainda que erradamente, atitude diversa, cumpriria indagar sobre as efetivamente verificadas vinculações, não meramente presumidas, entre o Prefeito de Alenquer e a funcionária do Tribunal. Tal indagação conduziria a atitude muito distinta daquela a que chegaram as conclusões do relatório da Auditoria do Tribunal.

Com efeito, o atual Prefeito do Município de Alenquer assumiu seu cargo no dia 18 de fevereiro de 1967, em seguimento à verificação dos resultados de eleições suplementares ali realizadas. Lamentavelmente, a completa desorganização reinante na administração municipal o levou a contratar os serviços do contador Francisco Felipe Nery, com escritório nesta cidade de Belém, ao qual foi dada a missão de realizar o levantamento contábil da municipalidade, relativamente ao exercício de 1966 e ao período compreendido entre 1º de janeiro e 17 de fevereiro do exercício seguinte (1967).

Foram apuradas numerosas irregularidades, do que foi, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, fornecido minucioso e circunstanciado relatório, e a quem o Prefeito solicitou orientação, quanto ao procedimento que deveria adotar.

Ocorre porém, que, à época, o Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem o Prefeito solicitou orientação, estava de viagem marcada para o sul do país, tendo, por este fato, deliberado que daria ao gestor municipal tal orientação a quando do seu próximo regresso o que, finalmente, não veio a ser feito, sem dúvida porque aquela autoridade não veio a dispor de tempo para fazê-lo.

Por esse tempo, o sr. Felipe Nery recusava a tarefa que se lhe pretendia conferir, alegando dificuldades em deixar Belém, o que levou o Prefeito de Alenquer a insistir junto ao representante da Prefeitura nesta capital, sr. Oscar Cristiano Batista, para que diligenciasse de modo a poder contratar um profissional competente. Depois de alguma espera, o referido representante o informou de que conseguira contratar os serviços de d. Maria de Lourdes Guimarães para proceder ao levantamento da escrita, organizar o que fôsse necessário e colher todos os elementos para a prestação de contas do exercício de 1967.

O serviço aí então executado por d. Lygia Guimarães unicamente, foi o relativo aos meses de julho, agosto e setembro de 1967 uma vez que a documentação correspondente ao primeiro semestre do exercício já fôra enviada ao Tribunal, onde sua irmã Maria de Lourdes deveria coligir os dados orientadores de futuras prestações de contas.

Decorrido o ano de 1967, já com a documentação da prestação de contas toda ela no Tribunal, sem qualquer manifestação deste quanto à sua exatidão, em julho de 1968, o vereador Caudomiro Bentes Monteiro, contrariado em interesses pessoais, ofereceu a denúncia que se encontra nos autos, cuja baixa motivação foi até mesmo reconhecida no relatório da Auditoria do Tribunal, dado que não ficou apurado nenhuma das acusações nela concretamente enunciadas.

Enquanto aguardava a decisão do Tribunal no processo instaurado em consequência da denúncia, o Prefeito de Alenquer foi surpreendido pela notícia de que d. Lygia Guimarães, irmã da contadora contratada, d. Maria de Lourdes Guimarães, que estivera em Alenquer, a mando desta, era funcionária do próprio Tribunal de Contas e estaria respondendo inquérito administrativo por faltas cometidas nos autos de sua prestação de contas. Foi no curso desse inquérito (para apurar faltas da servidora e somente dela) que teriam sido constatadas numerosas irregularidades na documentação da prestação de contas, praticadas, sem dúvida, e nem outra coisa se pode conceber, por exclusiva iniciativa da funcionária. Com efeito, chamada a depôr perante a respectiva Comissão, a funcionária confessou ter promovido a substituição de mapas e quadros anexos ao Orçamento, em virtude, segundo alegou de haver derramado tinta em algumas folhas dos autos, o que as teria inutilizado. Mas acrescentou, tal substituição teria sido feita por simples cópias dos respectivos originais, sem alteração de seu teor. E levou sua confissão a reconhecer que havia, igualmente, feito a substituição de algumas peças do balanço geral do exercício, uma vez que os quadros respectivos estavam mal confeccionados, razão pela qual decidira reformulá-los, sem, porém, alterar-lhes o conteúdo essencial.

O mais importante de tudo, porém, é que, em seu depoimento, a funcionária assumiu total e exclusiva responsabilidade pela autoria das substituições, declarando, ainda, de maneira expressa, que nenhum outro servidor do Tribunal participara do ato ou dele tivera conhecimento, assim como pessoa outra alguma, inclusive o Prefeito de Alenquer que os ignorava totalmente. Indagada, ainda, sobre a razão de sua conduta, informou que sua irmã Maria de Lourdes havia sido contratada pela Prefeitura de Alenquer para levantar o balanço final do exercício, e, como essa peça estivesse errada, resolveu corrigir os quadros anexos, sem

outra intenção senão a de colaborar com a irmã para o êxito do trabalho desta.

A própria d. Maria de Lourdes Guimarães, ao ser inquirida, declarou que, "como houvesse cometido alguns enganos na classificação das verbas e na confecção do balanço final do exercício de 1967, preparou novos empenhos e balanços, pedindo à sua irmã Lygia Guimarães, funcionária do Tribunal de Contas, que desse entrada na referida Corte dos novos documentos corrigidos ignorando se sua irmã em vez de protocolar o expediente, simplesmente fez a substituição no processo". Acrescentou, ainda, "que não havia pedido à irmã que preenchesse empenhos de despesas ou substituisse ou alterasse documentos de prestação de contas, ignorando a existência de qualquer modificação nos mesmos".

Tais depoimentos, em tudo fiéis à verdade, são o claro testemunho da inocência do Prefeito de Alenquer pelo que ocorreu nos órgãos administrativos do Tribunal de Contas. Mais tarde, já em segunda inquirição, não se sabe feita por que motivo e naturalmente sob pressão que a levou a afastar-se da verdade, é que a funcionária passou a se contradizer, tendo, inclusive, derivado para acusações ao Prefeito. O gesto, que não foi, aliás, seguido por sua irmã, a qual confirmou o anterior depoimento, só pode ser levado à conta do empenho em que deveria estar a servidora de minimizar a pena a que se via exposta, tentando, talvez resguardar a posse do próprio cargo. Somente tal objetivo pode explicar a contradição tanto mais quanto o primeiro depoimento, tomado, como é claro, de surpresa, menos poderia ter sido preparado previamente, o que lhe empresta melhor condição de credibilidade. Além de tudo, por que, em depoimentos contraditórios, atribui-se fé a um e nega-se a outro?

Todavia, as acusações, já feitas nessa segunda etapa do processo, desmentem-se por si mesmas. Não tinha, por exemplo, o Prefeito de Alenquer por que o Orçamento pela existência de verbas "estouradas", quando tinha a seu alcance o meio legal de remover a dificuldade, pela suplementação das respectivas dotações, o que a Câmara Municipal não lhe negaria, até mesmo pela maioria que lhe assegurava seu partido político (Docs. 47 a 55).

Também um bloco de recibos em branco, que se encontrava em poder da funcionária do Tribunal, ou de sua irmã, foi trazido de Alenquer por uma delas, fato fácil de ser compreendido, porque d. Lygia, quando esteve naquele Município, a mando de sua irmã, pessoa merecedora que era de toda confiança, teve em seu poder todos os documentos da Prefeitura, inclusive os estoques de talonários, recibos, etc. Não se trata, aqui, de uma explicação graciosa, mas de explicação cuja veracidade resulta da circunstância de não conterem as folhas do bloco a assinatura do Prefeito no carimbo autorizatório de pagamento, o que mostra que não estava ele destinado a servir de subsídio para as substituições que vieram a ser feitas, por exclusiva iniciativa e única responsabilidade da funcionária.

A isso se deve acrescentar que as cópias de recibos apresentados por d. Maria de Lourdes referiam-se a pagamentos lícitos, cujos originais, por isso mesmo, encontram-se nos autos da prestação de contas e devidamente lançados no "Caixa" da Prefeitura e no respectivo livro de empenhos. É inexplicável que, estando a documentação da Prefeitura em poder de d. Maria de Lourdes Guimarães, não tenham estado tais cópias nas pastas correspondentes. Mas é indiscutível que não existe um só lançamento da correspondente despesa em duplicata, o que, aliás, ficou devidamente apurado e não é referido no relatório da Auditoria do Tribunal.

Outro fato que reclama atenção, para idôneo julgamento, é que empenhos documentados depois dos pagamentos respectivos não existem na gestão do atual Prefeito, mas se referem a gestões anteriores, período de 1º de janeiro a 17 de fevereiro de 1967, do que resulta que a responsabilidade

da irregularidade não pode ser atribuída ao atual gestor, mas a seus antecessores, os Prefeitos João Pereira de Oliveira e Raimundo Marques Batista e o Interventor Carlos Gonçalves Chaves.

Além de tudo, o problema do empenho da despesa não foi corretamente formulado e apreciado "nos autos, em nenhuma oportunidade. Não se discute que é formalidade da despesa e antecede a qualquer autorização de pagamento o prévio empenho da despesa. Mas o empenho, que assim se exige, é o lançamento que se faz no livro próprio, modelo oficial, LM 15. Ora, se a comissão de sindicância, ou qualquer outra que o Tribunal houvesse constituído, ou ainda se seu ilustre Auditor que redige e assina o relatório conclusivo destes autos, houvesse se dado ao cuidado de examinar o próprio livro de empenhos da Prefeitura, teria verificado (e ainda poderá fazê-lo) que, no exercício de 1967, todas as despesas da Prefeitura foram previamente empenhadas naquele livro, o qual, além de tudo, foi entregue pelo Prefeito à comissão de sindicância. É possível, por extravio ou qualquer outra circunstância, que os empenhos avulsos, em talões, que instruem os expedientes de pagamento, não se encontrassem nestes. Mas esses empenhos avulsos não são o próprio empenho que a lei exige, mas a prova de que o empenho foi feito no livro próprio. Assim, se acaso a comissão apurou, em processos de pagamento, a falta de qualquer avulso, o que lhe teria cumprido seria o exame do livro oficial próprio, não simplesmente concluir que a despesa fora efetuada sem empenho próprio. E assim porque a falta do avulso não quer dizer falta de empenho, mas simplesmente falta da prova do empenho, a qual poderia ser suprida pelo exame direto do livro competente.

Pretendeu-se, também, emprestar extraordinária significação a situações de nenhuma gravidade. Por exemplo, a existência de um talão de portarias (em branco), cujas folhas estavam autenticadas pelo Prefeito, pelo Tesoureiro e pelo Contador, não é fato que signifique, em si mesmo, fraude ou crime, é isso pela razão, muito elementar, de que jamais poderia ser utilizado para legalizar qualquer despesa, ou, dito de maneira mais clara, para legalizar qualquer documento de despesa, sem que este contivesse a assinatura do Prefeito no carimbo de "Pague-se". Além disso, o mencionado talonário foi, não entregue pelo Prefeito a d. Maria de Lourdes, mas por esta obtido diretamente, possivelmente por intermédio de sua irmã, dada a facilidade de acesso que tinha às dependências da municipalidade o que era inevitável em função do trabalho profissional de que estava incumbida.

Também a apreciação da prova está gravemente comprometida por uma circunstância devida, exclusivamente, a um equívoco da Contadora, tal seja a de terem sido colocados todos os originais dos empenhos avulsos relativos às despesas efetuadas durante o mês de junho de 1967, juntamente com as segundas e terceiras vias na pasta de cópias, e esse fato, pelo qual se passou como se nada houvesse sido verificado, foi, porém, constatada pela própria comissão de sindicância do Tribunal, especialmente pelo senhor Raimundo Perez, Chefe da Contabilidade, quando esteve em Alenquer.

A tudo acresce que, segundo informação prestada ao Prefeito por pessoa altamente qualificada do próprio Tribunal, a funcionária Lygia Guimarães teria prestado serviços a numerosos outros municípios, entre eles os de Primavera, Bujarú, Santa Cruz do Arari, Itupiranga, Marapanim, Senador José Porfírio e outros, sem que qualquer dessas edidades tivesse sido mencionada no curso das sindicâncias.

O estranhável, porém, mai do que tudo, é que a comissão de sindicância do Tribunal, sem razão aparente, não tenha sequer ouvido o Prefeito de Alenquer, omissão injustificada, que permitiu a deturpação completa de toda a verdade, por haver importado sacrifício da possibilidade de serem desfeitos nu-

merosos equívocos, e apurados, na sua inteireza, os fatos, tal como realmente ocorreram e não apenas segundo a versão de pessoas direta ou indiretamente interessadas em lhes atribuir versões inautênticas.

Ainda assim, que resultados alcançou a comissão de sindicância, mesmo procedendo, como procedeu, sem oportunidade de audiência ao Prefeito? Tais resultados, no que dizem com a Prefeitura de Alenquer, foram de porte insignificante.

Com efeito, grande parte das irregularidades citadas no parecer da Contadora do Tribunal referem-se a pagamentos de compras diversas, feitos sem a expedição, pelos vendedores, das respectivas notas fiscais. A matéria irá ser abordada adiante, com mais minúcia, quando nos reportar-mos ao parecer da Auditoria do Tribunal, mas desde logo se comenta e afirma que ao tempo, grande parte do comércio interiorano operava sem aquele documento. E o fato, em si mesmo, nada significa, pois, segundo declarações firmadas pelo Coletor estadual no município, essa situação ficou suficientemente provada. Tais declarações constam, efetivamente, de documentos enviados ao Tribunal, agora anexados, alguns, a esta defesa, em segunda via.

Observou, também, o parecer referido a existência de folhas de pagamento assinadas por procuradores, sem a prévia habilitação destes, o que nunca ocorreu, tanto que relação das procurações, com as características identificadoras, foi pelo Prefeito enviada ao Tribunal.

Mas, não se limita a isso o parecer em análise. Faltas outras são apontadas, merecendo destaque: erros de lançamento de documentos que deveriam ter sido assinados pelo Prefeito e o foram pela Contadora, erros de soma, mapas IM 1 (Receitas) e IM 2 (Despesas), de janeiro a dezembro, sem as assinaturas do Prefeito e o Tesoureiro, recebidos e folhas de pagamentos sem as devidas assinaturas, livros cujo termo de abertura não se encontra assinado pelo Prefeito, e, finalmente, balanços e anexos, que encerraram o exercício financeiro, também não assinados por aquelas autoridades.

Conquanto se deva conhecer, no caso, a existência de algumas irregularidades, são estas, é também necessário ponderar, de natureza meramente contábil, insuficiente, por si, para justificar conclusões de improbidade. Além disso, a maior parte das irregularidades apontadas decorrem exatamente dos documentos que não têm a assinatura do Prefeito, sim a da Contadora, dona Lourdes Guimarães. Ora, de tais documentos precisamente não tomou conhecimento o Prefeito de Alenquer, porque aquela Contadora os confeccionou em via única, que enviou ao Tribunal, sem ao menos remeter cópia à Prefeitura, para que o seu titular pudesse julgar da natureza do trabalho que havia sido executado.

De tudo se conclui pela inexistência de qualquer irregularidade administrativa, concretamente caracterizada, atribuível à pessoa do Prefeito. As falhas apontadas são, sem exceção, de natureza contábil, e é evidente que responde por elas, unicamente, a Contadora, talvez inexperiente ou intelectualmente desaparelhada, o que, aliás, se evidencia dos mapas e balanços que organizou, todos realmente incompletos.

Passemos, agora, à análise da peça mais importante dos autos, o parecer conclusivo da Douta Auditoria do Tribunal. Trata-se de peça extensa e minuciosa, assim possível pelo dilatado tempo de que dispõe o seu subscritor para confeccioná-la, em tudo e por tudo diverso do escassíssimo que foi deferido à defesa para apreciá-la.

Sem embargo do trabalho realizado, faz-se mister observar que o relatório não oferece total organicidade, razão pela qual atributo dessa natureza não pode, por igual, ser predicado a esta apreciação.

Destacaremos, por isso, em seguida, seus tópicos mais significativos, para evidenciar que as referências feitas e as conclusões alcançadas não se escudam na prova dos autos.

Deve-se observar, preliminarmente, que parece não terem sido os autos minuciosamente compulsados pelo Ilustre Auditor, o que, aliás, não se lhe pode sensurar, tão vasta é a quan-

tidade de documentos que integram os numerosos volumes da prestação de contas. Essa observação se justifica à vista da circunstância de que muitas das falhas apontadas no parecer já foram de há muito sanadas, inclusive pela apresentação, à própria comissão de sindicância, de numerosos documentos.

Ocorre, por exemplo, assim com a alegação, muito reiterada, de que várias transações havia feito a Prefeitura com firmas de Alenquer sem que os comprovantes de pagamento tivessem sido acompanhados das correspondentes notas fiscais. Ora, tal irregularidade já devia ser considerada há muito sanada, pois o Prefeito fez entrega, ainda em Alenquer, à própria comissão de sindicância, de farta e idônea documentação justificativa da ocorrência, na sua mor parte constituída de declarações do Coletor do Estado, pelas quais se verifica que algumas das firmas vendedoras operavam, à época, sem aquela documentação, fazendo suas vendas mediante simplés e desformalizados talões, para lançá-las, englobadamente, ao fim do dia. Além disso, o parecer chega a se referir à ausência de notas fiscais em casos em que não poderiam, mesmo, ter sido emitidas, por não haver transação de compra e venda, mas prestação de serviços.

Verifiquemos, porém, de qualquer maneira, os casos citados.

1) — José Cabral, cujo nome por extenso é José da Silva Cabral e cuja firma individual é J. Silva: assim procedia diante a declaração anexa do Coletor Estadual no município, comprovando, ainda, a realidade da transação e o pagamento do imposto devido (doc. n. 1).

2) — Euclides Cabral: ídem, confirmado por documento da mesma natureza (doc. n. 2).

3) — Antônio Souza: vai anexa a respectiva nota fiscal, como doc. n. 3, terceira via, porque a primeira está no processo instaurado pela comissão de sindicância.

4) — A. Valinoto: vai anexa declaração da própria firma vendedora, ratificando a informação do defendente e comprovando a realidade da transação (doc. n. 4).

5) — Aniz J. Gantusa & Companhia: vai, igualmente, declaração da própria firma vendedora, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos (doc. n. 5.)

6) — M. M. Bermegui: as notas fiscais foram entregues à própria comissão de sindicância.

7) — João da Silva Guimarães: trata-se de um trabalhador, que prestou serviços à Prefeitura (mão-de-obra), não comerciante, o qual, assim, não poderia emitir nota fiscal (doc. n. 6).

8) — J. Araújo: vai anexa, declaração do próprio fornecedor, confirmando que negociava, ao tempo, sem nota fiscal e, o que é mais importante, do ponto de vista da probidade administrativa, a existência real da transação, seu valor e sua quitação (doc. n. 7).

9) — J. Araújo & Cia. ídem, ídem (mesmo documento).

10) — Expedito Siqueira, Nazur Ferreira, José Leite de Melo, Antônio Augusto Simões, Mário Braga, M. I. Valente, Manoel Carvalho: as notas foram entregues à própria comissão de sindicância.

11) — Francisco Limeira: trabalhador, que prestou carretos à Prefeitura, não comerciante, não poderia emitir nota fiscal, o que se comprova com a declaração do chefe da obra em que o mesmo trabalhava (escola da localidade Apolinário) (doc. n. 8).

12) — N. Demétrio & Filho: prestou também serviço de transporte de mercadorias a cuja prestação não corresponde a expedição de nota fiscal (doc. n. 9).

13) — Mário Leite: a declaração respectiva, nos termos das outras similares que acompanham esta defesa, foi entregue diretamente à comissão de sindicância, em Alenquer.

14) — Genuino Melo (citado como Guilherme Melo): trata-se de um simples extrator de madeira, que, assim, não é estabelecido nem emite notas fiscais, conforme declaração firmada pelo Coletor Estadual e entregue diretamente à comissão de sindicância.

15) — João Raimundo Santos: não é comerciante, mas servidor da Secretaria do Estado da Agricultura, operando no posto de revenda de material agrícola, tudo conforme declaração do Coletor Estadual, também entregue à comissão.

Ocorre, além de tudo, que, além da documentação que acompanha esta defesa, angustiadamente coletada no prazo exíguo que lhe foi dado, há, nos autos, copiosa outra, a eliminar definitivamente qualquer increpação.

Citamo-la.

Fls. 297 — Vol. I — Nota fiscal 026, de Antônio Bertoldo Ferreira.

fls. 299 — Vol. I — idem, 347, de José Leite de Melo.

fls. 312 — Vol. I — Atestado do Coletor, confirmando que Antônio Azevedo Ferreira não possui notas fiscais.

fls. 60 — Vol. III — idem, em relação a Augusto Simões.

fls. 68 — Vol. III — Nota fiscal 579 (Antônio Mesquita de Souza), 576 (idem), 573 (idem) e 574 (idem).

fls. 122 — Vol. III — Atestado do próprio.

fls. 132 — Vol. III — Atestado do Coletor (Nazur Ferreira).

fls. 539 — Vol. III — N. fiscal 053 (M. M. Bermegui).

fls. 147 — Vol. III — N. fiscal 054 (M. M. Bermegui).

fls. 149 — Vol. III — Atestado do Coletor (João Guimarães da Silva).

fls. 183 — A — Vol. III — Atestado do Coletor (Expedito Siqueira).

fls. 229 — Vol. III — Declaração de M. I. Valente confirmando o recebimento de NCr\$ 200,00.

fls. 349 — Declaração de Manoel Carvalho, confirmando o recebimento de NCr\$ 9,90.

fls. 501 — Vol. III — Atestado do Coletor (José Leite).

fls. 541 — Vol. III — Atestado do Coletor (Genuino Leite de Melo).

fls. 791 — Vol. III — Atestado do Coletor (João Raimundo dos Santos).

fls. 794 — Vol. I — idem (F. Sousa).

fls. 594 — Vol. III — idem (Aluizio Ferreira Paiva).

fls. 156 — Vol. IV — idem (Euclides Cabral).

fls. 39 — Vol. IV — idem (Simão Campos).

fls. 181 — Vol. IV — idem (M. S. Ferreira).

fls. 305 — Vol. IV — idem (João Raimundo dos Santos).

fls. 361 — Vol. I — Declaração de João Raimundo dos Santos, confirmando o recebimento de NCr\$ 209,00 e não ...

NCr\$ 109,00.

fls. 307 — Vol. II — Declaração de Raimundo Pimenta, confirmando o recebimento de NCr\$ 33,00.

fls. 307 — Vol. II — Declaração de Milton Souza, confirmando recebimento de NCr\$ 9,00.

fls. 192 — Vol. II — Declaração de José Leite de Melo, confirmando o recebimento de NCr\$ 140,00 (seus vencimentos).

fls. 237 — Vol. III — Declaração de Edson Pereira, confirmando o recebimento de NCr\$ 54,00.

fls. 265 — Vol. IV — Declaração de Doraci Nauar de Araújo, confirmando o recebimento de NCr\$ 20,00.

Como se vê, toda a ênfase que se empresta a uma irregularidade plenamente justificada, para quem conhece as condições do interior do Estado, não tem fundamento cabal, evidenciada como está caso apontado a circunstância real da respectiva transação.

Alude, também, o parecer da Ilustre Auditoria do Tribunal à existência de folhas de pagamento assinadas exclusivamente por uma só pessoa. A alusão, realmente, impressiona, mas seu mérito desaparece quando se conhecem as condições do fato. Ocorria, efetivamente, que a Prefeitura de Alenquer, para diversas obras e serviços, contratava a respectiva execução em regime de empreitada total ou parcial. Os contratos, como é óbvio, eram celebrados com mestres-de-obras. Estes, a seu turno, contratavam os trabalhadores, que eram, na sua totalidade, o que é calamitoso mas real, analfabetos. Em consequência, a importância total das folhas era entregue ao mestre-de-obras, que fazia o pagamento de cada trabalhador. Não se tra-

tava, no caso, a bem dizer, de uma verdadeira folha de pagamento, pois, sendo a obra executada em regime de empreitada, a folha de pagamento só poderia ser documento entre o mestre-de-obras e seus trabalhadores. Poderia a Prefeitura, simplesmente, pagar o contratado o total da estimativa da empreitada. Se folhas eram confeccionadas, sua finalidade apenas era a de permitir um controle sobre o serviço em si. Destinadas a tal finalidade, pois que prescindíveis à vista do contrato de empreitada, nada impedia fossem as folhas assinadas apenas pelo empreiteiro, porque, como comprovantes de pagamento, elas, na verdade, nada mais representavam do que um recibo do empreiteiro à Prefeitura.

Comenta-se, ainda, no parecer da Auditoria, que um certo Edison Pereira não assinou uma das vias de uma folha de pagamento. Assim ocorreu, em verdade, e omissões dessa natureza ocorrem em toda a parte, mas a declaração do próprio interessado, aliás já existente nos autos, conforme nosso relacionamento anterior (fls. 237/vol. III), atesta que o pagamento lhe foi efetivamente feito.

Cita, também, o parecer, a existência de documentos assinados por procuradores sem a prova da qualidade destes. Mas como já antes observamos, as procurações reclamadas foram, também, entregues diretamente à comissão de sindicância, com uma relação em duas vias, uma das quais ficou em poder do Contador Raimundo Augusto Peres.

Outro tópico que merece reparo, porque encerra injuntíssima acusação, é o que diz respeito à falta de comprovação de passagens aéreas. Como se pode verificar do próprio parecer da Auditoria, tais lançamentos impugnados foram feitos em gestões anteriores à atual e a passagem efetivamente fornecida ao atual gestor esta está realmente comprovada como adiante comprovaremos.

Menciona o parecer outra suposta irregularidade, que seria grave se real, tal seja a existência de um empenho de NCr\$ 5.940 em contraste com um comprovante de NCr\$ 5,94, ambos relativos à conta de uso de aparelho telefônico. Mas, não há, na verdade, a disparidade pretendida. O que ocorreu, sim, é divergência no emprêgo do padrão monetário, tendo sido o recibo passado em termos de cruzeiros velhos e o lançamento feito em cruzeiros novos, o que se prova com a declaração da própria sra. Laura Ferreira Queirós, a quem foi o pagamento efetuado (doc. n. 10).

Prosseguindo no exame das contas da Prefeitura, o parecer da Auditoria volta, adiante, a se referir a outras transações feitas sem as notas fiscais correspondentes. Mas todas também estão satisfatoriamente explicadas, nos mesmos termos das demais, segundo segue demonstrado.

1) — Antônio Barbosa Ferreira: entregue à comissão.

2) — Alves & Silva: a própria firma vendedora confessa que não tinha, à época, notas fiscais, sendo, além disso, estabelecida em Santarém, mas confessa, também, o recebimento efetivo da importância da transação e o pagamento do imposto devido (doc. n. 11).

3) — M. S. Ferreira: não é comerciante, não podendo emitir notas fiscais, o que é provado por declaração da autoridade competente (doc. n. 12).

Clara justificativa, também eliminando a razão de ser da crítica, tem o Prefeito de Alenquer para outro fato referido no parecer da Auditoria: falta de assinatura no recibo de pagamento de dona Maria Rosário Pereira. Trata-se de uma professora municipal, em relação a cujo comprovante de pagamento houve, de fato, a omissão apontada, mas que confirma, por escrito, haver recebido a importância constante do recibo (doc. n. 13). O mesmo ocorre com o recibo que deverá ter sido assinado por dona Angécira Andrade Viana, igualmente professora municipal, o qual deixou de ser por ela assinado, mas que confirma a exatidão do comprovante, declarando haver recebido, de fato, a importância respectiva (doc. n. 14).

Pretende, ainda, o parecer da Ilustre Auditoria apontar

outra falha nas contas: ausência de comprovante de pagamento de consumo de água, no importe de NCr\$ 1.157,00. A acusação não procede prova-o a declaração do próprio Banco da Amazônia, S.A., por sua agência de Alenquer, em que estão discriminados os recibos pagos naquele estabelecimento, exatamente em quitação das despesas de consumo de água (doc. n. 15). Outras faltas apontadas e explicadas:

1) — Raimundo Monteiro Bentes: trata-se de um inotomista da Prefeitura, cujo pagamento foi efetivamente realizado, conforme comprovante anexo (doc. n. 16).

2) — Passagem aérea fornecida pela Cruzeiro do Sul S.A., uma, na gestão do atual Prefeito: houve, de fato, o fornecimento e o pagamento foi realmente realizado, conforme declaração do próprio agente da empresa no Município de Alenquer (doc. n. 17) e a respectiva portaria de autorização do pagamento (doc. n. 18).

Prossigamos, porém, na análise do parecer da Auditoria para verificarmos, passo a passo, que lhe falta suporte nos comentários e às conclusões.

Observaremos, em primeiro lugar, que o Orçamento para o exercício de 1967, anexado ao dito parecer, está rasurado a lapis, não contendo a assinatura do Prefeito, não podendo, portanto, ser o documento original. O número da lei está escrito a tinta, não sendo, portanto, correspondente à numeração autêntica da Câmara Municipal, o que lhe comprova a inautenticidade. Constata-se, ainda, a anexação de mais duas vias do mesmo suposto orçamento, ambas também sem a assinatura do Prefeito, e tais vias idênticas ao documento já citado são exibidas como se fôsem mais dois orçamentos diferentes. Todos eles são inoperantes para qualquer finalidade provante, pois lhes faltam todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de documento.

Afirma, também, o Ilustre Auditor que o orçamento para o exercício de 1967 não foi sancionado pelo Prefeito. A afirmativa não é verdadeira, sancionado que foi o dito orçamento pela lei número 31, de março de 1967, nos termos da Emenda Constitucional número 18, o que se prova com a juntada a esta defesa do citado documento, a cujo conjunto se atribui o número 19. É vê-lo, sem qualquer alteração. A conclusão que se pretendeu gerar, a respeito, resulta de falso entendimento dos fatos. Quando a lei está em tramitação na Câmara Municipal, tem um número, que não é número da Lei mas do projeto, o qual, no caso do dito orçamento, era o número 4. Aprovado na Câmara, o projeto converte-se em lei pela sanção, quando, então, toma número distinto, dado pelo Poder Executivo no caso o número 31. Se acaso o exemplar do orçamento enviado ao Tribunal de Contas, para cadastramento, sofreu alguma alteração, parece óbvio que por ela não responde o Prefeito, que nenhuma autoridade exerce nos órgãos administrativos do Tribunal.

Pretende, ainda a Auditoria do Tribunal ter constatado uma diferença nos totais da Receita e da Despesa, demonstrada pela análise dos balanços. Analisadas as peças a que se reporta aquela conclusão, verifica-se que a Contadora, ou a funcionária do Tribunal, além de ter feito os balanços incompletos, deixou de fazer diversos lançamentos, que podem ser enumerados:

1) — diferença a menos no total da receita tributária, resultante da omissão de lançamento de alguns talões de receita (TM 1);

2) — diferença no total das despesas correntes resultante da subtração (Feita Pela Funcionária do Tribunal, Não Pelo Prefeito) de 90 documentos;

3) — no balanço financeiro está demonstrada a quantia de NCr\$ 1.237,00, como restos a pagar, quando, na realidade, no exercício de 1967, foi paga importância muito superior;

4) — não foi lançada a importância correspondente ao "item" Ativo financeiro — Disponível, no balanço patrimonial;

5) — não foi lançada qualquer importância referente ao

Passivo Financeiro. (Demonstrativo nos docs. 56, 57 e 58).

Nenhum dos balanços, a que se reporta o parecer, está assinado pelo Prefeito, como não o estão os mapas da Receita (IM 1) e de Despesa (IM 2), de janeiro a dezembro de 1967, e isso é evidência de que não houve convivência dele com a funcionária do Tribunal.

Refere-se, também, o parecer ao depoimento de Simão Lisboa Campos, segundo o qual era praxe do Prefeito e do seu Contador virem a Belém para assinar documentos. Mas tal referência nunca deveria ter sido feita sem melhor análise, porque a evidência do contrário está nos autos, nos quais não aparecem documentos de tal geração.

Necessário é, também, observar alguma coisa sobre a anexação de documentos (despesa) de gestões anteriores. Tais documentos nada têm a ver com a atual gestão. A inclusão dessa documentação no relatório do Auditor é de todo imprópria, pois que se refere ela ao exercício de 1966. Englobados, também, na prestação de contas do atual Prefeito estão documentos das administrações de João Pereira de Oliveira, Raimundo Marques Batista e Carlos Gonçalves Chaves. Ora, é claro que o que contra eles se possa alegar não pode nem deve atingir a gestão do atual Prefeito, nem a pessoa deste. E o que ocorre, igualmente, com os pagamentos efetuados sem prévio empenho, os quais, segundo o próprio relatório, foram feitos nas administrações anteriores, tendo sido, apenas, regularizados na atual.

Junta, ainda, o Ilustre Auditor ao seu parecer uma lista de coleta de recursos para auxílio a um vereador. Que tem o Prefeito com isso? Trata-se, é claro, de assunto exclusivamente particular, sendo até estranhável que tal documento tenha vindo aos autos, como a traduzir uma obsessão de acusação, e nada mais.

Oportuno é salientar, também, porque a acusação está no parecer da Auditoria, que jamais houve dois livros "Caixa" na administração do atual Prefeito. Acontece, simplesmente, que o Interventor Carlos Chaves, durante o seu curto período de governo, usou um caixa impróprio, que nada mais era do que um antigo livro de registro de mercadorias, livro que encerrou na data da entrega da função ao seu sucessor com "zeros" a título de saldo. O novo Prefeito, cujas contas estão sendo julgadas, abriu um livro novo, que foi o único usado durante o exercício financeiro de 1967.

Cita, ainda, o Ilustre Auditor, em seu relatório, a existência de folhas de pagamento assinadas por uma só pessoa, o que já foi objeto de comentário explicativo desta defesa, situação perfeitamente explicada, ademais, pelos documentos que se encontram de fls. 49 a 62 no vol. II.

Relativamente a uma passagem da Cruzeiro do Sul S.A., que teria sido rasurada de NCr\$ 25,80 para NCr\$ 96,20, a própria comissão de sindicância, durante sua permanência em Alenquer, teve ocasião de constatar que o bilhete adulterado valor de NCr\$ 25,80 não correspondia ao documento de despesa examinado ao qual correspondia na verdade, outro bilhete, este realmente de NCr\$ 96,20, que foi entregue aquela comissão e se encontra nos autos, vol. II.

Passamos, agora, a abordar a situação contábil, que não foi exposta, na sua realidade, no relatório do Ilustre Auditor. Referimo-nos à passagem do exercício de 1966 para o de 1967, em relação à qual o "Caixa" acusa um saldo de NCr\$ 85.479,159. Se examinarmos a demonstração daquele resultado, teremos o seguinte desdobramento, conforme documento apresentado ao próprio Auditor, para prevenir o equívoco que S. Exa. veio, afinal, a retificar em seu relatório:

Vales e documentos	17.932,104
Banco da Amazônia	22.288,792
Diferença a menos (o grifo é nosso)	45.258,263
Total	NCr\$ 85.479,159

A verificação do aludido saldo foi feita por comissão designada pelo Prefeito de Alenquer. O que se deduz da análise do desdobramento supra citado? Simplesmente o seguinte:

a) — vales e documentos não constituem saldo; b) — também uma diferença a menos não constitui saldo, antes, ao contrário, é a própria negação de qualquer saldo. Os "vales e documentos", com efeito, se representassem efetivamente títulos de crédito, poderiam ser como saldo recebidos, dado que o seu resgate importaria suprimento de numerário ao "Caixa". Mas, no caso concreto, e somente em concreto é que a situação interessa e reflete responsabilidades, aqueles vales e documentos nada representavam, evidenciando flagrante irregularidade administrativa proveniente de gestões anteriores, que não podem ser imputadas à gestão do atual Prefeito. E a diferença a menos representa, exatamente, aquilo que não havia, embora devesse haver para justificar o total de NCr\$ 85.479,159. Mas, se, de qualquer maneira, não havia, é claro que um "não havia" não pode integrar saldo de qualquer natureza.

Refere o Ilustre Auditor, asseverando conclusão que, segundo o até aqui demonstrado não repousa na evidência de prova alguma, que "o exame contábil evidenciou as irregularidades mais graves na gestão administrativa do senhor José Rafael Valente, demonstrado inclusive a existência de fraude na sua prestação de contas do exercício de 1967, mediante alteração sensível na documentação remetida ao Tribunal". Mas, o que S. Exa. não diz, embora devesse fazê-lo, é que a "alteração sensível na documentação" não foi ato do Prefeito, mas de uma funcionária do Tribunal, com a qual o Prefeito não tinha qualquer contrato de prestação de serviços e sobre a qual não exercia qualquer poder disciplinar. Se fraude houve, essa fraude lesou mais ao próprio Prefeito do que ao Tribunal, dado que este, pelo fato da falta de sua servidora, está julgando o Prefeito enquanto que o Prefeito, pela mesma falta, está sendo julgado e atacado. Além disso, a fraude, pelo fato mesmo de ser uma fraude da Contadora, só pode se refletir em irregularidades de natureza contábil não de natureza administrativa, o que foi já salientado, anteriormente, nesta defesa. E as falhas, na sua quase totalidade, estão sanadas, embora o dever de saná-las devesse ser cobrado da funcionária inescrupulosa, não do Prefeito atraído.

Conclui, ainda, o Ilustre Auditor:

"O inquérito administrativo, instaurado no Tribunal de Contas, para apurar irregularidades no processo de prestação de contas de 1967, constatou o seguinte: I) — anexação de empenhos e portarias de pagamento nas contas relativas ao primeiro semestre; II) — subtração de 90 documentos; III) — alteração de mapas e anexos de balanço; IV) — alteração nos anexos do orçamento".

E de tudo resulta a afirmativa de que teria havido "alcance" na gestão administrativa do Prefeito de Alenquer. No entanto, a conclusão de alcance, pela qual se pretende incriminar aquela autoridade, é afirmativa que não pode ser feita no caso. Examinada a matéria, o que se evidencia, com clareza imediata, é que alcance real não houve, mas a desmontagem de toda a prestação de contas, feita pela ação criminoso da funcionária do Tribunal, da qual resultou a mutilação daquela prestação e sua completa desfiguração em todos os seus elementos básicos, assim discriminados:

- a) — subtração de 90 documentos de despesa;
- b) — anexação de empenhos e portarias;
- c) — erros de cálculo (soma) nos documentos, (empenhos, Portarias, Balanços e anexos).
- d) — alteração de mapas e anexos referentes ao orçamento;
- e) — substituição de mapas e anexos do balanço.

Agora, indaga-se, uma pessoa de consciência isenta, de julgamento sereno, que não tenha convicções preformadas, cujo juízo não tenha partido da preconcebida idéia de culpabilidade do Prefeito, pode, realmente, dizer que apurou alcance em contas

que foram desfalcadas de 90 documentos, às quais se anexaram empenhos e portarias não autênticas, em cujos documentos se cometeram palmares erros de conta, cujos mapas e anexos orçamentários foram rudemente alterados e cujos mapas e anexos do balanço foram irresponsavelmente substituídos? Não, muitas vezes não. É preciso dizer e afirmar, muitas vezes ainda, que o Prefeito não é tutor da funcionária, que o Prefeito nunca contratou a funcionária para seus serviços, que a funcionária se quis servir à irmã desservi ao Prefeito, que foi ela, somente ela e mais ninguém, quem tirou documentos dos autos, os substituiu e os trocou. Se uma servidora do Tribunal de Contas, no recinto deste faz, ao seu belo prazer, o que bem entende das contas de um Prefeito, será que é o Prefeito que tem de responder por ela? Portanto, o alcance jamais poderá ser caracterizado em contas desfiguradas, mutiladas e desmontadas por uma funcionária inidônea do Tribunal.

Aproximando-se, agora, esta defesa do seu termo, iremos tratar de fato que evidência a que ponto foi, no caso, a preocupação de incriminar o Prefeito sem prova alguma. Em primeiro lugar aludiremos às várias afirmativas, existentes no relatório do Ilustre Auditor, quanto à existência de documentos em que teria ocorrido "grosseira falsificação". Ora, não será o peso da adjetivação "grosseira" que valerá como evidência de falsificação. Falsificação é coisa que somente se pode provar através de exame pericial. Ninguém tem autoridade para afirmar que uma assinatura é falsa, se a sua afirmação não assenta em laudo de pessoa perita em tal tipo de exame. Mas, para exemplificar bem quanto ao vazio da acusação, junta a defesa a estas razões duas declarações, uma de José Leite de Melo e outra de Aniz J. Gantuss & Companhia, ambas desmentindo, exatamente, a suposta falsificação de suas assinaturas em documentos apresentados à comissão de sindicância (docs. nrs. 20 e 21). Essa juntada, repete-se, é abundante e seria desnecessária, porque, como afirmamos, somente o exame pericial pode funcionar como prova de falsificação caligráfica.

Em segundo lugar, iremos nos referir à outra evidência da simplicidade com que se fizeram, nestes autos, as mais graves acusações, sem ao menos se verificar se havia acaso mero começo de prova para autorizá-las. Com efeito, tanto no relatório do Ilustre Auditor, quanto no parecer do Eminente representante do Ministério Público (em cuja análise não penetraremos por ter sido elaborado como de direito, na suposição de veracidade do relatório da Auditoria), incrimina-se o Prefeito de haver feito compras a um filho adotivo seu (João Raimundo dos Santos) que o relatório do Dr. Auditor chama de "faz tudo" e a uma filha sua de sangue. Nada mais falso, nada menos verdadeiro. João Raimundo dos Santos não é filho adotivo do Prefeito, e aí vai, com esta defesa, a certidão de seu nascimento, de cujo registro deveria constar o ato de adoção, se acaso houvera sido feito, tal como prescreve o decreto de Registros Públicos (doc. n. 22). Quanto à filha de sangue, Zoila Valente dos Santos, todo o seu infortúnio deve ter consistido em trazer o que já parece, nestes autos, o nome maldito de "Valente", que também é o do Prefeito. Vão também, com esta defesa, os documentos que provam a inexistência da arguida paternidade: o título eleitoral da própria "filha" e a certidão de falecimento de seu pai, sr. José Rodrigues Valente (docs. 23 e 24).

Pretende, ainda, o relatório conclusivo do Ilustre Doutor Auditor do Tribunal encontrar irregularidades na prestação de contas dos recursos do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (SMER). Essas contas são prestadas separadamente, quer dizer, de maneira distinta e em processo diverso do das contas comuns enviadas ao Tribunal.

A Prefeitura incriminada assim procedeu: enviou ao Tribunal suas contas, em geral, e, em pasta separada, as contas do SMER. Foi no Tribunal de Contas, que, acaso por equívoco de algum dos seus servidores, ambas as contas foram

misturadas, inclusive a respectiva documentação. Tal fato, nenhum outro, pode servir de arrimo à temerária afirmativa do Ilustre Auditor, quando o mesmo se refere a uma suposta fraude generalizada nas contas, que teria atingido, também, a prestação de contas do SMER. Ora, tal ocorrência não pode ser imputada ao Prefeito, senão aos próprios órgãos administrativos do Tribunal, responsáveis pela confusão dos elementos contábeis e correspondentes comprovantes, o que é claro, não deve ter permitido ao Ilustre Auditor um julgamento exato da matéria, o que o conduziu à injusta afirmativa.

Para concluir esta já longa e, ainda sem dúvida, mais fastidiosa defesa, consideraremos, unicamente, as imputações de crime feitas ao Prefeito Municipal de Alenquer pelo Ministério Público junto ao Colendo Tribunal. Já antes observamos que o parecer do Ministério Público não seria por nós analisado, dado que seu Eminentíssimo subscritor, ao elaborá-lo, ateve-se, como lhe cumpria, às supostas "verificações" indicadas no relatório da Ilustre Auditoria. Portanto, se demonstrada ficou, como acreditamos, a inexistência de inautenticidade para aquelas "verificações", alui a própria base fática do parecer, sem necessidade de mais detalhado exame deste.

No que diz, todavia, com as imputações feitas ao Prefeito pelo parecer do Ministério Público, há que examiná-las, porém, para que não seja, sob esse aspecto, omissa a defesa.

Pretende o Ministério Público que o Prefeito de Alenquer haja incidido nas cominações previstas nas alíneas VI, VII e X do artigo 4.º do Decreto Lei número 201, de 27 de fevereiro de 1967, que tipificam os seguintes procedimentos delituosos, em ordem: a) — descumprimento do orçamento aprovado para o exercício do qual são prestadas as contas em julgamento; b) — prática de ato contra expressa disposição legal; c) — procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

É fácil verificar, todavia, pelo que ficou antes relatado e ponderado e o que se aduzirá adiante, que as imputações não procedem. Com efeito, começemos pela suposta execução defeituosa do orçamento. A acusação baseia-se na afirmativa, feita com ênfase no parecer da Auditoria, de que a Prefeitura de Alenquer teria tido, no exercício de 1967, três orçamentos distintos. Como observamos, no tópico pertinente, a afirmativa resultou de equívoco de verificação. O orçamento de 1967 foi um só, e é exatamente o que foi enviado a cadastro no Tribunal. O Prefeito o enviou tal como aprovado pela Câmara Municipal e por ele sancionado. Não poderá responder, todavia, pelo que ao documento possa ter sido feito em qualquer órgão administrativo do próprio Tribunal. Seria isso exigir dele, por um documento cuja guarda já não era de sua responsabilidade. Os dois outros orçamentos são, na verdade, um só e idênticos ao enviado ao Tribunal. O que ocorre, e isso já foi explicado, é que o orçamento enquanto projeto, como qualquer outro projeto-de-lei, toma, em tramitação na Câmara, um número (no caso, número 4) e, depois de sancionado, toma outro número, já então como lei, que lhe é dado pelo Poder Executivo Municipal (no caso, número 31). Desfeita, assim, a suposição em que foi baseada o parecer, desfeita está, por igual, a conclusão que levaria à imputação.

Relativamente à segunda imputação (Artigo 4.º inciso VII), maior comentário não se faz necessário, dado que não indica o Eminentíssimo órgão do Ministério Público o dispositivo legal que teria sido infringido, pela ação ou pela omissão do Prefeito. De fato, o inciso VII considera infração político-administrativa a prática ou a omissão de ato contra disposição expressa de lei. É claro, portanto, que o preceito não se poderá ter por infringido se não se declina, categoricamente, o dispositivo legal supostamente infringido pela ação ou pela omissão.

Finalmente, quanto ao inciso X, há evidente mal entendido do Ministério Público. O que se prevê, no dispositivo

citado, é a conduta genérica do Prefeito, quando, pela sua ostensiva imoralidade, diverge dos padrões comuns de dignidade e decôro. O que o preceito prevê não é a infração direta de qualquer disposição legal, mas a conduta reiteradamente indigna e indecorosa, a qual, sem atentar expressamente contra qualquer regra positiva, desmoraliza a autoridade e a torna, por isso, pessoalmente incompatível com o respectivo cargo. Ora, é claro que nenhuma acusação se faz ao Prefeito de Alenquer em relação à sua conduta pessoal, em fôlha alguma destes autos nem nos autos da sindicância, nem no relatório da Auditoria. E, ainda mais claro é que semelhante acusação jamais poderia ser objeto de exame pelo Tribunal de Contas, que é, afinal, como o nome o diz, um tribunal de Contas. A sua competência, portanto, em relação ao exame do procedimento dos Prefeitos, é a do procedimento relativo à sua gestão, enquanto esta se traduz em atividade financeira suscetível de prestação de contas, não da sua conduta pessoal.

Há que observar, por último, que os delitos comuns, também atribuídos ao Prefeito, dado como infrator de disposições do Código Penal, já o foram nos autos da sindicância realizada na Municipalidade, para apurar infrações praticadas pela ex-funcionária Lygia Guimarães. Ainda que, em nosso entender, sem base para tal conclusão, o Egrégio Tribunal de Contas, proferindo decisão final naquele processo houvesse por bem concluir pela culpabilidade do Prefeito, ao qual, em consequência, atribuiu os mesmos delitos comuns aos quais se refere o Ministério Público. E os autos respectivos foram, em consequência, encaminhados ao Juízo Criminal desta comarca, para a instauração da competente ação penal e seu julgamento. Ora, pelo exposto, a matéria está já sob a jurisdição da Justiça Criminal, e não pode o Prefeito, pelos mesmos atos e em virtude das mesmas acusações, ser julgado em duas jurisdições distintas, a Criminal da Comarca, e a do Tribunal de Contas. Nem este teria, aliás, na matéria, competência para julgá-lo, a qual, por outro lado, jamais pretendeu, tanto assim que enviou os autos da sindicância à Justiça comum. Não há, portanto, a respeito, o que apreciar e julgar.

Antes de encerrar estas considerações, o defendente sente-se no direito, senão no dever, de invocar o testemunho de probidade de sua vida pública, em benefício de sua causa. Uma autoridade administrativa, seja ela qual for, não pode ser julgada senão no contexto global da sua vida. Prefeito de um pobre município do interior do Pará, privado de toda a assistência, cercado de maiores dificuldades, desejando empreender algo em sua administração, o que realmente fez e está fazendo (até o reconhece o parecer do Ministério Público) pode o senhor José Rafael Valente, atraído por uma profissional inescrupulosa e pela irmã desta, a quem nada encomendara, desprovido de elementos habilitados para seu assessoramento, pode ele ter se envolvido em situação da qual certos aspectos pareçam comprometedores. Mas, o testemunho da sua conduta como cidadão e homem público fala da sua probidade, e esta não pode ser objeto de primária suspeição, sem grave injustiça. Para dar um espelho da sua vida pública e reivindicar para si a presunção de boa fé (presunção a que toda indivíduo tem direito nos Estados livres), que lhe assegure um julgamento isento e equilibrado, junta o Prefeito de Alenquer a esta defesa, e somente o faz depois de ter examinado minuciosamente à prova dos autos, que se pretendeu, inutilmente, dirigir contra ele, numerosos atestados de sua conduta (docs. de nrs. 25 a 46). Não são, na verdade, atestados graciosos, que devam ser reservadamente recebidos, porque alguns deles, embora todos subscritos dignamente, são firmados por pessoas de responsabilidades grave e direta na administração pública, tais como os assinados pelo Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Prefeito Municipal de Belém, Dr. Abel Nunes de Figueiredo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Dr. Delival de Souza No-

bre, até recentemente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Ajax Carvalho de Oliveira, Vice-Prefeito Municipal de Belém, enquanto que outros o são por pessoas cuja palavra, até pelo seu juramento especial, não pode ser posta em dúvida, tais como os firmados por frei Eivaldo Regulla, Vigário da Paróquia de Alenquer, Melquischcek Pereira dos Santos, Pastor da Assembléia de Deus, e Helcias Brelas, Pastor da Igreja Evangélica Batista.

Honra-se o Prefeito de poder exibi-los, e a sua posse foi o bem único desse calvário que tem sido o seu processo de contas.

Egrégio Tribunal.

O defendente nada pede. Mas o Tribunal tem o dever de lhe fazer JUSTIÇA.

RESOLVE:

I — Representar, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 201 de 25.02.67, ao Exmo. sr. Dr. Procurador Geral do Estado, a fim de que se digne providenciar a instauração da competente ação penal, contra o sr. José Rafael Valente, Prefeito de Alenquer, pela prática dos crimes de responsabilidades apurados na Inspeção procedida por este Tribunal de Contas.

II — Representar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei número 201, de 25.02.67, à Câmara Municipal de Alenquer para que processe e julgue o senhor José Rafael Valente, Prefeito Municipal, pela prática de infrações político-administrativas apuradas na inspeção referida no item anterior.

III — Representar à Câmara Municipal de Alenquer, para que, através de comissão especial apure, em inquérito competente, a participação da mesa executiva ou de outro Órgão desse Poder, nas alterações que foram procedidas na Lei Orgamentária do Município de Alenquer, exercício de 1967, conforme ficou apurado na inspeção citada nos dois itens anteriores.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Jayme Ferreira Bastos — Relator — Relatário:

Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Contábil procedida na Prefeitura Municipal de Alenquer, tarefa de que se desincumbiu a Comissão sob a presidência do ilustre Auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, e integrada mais pelo Professor Contador Raymundo Augusto Pêres, Chefe da Seção de Tomada de Contas, Contabilista Maria Raimunda da Silva Santana, e Altair Marques de Mesquita, Escriturária, conforme a designação feita pela Presidência desta Corte, através da Portaria n. 1.045, de 10 de agosto de 1968.

A Inspeção, que teve a movê-la denúncia formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Vereador Antonio Claudomiro Bentes Monteiro contra o senhor José Rafael Valente, Prefeito Municipal de Alenquer, ocorreu por decisão do Plenário desta Corte, em reunião do dia 23 de julho do ano passado, pela guarida dos mandamentos constitucionais contidos nos artigos 81, parágrafos terceiro e seguintes, e 82 da Carta Política do Pará.

A denúncia preencheu os requisitos ditados pela Lei 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, artigo 44, parágrafo único, foi protocolada sob o número 1.583, às fls. 459, do livro n. 3, no dia 22 de julho de 1968, e está redigida nos seguintes termos:

O abaixo assinado, Antonio Claudomiro Bentes Monteiro, Vereador à Câmara Municipal de Alenquer, eleito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (Arena), vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências para levar-lhes ao conhecimento fatos que reputa da mais alta gravidade pois são atentatórios à moral administrativa e denúncias da desenfreada corrupção e desonestidade que campeiam livremente na Prefeitura deste município, num desmentido formal e categórico aos ideais de moralização da causa pública que inspiraram e nortearam, não só a Revolução vitoriosa de 31 de Março de 1964 como também a funda-

ção do glorioso Partido a que pertença, que foi criado justamente para combater a fraude, a corrupção, o suborno, a desonestidade e a roubalheira.

Cumpre-me esclarecer, de início, que sou ligado ao Prefeito de Alenquer, José Rafael Valente, por laços estreitos de parentesco, pois ele é meu tio e foi eleito com minha ajuda desinteressada. Não posso, todavia, concordar com seus métodos desonestos de consumir os dinheiro públicos, de vez que o pratica na Prefeitura, não se pode nem chamar de administração.

Chamei-lhe a atenção inúmeras vezes, apontando-lhe os erros e mostrando-lhe o mar de lama, de safadezas e de corrupção que corre na Prefeitura de Alenquer sob seu comando e responsabilidade. Ameacei-lhe diversas vezes de denunciá-lo ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas, dando conta de suas falcatruas, caso não pusesse um parafuso nesse estado de coisas verdadeiramente lamentável, que só faz envergonhar e desmoralizar o nosso Partido e a Revolução, que estão em Alenquer servindo de chacota e ridículo aos nossos adversários.

Urgia, pois, uma providência, pois não fui atendido. Resolvi então cumprir minha promessa e encaminhá-lhes esta denúncia, a ver se se salva ainda alguma coisa, pois reconheço e proclamo a intocabilidade desse Tribunal, que tem agido com toda a correção e lenção de ânimo na defesa da moralidade da administração pública. O povo tem assistido reconfortado as ações moralizadoras desse Egrégio Tribunal, que não tem poupado esforços em apurar as denúncias que lhe têm chegado às mãos, punido os culpados sem olhar qualquer cor política ou qualquer protecionismo.

1 — Dejo explicar que os fatos a seguir expostos não vão todos acompanhados de comprovantes, pois torna-se difícil, senão impossível, mesmo, obter na Câmara a que pertença ou por intermédio dela, as informações necessárias, o que constitui um direito assegurado aos Vereadores, no uso de sua função fiscalizadora. O Presidente da Câmara, que é o Vice-Prefeito José Leite de Melo, que quase não comparece à Câmara, passando meses sem lá pôr os pés, ou então o seu substituto legal, Vereador Geraldo Batista Valente, irmão do Prefeito, abusam do poder que detêm e arranjam sempre um jeito de evitar os pedidos de informações, ora submetendo-os à consideração do plenário, o que contraria a Lei Orgânica dos Municípios para serem sistematicamente rejeitados, ora recusando-se a solicitar as informações ou a insistir no pedido, a que o Prefeito jamais atende. Junto a esta, por cópia fotostática (docs. ns. 1 e 2) dois requerimentos, um aprovado e outro rejeitado, por onde se verifica os absurdos que se praticam nesta terra, onde a falta, por muitos anos, de um Juiz, já acostumou as autoridades a serem atrabiliárias e violentas, pois seus abusos e crimes ficam sempre impunes, pois não se tem a quem recorrer.

2 — A maioria da Câmara é garantida pelo Prefeito através do suborno de alguns Vereadores, inclusive do Partido de oposição. São fatos difíceis de provar. Mas tenho a certeza de que uma devassa na escrituração e na documentação poderá comprovar a existência de fatos estarrecedores. Junto todavia, uma prova que não deixa a menor dúvida sobre a afirmação que ora faço: um vale do Vereador Geraldo Batista Valente, irmão do Prefeito e pago depois de obtido o visto do Prefeito (doc. n. 3). É o caso de se perguntar: "vale por conta de que?" Não preciso lembrar aos ilustres e conspícuos Ministros que, de acordo com as determinações legais e constitucionais do País, os Vereadores de Municípios de menos de 100.000 habitantes (e Alenquer se inclui nesse rol) não podem receber nada dos cofres municipais, seja a que título for. E aqui vai uma prova, que não admite contestação, de que o Prefeito de Alenquer José Rafael Valente paga e, pelo menos um Vereador recebe dinheiro dos cofres municipais. Outras provas como essa poderão ser obtidas com uma devassa.

3 — Mas, não para aí a corrupção. Num verdadeiro escárnio à moralização de costumes que a Revolução implantou no País e num lamentável desrespeito à seriedade e à austeridade que devem presidir a pública administração, o Prefeito de Alenquer nomeou o Vereador Geraldo Batista Valente, membro do Poder Legislativo, para fazer parte, como Presidente, de uma Comissão encarregada, não só de fazer o levantamento e lançamento dos Impostos e Taxas Municipais, como também, o que é mais estorpecido, de cobrá-los... A Portaria número 131/67, de 8 de Fevereiro de 1968, que vai anexada ao presente por cópia fotostática autenticada (doc. n. 4.), comprova esse estranho conclusão entre o Executivo e o Legislativo, a demonstrar a orgia administrativa que impera na municipalidade alenquerense. E não se julgue que dessa Portaria, porventura, não tenha tomado ciência o Vereador que exerce concomitantemente funções legislativas e executivas. O talão a seguir apresentado por cópia (doc. n. 5) demonstra que o Vereador-Lançador-Cobrador entrou logo em exercício de sua função executiva, comprovando-se assim mais essa bandalheira vergonhosa e desmoralizante.

4 — Para que esse Egrégio Tribunal tenha uma idéia de como age o Legislativo submetido lamentavelmente aos desmandos do Prefeito e com uma submissão só justificada pelos interesses espúrios e inconfessáveis de Vereadores, como acima ficou comprovado, junto a seguir (docs. ns. 6 e 7) cópias fotostáticas de um officio solicitando a convocação extraordinária da Câmara para a apreciação e votação, no prazo de três dias de um projeto de aumento de Impostos e o respectivo Edital de Convocação. A exiguidade do tempo não permitiu, de forma alguma, um exame, por mais sucinto que fôsse, nem pelas Comissões, de um Projeto completamente inconstitucional e ilegal, que foi considerado aprovado e ninguém conhece pois não há publicação e não se sabe o que está em vigor, a não ser na hora da cobrança. Sob outras denominações, continuam a ser cobrados em Alenquer o Imposto de Indústrias e Profissões e outros já há muito extintos, numa farsa tributária talvez inédita no País. E o pior é que não se tem para onde apelar, sem autoridade judiciária. O abuso chega a tal ponto que a Prefeitura apreende mercadorias de devedores dos tributos municipais, além de fazer cobrança por intermédio da Polícia, sendo trancafiados no xadrez os devedores ou mesmo supostos devedores que se recusam ao pagamento. Há poucos dias ocorreu o caso do sr. Geraldo Freitas, comerciante na Colônia Bom Futuro, que ao se recusar a pagar o imposto que lhe era exigido, alegando falta de dinheiro, viu-se despojado de mercadorias de sua prateleira pelo Contador Municipal, senhor Oiram José Barbosa dos Santos, que pessoalmente pretendeu receber o dinheiro e retirou latas de leite, de azeite, sal, açúcar etc... Essa maneira sui generis de se cobrar impostos e outros absurdos fiscais praticado pelo Prefeito José Rafael Valente podem ser facilmente comprovados e testemunhados com a vinda a Alenquer de uma Comissão desse Tribunal de Contas.

No que diz respeito ao desvio de verbas, então é absoluta e completamente insustentável a situação da Prefeitura de Alenquer.

Não sei se será da competência desse Egrégio Tribunal a apreciação da prestação de contas das quotas recebidas do Fundo Rodoviário Nacional, mas creio que não deixará essa ilustre Corte de tomar em consideração a denúncia que vai a seguir, solicitando, se for o caso, cópias das prestações de contas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

5 — Trata-se de uma caçamba Ford adquirida com as quotas do FRN do ano de 1965, que consta da prestação de contas desse ano do então Prefeito José Cardoso Simões, e que agora, misteriosamente, para não dizer escandalosamente, aparece como sendo novamente adquirida (a mesma caçamba Ford) com as quotas do FRN em 1967 e que faz parte

da prestação de contas desse ano (1967) do atual Prefeito José Rafael Valente.

6 — Como essa, outras numerosas fraudes deverão existir, como recibos falsificados de pseudo trabalhadores nos ramais municipais, pois uma simples verificação in loco demonstrará que quase nada foi feito em matéria de estradas, pois os ramais estão intransitáveis, enterrando o transporte dos gêneros da Colônia.

7 — Com relação às verbas do Fundo de Participação dos Municípios, a desonestidade raia pelo absurdo. Uma demonstração publicada no jornal "Folha do Norte", dessa Capital (segue o recorte — doc. n. 8) relacionando obras construídas com esses recursos, fala em "Construção da Escola do Aningal — NCr\$ 10.418,01" e "Construção da Escola Joaquim Valente — NCr\$ 8.447,20". Sabe-se que no bairro do Aningal, nesta cidade, só foi construída uma escola, que veio a receber a denominação de Joaquim Valente. Mas, por um passe de mágica, aparecem duas escolas nessa demonstração: uma, simplesmente "do Aningal" e outra "Joaquim Valente". A fraude está evidente.

8 — Há, também, na demonstração, uma verba de ... NCr\$ 11.169,24 para "Construção de Diversas Escolas", que absolutamente não existem.

9 — Há, ainda, outras verbas como "Pavimentação de Ruas e Praças" com NCr\$ 2.583,50 e "Construção de Bueiros e Sarjetas" com NCr\$ 897,25, que o são também inteiramente falsas, pois não há nenhuma rua ou praça de Alenquer que tenha sido pavimentada ou que tenha construção de bueiros e sarjetas. É fácil de ser verificado.

A verba dada como empregada de "Materiais para diversas construções — NCr\$ 3.440,37" deve ter sido para alguma construção particular, que o Prefeito tem muitas, pois não há que justifique isso.

Na parte de Material Permanente dessa demonstração publicada na "Folha do Norte", há também certos detalhes que comprovam a desmoralização completa do Governo de Alenquer, tais como, "Aquisição de um cofre e uma banca" por NCr\$ 2.500,00. Trata-se de um cofre velho e imprestável e uma velha mesa, com recibos particulares, certamente forjados, pois tudo não chega a valer NCr\$ 50,00. A aquisição de um quadro negro por NCr\$ 530,00 dispende qualquer comentário pela evidente disparidade. Qualquer marceneiro prepara um quadro negro pela fração daquela importância.

E assim por diante, Senhores Ministros, é uma verdadeira vergonha essa Demonstração. Como se trata do Fundo de Participação dos Municípios de 1967, creio que tudo deverá ter feito parte da Prestação de Contas de 1967, que deve estar nesse Tribunal para receber parecer. Desejo alertá-los para evitar que por uma inadvertência qualquer, essas contas venham a receber parecer favorável dessa Corte, pois, conforme demonstrei linhas acima, a Câmara de Alenquer tem a maioria comprada a peso de dinheiro e outros interesses pelo Prefeito.

Senhor Presidente e Senhores Ministros:

Faço a presente denúncia imbuído dos mais patrióticos propósitos de colaboração para a moralização da administração pública.

Ao terminar, solicito que seja designada uma Comissão para vir apurar tudo que aqui denuncio, que tenho a certeza de que haverá confirmação, além de poderem ser descobertos outros fatos talvez mais estorpecidos, com a imediata punição dos culpados, o principal dos quais é o próprio Prefeito.

Certo das prontas providências que Vv. Exas. tomarão firmo-me com admiração e respeito".

No dia 3 de agosto do mesmo ano, a Comissão de Inspeção iniciou seus trabalhos na sede do município de Alenquer, procedendo a arrecadação de documentos e livros necessários ao desempenho de sua missão, desse Ato lavrando Termo de Instalação, conforme se constata pelo documento de fls. 88/9, do processo número 15.117, v. XX, procedendo em se-

guida à tomada dos depoimentos, ouvindo inclusive o Prefeito e as testemunhas por ele encaminhadas à citada Comissão.

No dia 18 de abril do corrente ano, o Dr. Auditor fez entrega do Relatório constituído de 54 laudas datilografadas em espaço dois, retratando o quanto apurou a respeito da denúncia apresentada à consideração deste Tribunal e da real situação da Municipalidade alenquerense, com base no movimento de 1967 e parte de 1968, trabalho que ocupa às fls. 35/87-B, dos autos do Processo já citado, vol. XX.

Os fatos e dados mais importantes apurados e obtidos pela Comissão, estão reunidos nas seguintes Conclusões a que chegou o Dr. Auditor:

O levantamento contábil demonstra fartamente as graves irregularidades praticadas na gestão administrativa dos exercícios de 1967 a 1968, até julho.

A fraude praticada na prestação de contas e que foi fartamente comprovada no presente relatório, é suficiente para a impugnação total das contas. O tumulto criado no processo, com anexação e substituição de documentos, principalmente as alterações feitas no orçamento, não permitem caracterizar a real extensão da fraude, e quais os documentos que podem ser considerados hábeis nos autos. O que podemos afirmar é que o valor a descoberto apurado nas duas prestações de contas seria no mínimo de NCr\$ 91.499,55, estando a responsabilidade sobre o mesmo assim distribuída:

Alcance apurado em 1966	44.595,71 (ex-gestores)
Saldo do Banco do Brasil aplicado anteriormente a fevereiro de 1967 ..	3.500,00 (ex-gestores)
Vales anteriores até janeiro de 1967 ..	17.932,10 (ex-gestores)
Valor a descoberto apurado neste Relatório ..	25.421,74 (atual gestor)

NCr\$ 91.449,55

Ao lado do valor a descoberto e da fraude verificados, há certeza de que a despesa não foi empenhada previamente e que houve gastos que ultrapassaram as dotações orçamentárias.

Verifica-se ainda várias vendas feitas à Prefeitura pelo Vice-Prefeito, senhor José Leite de Melo, num total de NCr\$ 267,40, conforme recibos às fls. 379, 383, 398 e 631 do 4.º volume; 139 e 586 do 5.º Volume; 451, 774, 1.547 e 1.634 do 6.º Volume das contas de 1967, 578 e 734 do processo número 15.256. Esse procedimento fere o disposto na Lei Orgânica dos Municípios, devendo as referidas vendas serem impugnadas e aplicadas ao Prefeito e Vice-Prefeito as penalidades da lei.

O Prefeito José Rafael Valente está ainda passível de enquadramento nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas capituladas no Decreto Lei número .. 201 e nos crimes contra a administração pública previstos no Código Penal. Não há a menor dúvida de que o referido gestor participou das substituições e alterações praticadas pela contadora Maria Lygia Guimarães nos processos, que estão neste Tribunal de Contas, e que nada foi feito sem o seu conhecimento, já que dos talonários fornecidos à referida contadora consta, inclusive, a sua assinatura aposta em recibos e portarias completamente em branco.

A fraude, generalizada tumultuou totalmente a prestação de contas, maculando-a de vício irreparável, devendo o senhor José Rafael Valente ser responsabilizado pela sua prática.

Em resumo, o senhor José Rafael Valente praticou as seguintes irregularidades e ilegalidades, passíveis de punição nos termos não só do Decreto Lei número 201 como da legislação penal vigente:

1 — fraude na execução orçamentária do exercício de 1967, assim caracterizada:

a) substituição de peças do orçamento já cadastrado no Tribunal de Contas, visando acobertar gastos realizados sem autorização legal;

b) existência de 3 orçamentos da Prefeitura exercício de

1967, todos divergentes entre si: um no T. C. alterado pela ex-funcionária Maria Lygia Negrão Guimarães, após o seu cadastramento; outro em poder da Câmara Municipal, entregue à Comissão de Inspeção; e o último em poder do gestor municipal, também entregue à Comissão.

c) anexação capciosa de empenhos, portarias de pagamento e recibos, substituição de documentos e alteração de mapas, atingindo elementos básicos da prestação de contas, prejudicando a ação fiscalizadora do T. C., de tal forma que é impossível constatar a extensão da fraude, visível nos autos. Apenas foi possível caracterizar o total impugnável pela inclusão de empenhos no valor de NCr\$ 76.551,77, não havendo meios de estabelecer o montante resultante das alterações e substituições, face à generalização da fraude, que atingiu até folhas de pagamento.

2 — Co-autoria nos crimes praticados pela funcionária Maria Lygia Guimarães, apurados no inquérito administrativo-realizado neste Tribunal de Contas e que culminou com a demissão da referida funcionária, nos termos da Resolução n. 2631, de 8 de novembro de 1968.

3 — Pagamentos efetuados sem empenho prévio, já que todas as despesas eram empenhadas posteriormente em Belém.

4 — Despesas realizadas sem a competente autorização legal, excedentes das dotações orçamentárias.

5 — Compras efetuadas em desacordo com a lei, sendo vendedora a firma do Vice-Prefeito José Leite de Melo.

6 — Compra de u'a máquina de sua própria filha sem as cautelas legais.

7 — Alcance nas contas de 1967 e 1968, assim configurado:

Valor a descoberto	25.421,74
Documentação fraudulenta impugnada pela inclusão dos empenhos nos autos de forma capciosa	76.551,77
Compras feitas do Vice-Prefeito	267,40
Compra de máquina de escrever de sua filha (contas de 1968 — fls. 477 e 1080 do 1.º Volume e 847 do 2.º Volume)	500,00

T O T A L NCr\$ 102.740,91

8 — Falsificação generalizada na prestação de contas do SMER, exercício de 1967.

Concluímos nosso Relatório, requerendo que o processo seja remetido ao digno doutor Procurador para que promova o enquadramento do gestor municipal na legislação específica vigente e o seu consequente processamento administrativo e criminal".

O Plenário deste Colégio, no dia 29 de abril do corrente ano, foi cientificado pelo Presidente da Comissão dos resultados da Inspeção Contábil e das Conclusões do Relatório, oportunidade em que, através da Resolução número 2.985, daquela data, encaminhou-se os autos à ilustrada Procuradoria, para recebimento do competente parecer do Ministério Público, órgão que se manifestou através de seu titular, Dr. José Octávio Dias Mesquita, nos seguintes termos:

O presente processo diz respeito à inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Alenquer, alicerçada no artigo 82 da Constituição Política do Estado do Pará e face à denúncia apresentada a esta Corte de Contas, pelo senhor Vereador Antonio Claudemiro Bentes Monteiro.

Do exame minucioso e detalhado dos autos, constituído de 20 volumes, verifica-se, sem qualquer sombra de dúvida, ao lado de calúnias e inverdades, arguidas contra o senhor Prefeito José Rafael Valente, uma série de atos reprováveis praticados pela Administração Municipal. Essa foi a conclusão a que chegamos, após a leitura e exame das principais peças do processo, e sobretudo extrairdas do substancial relatório apresentado pelo digno Dr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro. Por ele, provado está nos autos, que o Prefeito José

Rafael Valente, efetivamente vem realizando alguma coisa de proveitoso no sentido de administração propriamente dita. Tal fato, todavia, não constitui nenhum favor especial que o mesmo presta aos seus município ou ao Estado do Pará. Trata-se apenas de sua obrigação constitucional, legal e moral, acima de tudo. Assim vindo em suas realizações apenas o cumprimento do dever do cargo, e aplaudindo-o por isso, nem por isso contudo, poderemos omitir o lado negativo de sua administração, a este precisamente, é que nos compete apreciar, em seus mínimos detalhes. Se tentássemos colocar em uma balança, o aspecto positivo de sua administração ao lado do negativo, cremos que o fiel da balança, pendia para este último.

Vamos pois, à luz do decreto lei número 201, de 27.2.1967, mostrar quais os principais atos e omissões, praticados pelo senhor Prefeito Municipal, senhor José Rafael Valente. E-los:

1 — Fraude generalizada na prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 1967, consubstanciada na alteração sensível da documentação enviada a esta Corte de Contas, praticada aliás com a conivência de uma funcionária desta Casa, e amplamente comprovada em inquérito administrativo. Entre os fatos apurados, nesse particular, anotamos, anexação indevida e extemporânea de empenhos e portarias de pagamento nas contas relativas ao 1.º semestre; subtração de documentos, alteração nos mapas e anexos e substituição dos que, inclusive, já haviam sido julgados por esta Corte de Contas, substituição de mapas do Balanço, igualmente já remetido a esta Corte. Tais fatos, não pode caber qualquer dúvida, tiveram por escopo apenas, impedir que esta Corte, pudesse exercer com rigor e Justiça, sua ação fiscalizadora, de vez que as alterações fraudulentas, mudaram a fisionomia da citada prestação de contas, em seus elementos básicos, constituindo, sem dúvida alguma, a maior burla que já se intentou contra esta Corte de Contas, desde que a mesma, pelas atribuições constitucionais que lhe foram outorgadas, passou a exercer sua ação fiscalizadora sobre as Prefeituras. Com tal procedimento, o senhor Prefeito, em última análise, visava encobrir a verdade dos autos, forjando uma despesa inexistente e irreal e, conseqüentemente, apropriando-se em proveito próprio, de rendas públicas (artigo 1.º, inciso I do decreto-lei citado);

2 — Despesas sem comprovação nos autos, apontadas pelo Relatório da Auditoria, como valor a descoberto: — NCr\$ 25.421,74. Tal importância, foi apontada como de inteira e única responsabilidade do sr. José Rafael Valente, pois outras existem, de responsabilidade dos ex-gestores. (artigo 1.º, inciso I do supracitado diploma legal);

3 — Além do valor a descoberto acima apontado, existe o valor de NCr\$ 76.551,77, impugnado pela Auditoria, de vez que conseqüente documentação fraudulenta, pela inclusão de empenhos nos autos de forma "capciosa" (idem, idem);

4 — Compra de uma máquina de escrever, para a Prefeitura, de sua própria filha (dêle — Prefeito), no valor de NCr\$ 500,00, conforme se infere dos documentos de fls. 477, 1.080 (1.º vol.) e 847 (2.º vol.). Igualmente, a Prefeitura efetuou compras também na firma do próprio Vice-Prefeito, sr. José Leite de Melo, no valor total de NCr\$ 287,40. Tais fatos, constituem infração ao disposto no artigo 1.º, inciso III do já mencionado decreto-lei n.º 201:

Somadas assim as parcelas antes referidas, e apontadas como valor a descoberto, documentação fraudulenta, compras feitas à firma do Vice-Prefeito, auxílio indevido pago à sua filha, bem como a compra da máquina de escrever, citada no item n.º 4, teremos um total exato de NCr\$ 102.740,91, que representa, em última análise, o alcance praticado pelo prefeito, sr. José Rafael Valente.

Estas são, srs. Ministros, as principais infrações praticadas pelo gestor municipal de Alenquer, que configuram

plena e cristalinamente os crimes de responsabilidade, definidos e catalogados no decreto-lei n.º 201 de 27.2.1967, passível de processamento criminal.

Quanto às infrações político-administrativas, enumeradas pelo mesmo diploma legal, em seu artigo 4.º, e que ensejam, pela Câmara Municipal, o processo de cassação do mandato do sr. José Rafael Valente, verificamos, pelo exame dos autos, a prática das seguintes irregularidades:

1 — A existência simultânea de três (3) orçamentos Municipais, durante o exercício financeiro de 1967, e, como é natural, todos divergentes entre si: um em poder desta Corte de Contas, aqui cadastrado, e portanto o único legal, outro em poder da Câmara Municipal e finalmente um terceiro em poder do próprio sr. Prefeito, sendo que estes dois últimos, foram entregues à Comissão de Inspeção. Tal fato, constitui por si só, motivos mais que suficientes para a apuração, pela Câmara Municipal e conseqüente cassação do mandato do sr. Prefeito. E dizemos isto, pelo simples fato de ser a intenção do sr. gestor municipal, obviamente, burlar a aplicação do verdadeiro orçamento do Município, e confundir, posteriormente, esta própria Corte, a quando da remessa da prestação de contas. Embora intenção seja abstrata, nem por isso impede, de nossa parte, que cheguemos a essa conclusão, pelo menos como presunção juris tantum. Como infração, catalogamos o assunto e o enquadramos no artigo 4.º, inciso VI e X.

2 — Quanto à fraude, já demonstrada anteriormente, consubstanciada na substituição de peças vitais da prestação de contas e do próprio orçamento Municipal, praticadas por funcionária desta Corte de Contas, **por ordem ou, pelo menos, com o conhecimento do sr. Prefeito**, de vez que só o fato de assinar em branco talonário completo de Notas de empenho, para que os mesmos fossem preenchidos em Belém e de acordo com a "necessidade", bem como, assinar igualmente em branco, ordem de pagamento, não nos pode induzir a conclusões outras. Assim, consideramos o fato, como infração à norma estabelecida nos incisos VI, VII e X do citado artigo 4.º do decreto-lei n.º 201.

Isto pôsto, somos de parecer que, quanto aos crimes de responsabilidade, devidamente apurados pela digna Auditoria e apontados por nós anteriormente, seja instaurada a ação penal competente, ex-vi do § 1.º, inciso III do artigo 2.º do supracitado diploma legal, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

Quanto às infrações político-administrativas, somos de parecer igualmente, seja enviada a denúncia à Câmara Municipal de Alenquer, para as providências legais.

É o parecer S.M.J."

Em face da Resolução N. 2.693, de 29 de novembro de 1968, no dia 27 de junho do corrente ano, a Ministra Presidente, através do Ofício N. 1.268/69, comunicou ao ilustre advogado do Sr. Prefeito denunciado, que os autos estavam à sua disposição para a vista concedida, pelo prazo de dez dias, do que teve ciência o defensor na mesma data, com recibo na cópia do citado expediente correndo, no entanto, o prazo até 10 de julho, ou seja de 13 dias, para a apresentação da defesa escrita, já computado aí mais um dia concedido pelo Ofício N. 1.277, de 30 de junho.

Os termos da defesa, juntados aos autos no dia 10 de julho do corrente ano, está formado por 27 laudas de papel timbrado do Escritório do Dr. Daniel Coelho de Souza, espaço dois, tamanho ofício, que integram as fls. 439/65, dos autos do Processo e volume já citados.

Ao longo de um mar de alegações, pouco ou quase nada justifica a defesa, que possa modificar a posição do Sr. Prefeito de Alenquer, face aos termos em que o colocaram o Relatório da Ilustrada Auditoria e o Parecer da douta Procuradoria.

O trabalho do conhecido patrono do Prefeito denunciado, em linhas gerais, alega: que houve um **cerceamento do**

direito de defesa, com prazos exíguos e conflitantes com a norma da Lei Processual Brasileira, inclusive no que toca às perícias, salientando ainda, em arrimo dessa alegação, o fato de estarem os Senhores Ministros desta Corte, durante parte do prazo (27 de junho a 10 de julho) em gozo de férias coletivas; pressão sobre a ex-funcionária deste Tribunal à oportunidade de seu depoimento, no processo administrativo referente à fraude no processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Alenquer em cujos autos se concluiu pela participação do gestor daquela Comuna; que a responsabilidade por alcance e faltas de ex-gestores daquela Município, não pode ser atribuída ao defendido; que não existe pluralidade de Orçamentos, mas um só, o que foi anexado aos autos, com a defesa em apêço; que o Prefeito desconhecia ser a Srtia. Lygia Guimarães, funcionária do Tribunal; que a documentação indicada como irregular, pelo Relatório do Auditor, está toda regular; que não havia dois livros "Caixa"; que o Sr. João Raimundo dos Santos não é filho adotivo, nem Zoila Valente dos Santos é filha do Prefeito, de sangue; que o Prefeito não é responsável pelos atos de fraude e irregularidades praticados pela Contadora Maria de Lourdes Guimarães, nas Contas e na Escrita da Prefeitura de Alenquer; que não são válidas as afirmações e enquadramentos feitos pelo Dr. Procurador, com base no Decreto-Lei 201, pois que foram resultado do Relatório da Auditoria, considerado insubsistente pelas razões arguidas na defesa.

Afirma o advogado de defesa que:

"A defesa do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer, nestes autos, tem sido duramente exercida, sofrendo, na verdade, tratamento discriminatório, no que diz com prazos e oportunidades processuais",

e que:

"uma voz pode falar bem mais alto que a outra", mas o contrário, bem o contrário é o que se pode depreender da rápida leitura dos mesmos autos.

Com efeito, como se pode compreender discriminação e falta de oportunidades processuais ao Sr. Prefeito denunciado, se ele dispôs de todos os momentos em que se apresentou para tanto? Evidentemente, o que não esteve ao alcance do denunciado foi a possibilidade de procrastinar o andamento do feito, como bem ressalta o ilustre defensor quando fala:

"E" Que a defesa parece não se reconhecer outra finalidade que não a de procrastinar o processo",

e completa:

"Mas isso é duplamente injusto, porque nem a defesa é procrastinatória e nunca o foi e, ao mesmo tempo, por que isso importa pré-julgamento de causa",

pois tais assertivas nunca pertenceram e não pertencem às manifestações que ocorreram no bojo do Processo, mas são trazidas pela defesa, numa como que afirmação de intenção. Ao Tribunal sempre ocorreram outras determinantes, para as limitações às prorrogações solicitadas, porque as razões invocadas foram totalmente contestadas pela realidade dos fatos. Esta Corte nunca, levou em conta pré-julgamentos ou procrastinações. Tão somente o fato de que o prazo concedido não fôra utilizado com a extensão devida, razão anotada quando o Plenário apreciou o pedido de prorrogação do ilustre patrono do Prefeito denunciado, e comprovado com o quadro anotador das horas utilizadas pelos Contadores, fls. 27, dos autos.

Ao contrário do que deseja fazer crer, a defesa contou com 23 dias de vista, além portanto do que lhe havia fixado o Tribunal, através da Resolução N. 2.693, de 29 de novembro de 1968, numa prova incontestada de benevolência e inteireza na disposição de dar a oportunidade processual que a defesa deplora não haver gozado.

Meramente citatórias são as palavras arguidas com base no que dispõem os artigos 27 e 254, do Código de Processo Civil, visto que o prazo de 20 dias concedido pela citada Resolução, sendo 10 dias antes do Relatório da Auditoria e Parecer da Procuradoria, para apanhamento de elementos destinados à produção da defesa, e 10 dias antes do julgamento em Plenário e depois das manifestações dos Drs. Auditor e Procurador, foi acrescido de mais 3 dias, pois desde o dia 27 de junho estava a Defesa ciente de que o prazo terminaria a 10 de julho.

Depois, parece equivoocar-se completamente o ilustre defensor, quando invoca o supracitado artigo 254 e seguintes. É evidente. Só se pode tomar a afirmação por equívoco, sabida é a cultura de tão ilustre patrono. Sem dúvida, não se pode aplicar no caso, a inteligência do mencionado dispositivo processual e seus subsequentes, pois não se trata de uma perícia. Conquanto, onde estavam os quesitos formulados nos termos da Lei? Desde quando os Contadores foram apresentados nos autos como peritos? Por acaso, foram ele notificados por instrumento do Tribunal, ou não foram contratados pela Defesa para o apanhamento do material necessário ao trabalho do advogado, tarefa perfeitamente compreendida nesse mister da defesa?

E, não fôra a consideração que nos merece o defensor e diríamos que é risível a alegação de que se encontrava em férias a Repartição, querendo se confundir o recesso dos Ministros com os Serviços Auxiliares, que funcionam, no Tribunal de Contas, ininterruptamente, somente cessando nos dias comuns de paralisação em todos os Serviços Públicos estaduais. Na verdade, que importância tem o fato de estarem os Senhores Ministros de férias, quando à disposição da Defesa ficou, inclusive como prova de deferência especial, um funcionário destacado para o atendimento e prestação de esclarecimentos que se fizessem necessários ou que fôsem do interesse da Defesa? Nessa invocação, há, sem sombra de dúvida, equívoco, pois se as férias de que trata a Lei Civil adjetiva, têm referência e objeto com a paralisação do processo em decorrência desse recesso. O que, absolutamente, não pode ser entendido no caso dos autos, pois em nada dependeria do Plenário, a não ser o julgamento, as demais fases processuais, o que se reafirma pelos termos da já referida Resolução 2.693, mesmo porque, a Presidência sempre esteve funcionando, e tem poderes para decidir sobre vários assuntos, "ad referendum" do Plenário, o que no caso não ocorreu, porque o Senhor Prefeito denunciado de nada precisou além dos pleitos antes apreciados por este Colendo.

Diz mais, o ilustre advogado, que:

"No caso corrente é necessário reconhecer que a defesa teve as suas possibilidades minimizadas".

Ora, Senhores Ministros, os autos estão cheios de documentos que atestam desde os primeiros momentos da fase processual, a presença de advogado ao lado do Senhor Prefeito denunciado. Cremos, sem força de insinuação, que o que mais houve nestes autos foi a presença de oportunidades para que o denunciado se defendesse dos termos da denúncia oferecida pelo Vereador Antonio Claudomiro Bentes Monteiro e demais implicações pelas irregularidades encontradas na administração alenquerense. Como prova dessa insistente presença ao longo do processo, basta que se enumere que o Ato de instalação da Comissão de Inspeção, estava presente o Dr. Ignácio Ubirajara Bentes de Souza, que firmou, também, o Termo de Inspeção, lavrado no dia 3 de agosto do ano passado, tendo servido papel timbrado do escritório daquele causídico, para que o Prefeito denunciado firmasse várias petições, tais como as de fls. 162 e 276, a primeira com o pedido dirigido ao Presidente da Comissão no sentido de que fôsem ouvidas as testemunhas Leodil Rodrigues Ferreira, Geraldo Batista Valente e Rosa Amélia Dias Batista, cujos depoimentos fazem os autos, às fls. 94,

§ 2º e 133/4, e, a segunda, solicitando que lhe fôsse fornecida uma certidão "verbum ad verbum", da denúncia do cidadão vereador.

Por seu turno, o Senhor Prefeito, no dia 25 de agosto do ano passado, também prestou suas declarações perante a Comissão, cujo Termo está às fls. 135/7, como ainda juntou um sem número de documentos, dentre eles o Ofício endereçado à Presidência do Tribunal, sob o N. 156/68, de 6 de setembro de 1968, anexado aos autos por despacho da Ministra Presidenta, e tantos outros entregues à própria Comissão, ainda em Alenquer.

Ademais, no presente feito, o Tribunal de Contas, levando em conta dar a mais ampla oportunidade de defesa ao Senhor Prefeito de Alenquer, foi mais além do que normalmente procedia em casos análogos, pois concedeu vista dos autos, antes mesmo que o Auditor concluísse o seu trabalho, o que, por si só, desmente as alegações e insinuações de que está prenhe a defesa.

Por outro lado, para que maior comprovação de que a Defesa teve tempo suficiente para estudar os autos e produzir os elementos indispensáveis ao seu trabalho, que a solene afirmação do ilustre patrono do Prefeito denunciado, ao final das razões, fls. 465, linhas 8, 9 e 10:

"... junta o Prefeito de Alenquer a esta defesa, e somente o faz depois de ter examinado minuciosamente a prova dos autos..."?

Final, qual o sentido de mais tempo, quando se examinou minuciosamente os autos e se apresentou a defesa dentro do prazo fixado?

O quanto se argui sobre escassez de tempo e falta de oportunidades processuais, não procede.

— —x— —x— —

Diz a defesa adiante, que:

"Mais tarde, já em segunda inquirição, não se sabe feita por que motivo, e naturalmente sob pressão — o grifo é nosso — que a levou a afastar-se da verdade, é que a funcionária passou a se contradizer, tendo inclusive, derivado para acusações ao Prefeito".

Nada mais ofensivo à boa conduta desta Corte, às vezes proclamada, mas agora denegrida, por tal afirmação, pois o Processo Administrativo foi profundamente estudado pelos Senhores Ministros, que concluíram pela completa isenção de ânimo na apuração dos fatos e, ante provas tão evidentes naqueles autos, se inclinaram pela participação do Senhor Prefeito nos atos de fraude praticados pela ex-funcionária reconhecendo validade nas declarações da ex-contadora deste TC. Não se pode, portanto, admitir as palavras da Defesa de que sob pressão nasceu o segundo depoimento de D. Lygia Guimarães. E como corolário desta posição do Tribunal, basta que se diga que a Srta. Lygia, na defesa escrita, que apresentou à Comissão de Inquérito Administrativo, feita de próprio punho, com letra aprumada e evidenciadora de absoluta liberdade e tranquilidade, assim afirmou no item de número 19:

"Pode também informar que o Prefeito José Valente, teve conhecimento, por intermédio da irmã da signatária, das irregularidades nas contas de 1967, sabendo por outro lado, que as corrigendas feitas pela Contadora de Alenquer foram feitas no sentido de regularizar suas contas junto ao Tribunal, sendo, pois, muita injustiça desse cidadão ignorar que a irmã da signatária fez tudo para ajudá-lo mesmo talvez sabendo como o próprio Prefeito sabendo que muita coisa estava irregular, pois ele próprio forneceu documentos e material para corrigir os erros que a signatária encontrou".

Em tão seguras palavras, somente há a pressão da verdade que está atormentando o Senhor Prefeito denunciado. E, em arribo disso, estão as demais declarações constantes

dos autos, como as do Tesoureiro da Prefeitura de Alenquer, Sr. Simão Lisboa Campos, que, às fls. 101/2, que taxativamente diz, entre outras coisas:

"Que todos os pagamentos determinados pelo Prefeito e efetivados pela Tesouraria o são sem empenho prévio, que só é feito posteriormente em Belém, pela Contadora Maria de Lourdes Guimarães". "Que quando necessário, o Prefeito e o Contador vão a Belém e assinam o necessário para formalizar as prestações de contas trimestrais".

Nada há, portanto, que tenha resultado da tal pressão, pois o que inicialmente ocultou a ex-funcionária em seu primeiro depoimento, nos demais momentos nada os escondeu, e tudo está confirmado pelos depoimentos prestados pelas pessoas que foram ouvidas pela Comissão de inspeção.

O ex-contador da Prefeitura, Senhor Péricles Uchôa, por exemplo, declarou à Comissão:

"Que essa funcionária passou cerca de 15 dias e frequentava diariamente a Prefeitura mantendo contato com o Tesoureiro, Contador e Prefeito, residindo inclusive na casa do Prefeito"... (fls. 130/32, vol. XX).

— —x— —x— —

É extremamente ingênuo se entender que os talonários em branco, de recibos, empenhos, portarias, etc., contendo as assinaturas, inclusive do próprio Prefeito, possam desaparecer assim, milagrosamente, sem que ninguém disso se apercebesse, nem Prefeito, nem Contador, nem ninguém. Sinceramente, é uma afirmação que pasma, pela comprovação do completo abandono em que ficaram entregues as coisas da Municipalidade em aprêgo, pois os papéis importantes da vida do Município desaparecem sem que disso se dê conta. Arguir-se a confiança, importa na culpa da má escolha do funcionário, por parte do administrador. Se essa confiança, como diz a Defesa, foi contrariada, atraída. E, pergunta-se, que fez até hoje para situar a sua posição, o Prefeito? Que providências tomou no sentido de apurar essas irregularidades, se as admite como cometidas sem o seu consentimento? Por acaso, se realmente estivesse inocente e desconhecesse tudo o quanto estava se passando, já não teria tomado uma medida acauteladora dos interesses da Prefeitura, pelo mal que causaram a Contadora contratada e sua irmã? Qual nada. Apesar de ter tido conhecimento da situação da irmã da Contadora, como funcionária desta Corte de Contas, conforme suas declarações à Comissão, no dia 25 de agosto do ano passado, fls. 135/37, decorrido, portanto, já um ano, nada fez com o objetivo de aferir a extensão dos males causados à sua "boa fé", à sua confiança atraída, como diz o ilustre defensor.

A declaração do Tesoureiro, Simão Lisboa Campos, ilide qualquer dúvida quanto à temporaneidade dos empenhos, sendo o livro de que trata a Defesa, mera peça de ilustração, pois as anotações estão todas feitas pela ex-funcionária desta Corte, o que nega completamente a alegação de que sempre foram feitos os empenhos à oportunidade devida, pois esse livro deveria então permanecer o tempo todo na Municipalidade, pela razão dos argumentos do ilustre patrono do Prefeito, mas se estão feitos os lançamentos pela ex-contadora deste Tribunal, ou o foram na ocasião de sua visita a Alenquer, ou então o livro foi trazido para Belém, e os empenhos realmente eram feitos como diz o Tesoureiro, pessoa credenciada para afirmá-lo e que é a expressão da verdade, pelas provas e evidências que ressumam dos autos.

— —x— —x— —

Diz o ilustre advogado de defesa que:

"... a Comissão de sindicância do Tribunal, sem razão aparente, não tenha sequer ouvido o Prefeito de Alen-

quer, omissão injustificada, que permitiu a deturpação completa de toda a verdade".

Então, de quem são as declarações de fls. 135/37, d. Processo 15.117, vol. XX? Não chega a ser sofisma, é uma inverdade, e como tanto não merece comentários

— x — x —

Fôlhas a fio, a Defesa se prende a documentos que estão apenas citados pelo ilustre Dr. Auditor, alguns apresentando irregularidades, enquanto que outros, ao longo do processo, sofreram as correções e podem ser admitidos como corretos. É importante, no entanto, frisar, que os documentos a que alude o Relatório da Auditoria apenas ilustram o trabalho de pesquisa realizado, mas não pesam na balança das Conclusões de fls. e que levaram ao enquadramento nas sanções do Decreto-Lei 201.

Mas, ainda quanto a este aspecto, há documentos sem condições de legalidade, na extensão de toda a exigência para uma prestação de contas. Permanecem, portanto, irregularidades na documentação a seguir especificada:

Vol. I: Fls. 534, onde se nota que não há empenho;

Vol. II: Fls. 613, no valor de NCr\$ 150,00, que não traz assinatura, Fls. 304, faltando empenho, fls. 309, com o empenho discordando com a consignação;

Vol. III: Fls. 781, 797, 562 e 240, não confere empenho com recibo, falta o empenho, diferença entre o empenho e o pagamento, respectivamente;

Vol. IV: Fls. 103, documento sem assinatura, no valor de NCr\$ 3.447,09, referente ao SMER, que não foi transferido. Não são aceitáveis os documentos de fls. 9 e 11, pois não há atestado do Coletor; situação idêntica em que se encontram os de fls. 31, 32, 37, e 41; nos de fls. 10 e 42, não há reconhecimento de firmas.

Conforme já deixamos bem claro, linhas atrás o total da documentação tida como irregular não foi levado para o montante da responsabilidade do Senhor Prefeito, pois o Dr. Auditor tomou as irregularidades como pequenas, diante das demais faltas cometidas pelo gestor alenquense.

Justificando a existência de extensas folhas de pagamento contendo uma só assinatura, diz a Defesa que se deve ao fato de contratos de empreitada celebrados com mestres de obras, que contratam trabalhadores quase na sua totalidade analfabetos. Se assim o é, para suprir a ausência da assinatura dos trabalhadores, no caso de analfabetos, a impressão digital, era, o procedimento legal, e, em caso contrário, devia ser feita a comprovação dos contratos em apêço para que a justificativa pudesse ocorrer nos termos em que está arguida pelo ilustre advogado defensor.

A existência de três Orçamentos é negada, também, pela Defesa, mas os autos e fatos comprovam o contrário. Além, com a juntada de mais um Orçamento, que agora é tido, pela Defesa, como verdadeiro, assim sobe a quatro o número de documentos dessa natureza, apresentando, porém, uma harmonia entre si: a discordância, em número, valores e termos.

Estão assim identificados os citados documentos, os quatro Orçamentos da Prefeitura Municipal de Alenquer para o exercício de 1967:

1) A Lei de número 33, de 18 de março de 1967, que constituiu o Processo n. 13.549, que foi mandada a cadastro nesta Corte, e está sem a assinatura do Prefeito;

2) Lei de número 33, sem data, entregue à Comissão pelo Senhor Prefeito, com evidentes rasuras e anotações a lápis e à tinta, também sem trazer a assinatura do Prefeito, fls. 203 e seguintes, do Vol. XX;

3) Lei 4/67, sem data com autenticação de carimbos da Câmara Municipal, entregue à Comissão pelo seu representante, igualmente não tendo a assinatura do Prefeito, fls. 187 e seguintes, sem data;

4) Lei de número 31, de 30 de março de 1967, trazendo a assinatura do Prefeito, em forma de sanção, fls. 484 e seguintes.

Fazendo a análise das quatro Leis, primeiramente no seu contexto, verifica-se que elas não apresentam distinção apenas em numeração, como pretende o advogado de Defesa. As divergências apontadas entre as de nrs. 4 e 33, esta última a que veio a cadastro, foram demonstradas exhaustivamente no Relatório da Auditoria. Resta-nos fazer o cotejo entre a Lei de número 31, com as demais, assim se concluindo: o texto dessa Lei difere bastante do texto do Projeto de Lei que lhe deu origem, fls. 489, e que devia ser mantido na íntegra, pelo que dispõe o seu artigo 20. Merecem, destaque, pelo melhor realce, os seguintes aspectos: a) O artigo segundo deixou de classificar a Receita; b) O artigo terceiro também deixa de classificar a Despesa; c) Foi feita a supressão do artigo 4, que se refere à aplicação do saldo em créditos adicionais; d) a vigência da Lei está fixada a partir da publicação, dia 30 de março, enquanto que o Projeto aprovado indica a vigência a partir do dia primeiro de janeiro de 1967.

A Exposição de Motivos que acompanha a Lei 31, fls. 487/88, especifica, no item Educação e Cultura, as dotações para essa função, fixando em NCr\$ 25.300,00, sendo NCr\$ 14.700,00 para pagamento de professoras, NCr\$ 600,00 para custeio da Merenda Escolar, e NCr\$ 10.000,00 para a construção de um prédio destinado à instalação de uma escola em Zona Urbana da cidade de Alenquer. No entanto, o quadro de fls. 498, relativo à Educação e Cultura, demonstra um total de NCr\$ 36.353,00, sendo NCr\$ 14.700,00 para Pessoal, NCr\$ 400,00 para Material de Consumo, NCr\$ 1.200,00 para Serviços de Terceiros, e NCr\$ 20.053,00 para a construção de uma casa destinada a uma Escola na Zona Urbana.

Os valores consignados na citada Exposição de Motivos coincidem, perfeitamente, com o quadro de Educação e Cultura da Lei número 33, fls. 215, o que confirma a suposição do digno Auditor de ser a Lei 33, a original encaminhada à Câmara de Vereadores. Por outro lado, a Exposição de Motivos estabeleceu para o SMER, uma transferência de NCr\$ 34.500,00, entretanto, o quadro de fls. 497, da Lei 31, apenas transfere NCr\$ 24.875, aquela autarquia apresentando rasura, sendo NCr\$ 20.000,00 do Fundo Rodoviário Nacional e NCr\$ 4.875,00 relativos aos 5% da Receita Tributária do Município, Vale ainda esclarecer, que a Lei 33, de fls. 219, prevê em quadro especial a transferência ao SMER, no valor de NCr\$ 34.500,00, consignado na Exposição de Motivos da Lei 31.

No que diz respeito à Energia, a Exposição de Motivos cancela o quadro da Lei, mas ele aparece, com um total de NCr\$ 6.000,00.

Pelo visto, se a Exposição de Motivos fosse mais detalhada em todas as Funções, não haveria dúvida de que outras alterações teriam ratificado a confirmação no próprio conteúdo da Lei 31, juntada aos autos pela Defesa. Essa constatação, tomada ao comparativo que se faz da Lei 31 e da Lei 4, esta apresentada pela Câmara, nos leva à conclusão de que as alterações ocorreram com o beneplácito da Câmara de Vereadores. A Lei 31 e a Lei 4 divergem apenas no total da Receita Tributária, pois numa é de NCr\$ 98.000,00, noutra de NCr\$ 97.000,00, e na Especificação da Despesa destinada à Fazenda Municipal, no que diz respeito aos sub-totais.

Tanto a Lei 31 como a 4, não trazem os demais anexos exigidos pela Lei Federal 4.320. Igualmente, se for feita uma comparação entre os carimbos da Câmara, apostos nos estes documentos, verifica-se a inteira divergência da letra de quem fez as anotações, além de se apresentar a unidade do ano de 1967, com rasuras na Lei 4.

A Lei 31 diverge da Lei 33, esta entregue pelo Prefeito à Comissão, em quase todas as Categorias Econômicas, sendo a última, no entanto, a mais completa.

No estudo comparativo feito entre a Lei 31 e a Lei que

foi cadastrada neste Tribunal, encontramos os seguintes detalhes. Há divergência desde o texto. E se considerarmos como pretende a Defesa, a Lei 331 como a original, está mais do que patente de que houve realmente alterações profundas na que foi remetida a esta Corte.

As divergências podem ser ainda assim alinhadas: a) No texto incluindo-se a permissão para a abertura de Créditos Suplementares, classificando-se a Receita e a Despesa, e alterando-se a vigência da Lei para primeiro de janeiro, bem como a data da Lei; b) A especificação da Receita está totalmente discordante, não só nos valores das classificações, como no total geral da Receita; c) Os quadros da Despesa estão idênticos nas duas Leis, mas discordantes do anexo de fls. 17, do Processo número 14.149, VI Vol., na forma em que o Relatório da Auditoria esclarece com minúcias. Agora, com a afirmativa de que a Lei 31 é a verdadeira, as modificações e as suas implicações estão mais do que confirmadas, apenas apresentando uma perspectiva: a Exposição de Motivos veio demonstrar que a alteração atingiu a cópia da Lei que se encontrava na Câmara de Vereadores, pois o Anexo de fls. 17 a que já nos referimos, consigna os valores previstos na Exposição de Motivos, dos quais discordam os valores da Lei.

As alterações especificadas na Receita, no Relatório da douda Auditoria, estão todas confirmadas, com todas as suas implicações. Por seu turno, as adulterações na Despesa, estão igualmente confirmadas no seu total.

Somados os valores consignados para Custeio, Transferências Correntes e Despesas de Capital, há uma total discordância com os consignados no Projeto de Lei para as referidas verbas. O Anexo de fls. 17, a que já aludimos, entretanto, está totalmente de acordo com a referida especificação (veja-se fls. 123).

A presença da Lei 31 nos autos, serviu para confirmar a fraudulenta substituição dos Anexos da Lei Orçamentária no Tribunal de Contas, com todas as suas consequências, com um outro agravante: de que a Câmara consentiu nessas alterações, bem como serviu para confirmar a participação do gestor na substituição que se processou nos autos do processo 13.549, que tratou do cadastramento do Orçamento.

É cristalino o fato de que a Lei 31 como a Exposição de Motivos, trazem a assinatura do Prefeito. E como os Anexos, juntados aos autos pela própria Defesa, considerando-se como consequência, como os originais, discordantes, no entanto, entre si, evidenciando, inclusive de que estão alterados também.

No que toca às contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, não é o fato de estarem elas "misturadas" no Processo que se contesta. Não ocorreu tal fato. Elas foram anexadas ao processo de prestação de contas no primeiro semestre, mas mantidas em expediente distinto, de fácil constatação. O que foi fartamente demonstrado pela Auditoria, com dados reais, concretos e não sofismas, já que as contas foram prestadas em segunda via, discordantes da primeira, demonstrando má-fé, fraude. O que veio ao Tribunal de Contas, com a prestação de primeiro trimestre, não é o mesmo que foi encaminhado posteriormente ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, e nem ao que chegou aos autos em segunda via. A afirmativa está feita através de minúcias, que podem ser constatadas nos autos e não em meras suposições ou sofismas.

O ilustre advogado de defesa, quis demonstrar que inexistia saldo no início da gestão do senhor José Rafael Valente. Convém que se repita aqui, como alhures, que valor a Descoberto e Vales, estes como documentos impugnáveis, na forma do Código de Contabilidade Pública representam alcanço ou seja Responsabilidade de Terceiros, que pode ser cobrada através das vias judiciais. E, enquanto o alcance não reverter aos cofres públicos, representa um Ativo a Realizar e como tanto integra, não só o Balanço Financeiro como Balanço Patrimonial, classificado como Responsabilidade de Terceiros. Afinal, a Contabilidade é a Ciência dos números, não havendo lugar para sofismas.

Para tranquilidade da Defesa, essa Responsabilidade de Terceiros não está pesando ao alcance do gestor José Valente, tanto que está destacada pelos seus reais valores, no Relatório da Auditoria. Evidente, no entanto, que o senhor Prefeito nada fez no sentido de acionar os responsáveis para a reposição que se impõe, como um dever do gestor da Municipalidade atingida.

Mas, o que realmente pesa, e pesa duramente, sobre os ombros do Prefeito denunciado, é o saldo existente no Banco da Amazônia e cuja aplicação total é do senhor José Valente, fato que não é contestado em nenhuma oportunidade e, muito pelo contrário, é o próprio gestor que em expediente enviado ao Exmo. senhor Cel. Governador do Estado, e, que foi incorporado por ele mesmo à sua defesa, fls. 72 do processo 15.117, II vol., que declara:

"Com verba do Fundo Rodoviário que encontramos no Banco da Amazônia, no valor de NCr\$ 22.268.792, estamos fazendo o serviço dos ramais, etc".

O extrato bancário que se encontra nos autos atesta que a movimentação daquela importância ocorreu na atual gestão, mas o "Caixa" aberto pelo senhor José Rafael Valente, consigna simplesmente um saldo zero. Sobre ele, o saldo, a defesa, prudentemente silenciou.

Contabilizado o saldo como deveria ser, e lançado devidamente o fluxo da Receita e da Despesa, o valor a descoberto se patenteou no final do movimento e, em nada, em nada mesmo, está pesando contra o Prefeito José Rafael Valente, a responsabilidade de Terceiros, destacada fartamente e atribuída aos ex-gestores municipais.

O alcance do senhor Prefeito nas contas do exercício de 1967 e parte de 1968 até o momento da Inspeção, está assim especificado, conforme quadro do Relatório da Auditoria, de fls. 87-B.

Valor a descoberto	25.421,74
Documentação fraudulenta impugnada pela inclusão dos empenhos nos autos de forma capciosa	76.551,77
Compras feitas ao Vice-Prefeito	267,40
Compra de máquina de escrever de sua filha (contas de 1968, fls. 477 e 1080 do 1.º Vol. e 847 do 2.º Vol.)	500,00
Total	NCr\$ 102.740,91

Quanto às declarações firmadas por pessoas influentes na vida política, social e religiosa do Estado, da Capital e do Município, pela natureza própria delas, em nada, a nosso ver, aproveitam em favor do senhor José Rafael Valente. Porque o que aqui se pesa não é a qualidade do cidadão, mas a sua ação, a sua atitude: como administrador da coisa pública, enfim como Chefe de Executivo que ele o é, que não se houve em harmonia com os mandamentos legais impostos à máquina do Serviço Público. Embora conheçamos a lassidão de documentos de tal jaez, não ousamos dizer que eles não estejam alicerçando exatamente o aspecto que não é o caso focalizado ao longo deste volumoso e precioso processo que trata de assunto tão importante para a vida do município de Alenquer. Aqui, está presente a exigência da probidade administrativa, abraçada pelo item 4, do artigo 99, da Lei Orgânica dos Municípios, e não a probidade pessoal, particular que, se aquela altura ainda é recomendável, com o apurado, sofre, também as consequências do raquitismo da primeira. O citado dispositivo da Lei Orgânica, diz que perdera o mandato, pelo voto de dois terços da Câmara Municipal, o Prefeito que:

"Praticar atos que atentem contra a probidade da administração, a guarda dos dinheiros públicos, as leis orçamentárias ou cumprimento de decisões judiciais e a segurança e tranquilidade do Município".

Lamentavelmente, não se soube impor o Prefeito de Alenquer, sob esse aspecto, também. E se chega a esta con-

clusão, depois de tanta pesquisa, tanto trabalho, usando os pesos e as medidas da isenção de ânimo e do equilíbrio.

Sente-se, pela frequência e ânsia com que se atém à tese, que a Defesa tenta desvincular o senhor Prefeito de Alenquer dos atos de fraude praticados no bojo de suas prestações de contas e cadastro da Lei Orçamentária de 1967, arrimando em favor desse ponto de vista, iniludivelmente, com alegações e não com provas, que desconhecia inicialmente, que D. Lygia Guimarães era funcionária do Tribunal de Contas; depois, que não sabia de nada do que se estava passando com relação ao defraudado processo de contas de sua Prefeitura.

Não há, em um só instante do processo, contrariedade quanto ao fato de que as contas da Prefeitura Municipal de Alenquer sofreram alterações no respectivo processo, fraude comprovada, reconhecida inclusive pela própria Defesa do senhor Prefeito denunciado. Um indiscutível fato de fraude processual, prevista no Código Penal Brasileiro, art. 347.

Percebe-se, em várias passagens dos autos, principalmente nas oportunidades em que se manifestou o senhor Prefeito, quer pessoalmente, quer através de Procurador, que ele desconhecia a condição de funcionária do Tribunal de Dona Lygia, o que implica em que se deduza que se tal fôsse do seu conhecimento, não aceitaria os trabalhos dela, mas de outro profissional, a fim de evitar as complicações que acabaram por vir.

A Defesa às fls. 448, diz:

"Enquanto aguardava a decisão do Tribunal, no processo instaurado em consequência de denúncia, o Prefeito de Alenquer foi surpreendido pela notícia de que Dona Lygia Guimarães, irmã da Contadora contratada, Dona Maria de Lourdes Guimarães, que estivera em Alenquer, a mando desta, era funcionária do próprio Tribunal de Contas e estaria respondendo a inquérito administrativo por faltas cometidas nos autos de sua prestação de contas".

Bem ao contrário fala o Prefeito denunciado, em suas declarações tomadas no dia 25 de agosto de 1968, que assim falou à Comissão de Inspeção:

"... que só nesta oportunidade tomou conhecimento de que Dona Lygia Guimarães é funcionária do Tribunal de Contas, não podendo compreender por que razão seu procurador não advertiu o depoente de que a Contadora Lygia era pessoa vinculada ao Tribunal de Contas".

Evidente a discordância quanto ao momento em que o senhor Prefeito tomou conhecimento de que estava em contato com uma funcionária desta Corte. Ali, na Defesa, quando estava esperando a decisão do Tribunal, que agora ocorre. Já, no seu depoimento, no momento em que era ouvido para a instrução deste processo.

Noutro trecho, fala a Defesa:

"Depois de alguma espera, o referido representante trata-se do senhor Oscar Cristiano Batista, Procurador da Prefeitura de Alenquer em Belém informou que conseguira contratar os serviços de Dona Maria de Lourdes Guimarães, a qual em setembro enviou a Alenquer sua irmã Lygia Guimarães para proceder ao levantamento da escrita, organizar o que fôsse necessário e colher todos os elementos para a prestação de contas do exercício de 1967".

Aí está, meridianamente claro, que o Prefeito sabia dos motivos que levavam Dona Lygia a Alenquer, não podendo desconhecer as razões porque tinha ela que trazer da Prefeitura, os documentos necessários às alterações, consubstanciados nos blocos de Portarias, Empenhos e Recibos contendo a assinatura do Prefeito, Contador e Tesoureiro, mas com os espaços em branco para o competente preenchimento de quantias e valores destinados ao "acerto" que tinha e que afinal se tentou fazer nas contas de Alenquer, pelas mãos da ex-funcionária Lygia Guimarães, mas com a participação e responsabilidade do senhor Prefeito. E, quanto à existência desses documentos, nada se contesta, muito pelo contrário tanto se proclama inclusive a própria Defesa às fls. 449, quando assim se expressa:

"Também, um bloco de recibos em branco que se encontrava em poder da funcionária do Tribunal, ou de sua irmã foi trazido de Alenquer por uma delas, fato fácil de ser compreendido, porque Dona Lygia, quando esteve naquele município, a mando de sua irmã... teve em seu poder todos os documentos da Prefeitura...".

E, às fls. 450, prossegue:

"Pretende-se, também, emprestar extraordinária significação a situações de nenhuma gravidade. Por exemplo, a existência de um talão de Portarias (em branco), cujas folhas estavam autenticadas pelo Prefeito, pelo Tesoureiro e pelo Contador, não é fato que signifique em si mesmo, fraude ou crime".

Talvez que esse fato em si mesmo não signifique fraude ou crime. Mas, nas circunstâncias em que ele se processou e as consequências que disso foram geradas, absolutamente não podem nos levar a outra conclusão.

Mas, admitamos que o Prefeito desconhecesse a condição de funcionária do Tribunal de Dona Lygia e que ignorasse o que se estava passando com a Contabilidade e prestação de contas de sua Municipalidade. Naturalmente que este raciocínio é válido tão somente para argumentar — e interpretemos o que preceitua a Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 75, parágrafo dois, que diz:

"O Prefeito e o funcionário encarregado de escriturar a contabilidade serão solidariamente responsáveis pela exatidão da contas da Municipalidade".

Por acaso, o senhor José Rafael Valente não é solidário, em última análise, pela escrituração e atos praticados pela Contadora Maria de Lourdes Guimarães? Está ele isento das sanções legais que se impõem, mesmo desconhecendo o que se estava passando, que não é o caso dos autos, mas a alegação da Defesa?

Não se pode absolutamente, pela riqueza de fatos, de peças testemunhais nos autos, excluir o Prefeito dos atos e que geraram a fraude no seu processo de contas, com a troca de documentos, apresentação de 4 Leis orçamentárias, todas conflitantes em vários Quadros, Anexos e Texto. Atos fraudulentos que visavam dar cobertura às infrações cometidas contra o mandamento do "caput" do artigo 74, parágrafo quarto. Infrações ricamente confirmadas pelas conclusões da digna Auditoria e depoimentos prestados à Comissão de Inspeção Contábil.

Como admitir-se inocência do Prefeito de Alenquer, se conhecendo os termos e amplitude das irregularidades cometidas, não se apressou em aferir até que ponto teria ele sido iludido pela Contadora e sua irmã, no que toca à lisura de sua prestação de contas? O silêncio, o extraordinário silêncio em torno, do assunto, sem a tomada das medidas cabíveis, no caso, o inquérito administrativo imediato, se nos antolha como a plena afirmação de que tinha ele conhecimento de tudo quanto se passava, porque de tudo participou, de tudo teve ciência, de tudo não se pode afastar, apenas com uma declaração de ignorância, absoluta ignorância de tudo. De Contabilidade. Da facilidade com que qualquer pessoa podia entrar na Prefeitura e levar blocos e mais blocos de documentos rubricados e assinados, por ele, pelo Contador e pelo Tesoureiro, mas com os espaços em branco, sem que disso ninguém se desse conta, a não ser o Tribunal.

Evidentemente, que não foi a apuração dos fatos denunciados pelo Vereador Antonio Claudomiro Bentes que incriminaram gravemente, mas, como diz o Dr. Auditor:

"Foi o exame contábil que evidenciou as irregularidades mais graves da gestão administrativa do senhor José Rafael Valente, demonstrando inclusive a existência de fraude na sua prestação de contas do exercício de 1967, mediante alteração sensível na documentação remetida ao Tribunal de Contas. Essa fraude foi praticada com a conivência da Contadora Maria Lygia Negrão Roussard Guimarães, funcionária que integrava o quadro desta Corte, à época".

É o Relatório.

V O T O

Pelas razões expendidas no Relatório, que fica fazendo parte deste voto, pelas Conclusões a que chegou o ilustre Dr. Auditor, e pelo convencimento traduzido no Parecer da douta Procuradoria, estamos plenamente convencido da culpabilidade e da responsabilidade do senhor José Rafael Valente, Prefeito Municipal de Alenquer, porque a outro caminho não nos conduzem os autos, ricamente claros de afirmações, documentos, números, e contradições, tudo incriminando aquele gestor, colocando-o sob a ação punitiva do Código Penal Brasileiro, Lei Orgânica dos Municípios e Decreto-Lei 261, numerosas que são as infrações cometidas por ele à frente do Executivo alenquerense.

Aceitamos, portanto, os termos conclusivos da Auditoria e do Parecer da Procuradoria, pois que a nova documentação juntada aos autos, ao invés de modificar a situação em favor do Prefeito em apêço, muito serviu para ratificar o quanto antes já se havia afirmado quanto à pluralidade de Leis Orçamentárias para um mesmo exercício, e os aspectos de abrandamento, como a prova de que a srta. Zoila Valente não é filha do denunciado, não são de molde a desfigurar a infração da compra feita pela Prefeitura, já que a transação em apêço não atendeu à forma de Lei.

Há, ainda a acrescentar, a sanção prevista no item V, do artigo 1.º do Decreto-Lei número 201, de 25.02.67, no que diz respeito aos crimes de responsabilidade, e a do item... VIII, do artigo 4.º quanto a infrações político-administrativas. A primeira porque efetuou e ordenou a efetivação de despesas em desacordo com as normas financeiras e, a segunda, porque nenhuma providência tomou até esta data contra os devedores da Prefeitura, dentre eles vários ex-gestores, prova de omissão e negligência na defesa dos reais interesses da Municipalidade. Além do crime de fraude processual.

Quanto aos crimes de responsabilidade, deve ser atendido o mandamento do parágrafo 1.º, artigo 2.º do já citado Decreto-Lei 201 e, no que se prende às infrações político-administrativas, a sanção prevista no caput do artigo 4.º, do mesmo Diploma legal.

Diante do exposto neste voto, as contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, referentes aos exercícios de 1967 e 1968, ficam desde logo impugnadas. Como fica a Câmara Municipal do mesmo Município na obrigação de abrir o competente inquérito, através de Comissão Especial, para apurar a participação da Mesa Executiva ou de outros órgãos daquele Poder, nas alterações que foram procedidas na Lei Orçamentária para o ano de 1967, já em plena vigência, e que resultou numa das peças da fraude comprovada na prestação de contas de Alenquer. Os responsáveis pela participação da Câmara nos citados atos, deverão ser punidos segundo a ordem do "caput" do artigo 7.º do antes referido Decreto Lei 201, uma vez configurada a hipótese do inciso III do mesmo artigo. A responsabilidade da Contadora da Prefeitura e da ex-funcionária, está sendo objeto de ação penal, movida pelo Ministério Público com base nos resultados do inquérito administrativo a que aludimos ao longo do relatório.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa — O alcance, vale dizer, a responsabilidade atribuída ao Prefeito de Alenquer, está configurada em duas parcelas: uma relativa ao valor a descoberto de NCr\$ 25.421,74, e outra quanto a despesa impugnada por falta de empenho, no total de NCr\$ 76.551,77.

Não desconheço o princípio legal expresso na Lei Orgânica dos Municípios de que nenhuma despesa poderá ser efetuada sem o necessário empenho prévio, sob pena do infrator ficar obrigado a devolver a respectiva importância aos cofres municipais. Não obstante, os esclarecimentos por mim solicitados tinham sua razão de ser. Prendia-se ao fato de sustentar a coerência de votos proferidos em processos da mesma natureza, pertinentes ao exercício de 1967, e em os quais, a tais anormalidades não emprestei maior rigorismo, à vista da ausência de má fé e das próprias limitações que

enfrentam os municípios interioranos.

Ocorre, porém, no caso específico, que a despesa impugnada não configura apenas uma anomalia contábil, uma irregularidade traduzida na carência de empenho prévio, mas sim, e principalmente, o produto de uma grosseira fraude, com subtração de documentos da despesa e a inclusão de novos no corpo processual, cuja validade e eficácia, por isso mesmo, não podem ser reconhecidas.

De consequência, considerando o que consta dos autos e os esclarecimentos verbais prestados no decorrer do julgamento, aceito integralmente as conclusões do Exmo. sr. Ministro Relator.

Voto do Exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Abstive-me de votar".

Voto do Exmo. sr. Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins:

1. Não obstante o longo e bem elaborado voto do digno Ministro Relator, no qual estuda minuciosamente as contas do Prefeito de Alenquer, exercícios de 1967 e parte de 1968, pedimos vista do processo — confessamos — porque o extenso e brilhante arrazoado do talentoso advogado que patrocina aquele Prefeito, reproduzido em memorial enviado a cada um dos Ministros deste Tribunal, causou-nos certo impacto pelas afirmativas que contém, apresentadas com argumentação poderosa, traço marcante do extraordinário advogado que é o seu subscritor.

2. Após exame demorado e em profundidade do processo estabelecendo, na feliz expressão do advogado do Prefeito de Alenquer, o diálogo das partes em confronto sadio e equilibrado, sem que uma voz fale bem mais alto — estamos seguros para um julgamento tranquilo.

3. Nosso longo tirocínio de mais de 28 anos de advogado, antes de sermos membros deste Tribunal, ensinou-nos que a atitude correta do julgador reside em deslocar-se para a posição de quem é julgado e nela examinar, sem paixão e com equilíbrio, todos os fatos e circunstâncias apurados para depois, então, proferir o julgamento. É isto, justamente, o que iremos fazer no estudo deste processo. Tomaremos a defesa final do Prefeito de Alenquer, tão inteligentemente elaborada pelo seu advogado, e desenvolveremos raciocínio que — estamos convictos — nos levará a uma decisão justa, tranquilizando-nos com a nossa consciência de juiz.

4. O exaustivo arrazoado do Prefeito de Alenquer, ao fim da instrução processual, acompanhado de 58 documentos (fls. 439 a 540 deste volume), condensa como pontos da defesa: a) cerceamento do direito de defesa e b) não vinculação do Prefeito aos atos delituosos praticados pela ex-funcionária deste Tribunal, Maria Lígia Guimarães, na prestação de contas daquele Prefeito, exercício de 1967. Assim, nosso voto ficará adistrito a esses 2 aspectos, que, numa redução de tudo o que foi alegado pela defesa, constitui, na realidade, os únicos argumentos apresentados em favor do Prefeito incriminado, de vez que compreendeu o seu patrono a impossibilidade de provar serem boas as contas apresentadas ao Tribunal, quando mais não fosse pelo tremendo tumulto que elas encerram, tumulto de responsabilidade do Prefeito, com evidente intuito dele aproveitar-se, como mais adiante mostraremos.

5. Nosso pedido de vista não se prende a modificar ou mesmo acrescentar algo ao bem elaborado e fundamentado voto do digno Ministro Relator, o qual aborda, com detalhes e segurança, tudo o que de importante há nos autos. Desejamos, porém, enfatizar alguns pontos, mostrando que aquele primeiro impacto que a defesa pode causar não tem consistência, ante a dura verdade apurada em imparcial e prudente investigação.

6. O cerceamento de defesa, tão decantado pelo advogado do Prefeito, numa evidente e hábil preparação de terreno para exploração futura, dada a força contrária da prova, no mérito, pulverizada, ponto por ponto, no voto do relator. É preciso, porém, que se insista em alguns aspectos. Convém deixar logo bem claro que o advogado dá a sensação de que

o Prefeito teve uma única oportunidade de falar neste processo, precisamente na fase final, pelo prazo de 10 dias. Tal não ocorreu. O Prefeito participou do processo, em todas as suas fases, desde os atos iniciais e durante a instrução, até a defesa final, com ampla liberdade de acesso aos autos, falando, pessoalmente ou por advogado (advogados, alias Drs. Ubirajara Bentes, em Alenquer, e Daniel Coelho de Souza, em Belém e assessorado ainda, por contadores. Não houve assim "tratamento discriminatório", e muito menos foi ferida a "dialética processual", sendo de notar que a instrução contraditória foi respeitada na sua absoluta plenitude, inclusive com farta documentação apresentada pelo advogado, até mesmo após o encerramento de instrução, com a defesa final, à título de ilustração, mostra-se que todo o volume II do processo, com 239 folhas, compreende unicamente errazoados do Prefeito, apresentados à Comissão do Tribunal, 20 dias após à sua instalação, instruídos com mais de uma centena de documentos; o volume XX, além da extensa defesa final, com copiosa documentação, contém o depoimento das testemunhas indicadas pelo Prefeito (fls. 162). Outros atos e manifestações em benefício do direito de defesa do Prefeito poderíamos citar. Seria, porém, insistir naquilo que sobejamente foi mostrado pelo Relator, num desperdício de tempo. Mas devemos, nesta parte, focalizar ainda um ponto, dada a sua importância. É precisamente o que diz respeito ao prazo de 10 dias concedidos para a defesa final, que, na realidade, foi de 20 dias (10 após a instrução e 10 após falarem Auditor e Procurador), porquanto o advogado afirma categoricamente: "ignorando-se mesmo qualquer processo administrativo, sejam os fiscais, sejam os chamados inquéritos administrativos, em que se faculta a defesa no prazo de 10 dias". Engana-se o ilustrado advogado, pois é justamente de 10 dias o prazo para a defesa nos processos administrativos, tanto na área federal como na estadual (arts. 222 e 199 dos Estatutos dos Funcionários Federal e Estadual), sendo de ressaltar que esse prazo é único, na fase processual final, não sendo concedido ao iniciado produzir defesa prévia, o que de fato ocorreu neste processo, como já se mostrou antes.

7. A não vinculação do Prefeito de Alenquer aos atos que fraudaram as contas municipais de 1967, praticados pela ex-funcionária deste Tribunal, senhora Maria Lygia Negrão Rhossard Guimarães, apurados em processo administrativo que culminou com a demissão dessa funcionária, constitui ponto em que se apegam o culto advogado do gestor de Alenquer, com toda a robustez da sua argumentação, pois sabe que provada essa vinculação, é irremediavelmente perdida a situação do seu constituinte. Passaremos, por isso, a mostrar que a vinculação existe, sem grande esforço, porquanto patente no processo, e, logicamente, caber responsabilidade e culpabilidade ao Prefeito nos desbaratos financeiros do município sob sua gestão. Acentue-se que a vinculação, que a seguir será examinada, também foi objeto de estudo aprofundado por parte do relator, sendo que agora somente se enfatizará mais alguns aspectos.

8. Antes de examinar a prova da vinculação em apêlo, convém fazer duas indagações, que explicam essa vinculação e o porque da grande preocupação do advogado em desligar o Prefeito dos atos praticados pela ex-funcionária Lygia Guimarães. Eis as indagações: 1a.) Se as contas de 1967 da Prefeitura de Alenquer eram corretas e boas, haveria necessidade de adulterá-las, quando já em estudo neste Tribunal? Evidentemente que não, por isso que, por fim, o Tribunal proclamaria a lisura do Prefeito no trato dos dinheiros públicos. 2a.) Mas, admitindo-se, por absurdo, que essas contas eram corretas e boas e que foram, aqui no Tribunal, fraudadas pela ex-funcionária Lygia Guimarães, sem qualquer ligação com o Prefeito — por que o Prefeito não apresentou logo (ou mesmo com a defesa final) à Comissão de Inspeção, por cópia, tudo o que remetiera na realidade a esta Corte? Se assim tivesse agido, o trabalho da Comissão teria sido simplificado e a sua honorabilidade — é evidente — ficaria in-

sofismavelmente patenteada. Passemos, porém, a mostrar provas da vinculação do Prefeito com a ex-funcionária deste Tribunal, nos atos de adulteração das contas. A reinquirição da ex-funcionária Lygia Guimarães, no inquérito administrativo, mostra que o Prefeito participou da fraude, inclusive fornecendo novos documentos, que assinou, para serem introduzidos, em substituição, na sua prestação de contas de 1967, já existente neste Tribunal (proc. 15.578, fls. 37 a 39). Não se diga, como fez o advogado do gestor de Alenquer, que essa reinquirição foi sob pressão, porquanto a reinquirida, na sua defesa final, firmada de próprio punho e 11 dias após depor, ratifica tudo o que antes dissera à Comissão de Inquérito (proc. 15.578, fls. 311 a 314). E se não bastasse o que disse a ex-servidora do Tribunal, por arguir-se suspeição, há os depoimentos de Leodil Rodrigues Ferreira e Rosa Amélia Dias Batista, funcionários antigos da Prefeitura de Alenquer e testemunhas arroladas pelo Prefeito, os quais afirmaram que a ex-servidora em apêlo esteve em Alenquer e mantinha diariamente, na Prefeitura, contactos com o Prefeito sobre as contas de 1967 (fls. 94 e 133 deste volume). Eis, pois, prova direta (sem falar na circunstancial, que é farta) da vinculação do Prefeito com a ex-funcionária deste Tribunal, nos atos atinentes às contas de 1967. Patente a vinculação e fora de dúvida que o Prefeito responde solidariamente com a ex-funcionária pelos atos que esta praticou, por força dos artigos 11 e 25 do Código Penal, ainda que sua participação se caracterizasse por simples omissão, que não é o caso, pois mostramos participação por ação fraudulenta e consciente (fornecimento de papéis oficiais, principalmente aqueles firmados em branco pelo próprio Prefeito para regularizar despesas).

9. Antes de encerrar este voto, queremos frisar somente para argumentar — que mesmo desligando totalmente o Prefeito dos atos praticados nas contas de 1967 pela ex-funcionária Lygia Guimarães, ainda assim, é sobeja a prova de que ditas contas e parte das referentes a 1968 não retratam lisura na aplicação dos dinheiros públicos. Isto é bem mostrado pelo Dr. Auditor, no longo e bem elaborado relatório de fls.; pelo Dr. Procurador, no seu fundamentado parecer; e pelo Ministro Relator, no seu voto, onde chega a minucias no exaustivo exame da prova colhida. E quando assim não fosse, bastaria atentar para o alarmante tumulto que os documentos e a escrita contábil encerram, mesmo na parte que não chegou a ser tocada pela citada ex-funcionária. É o caso, por exemplo, dos livros "Caixa", quer da Prefeitura quer do SMER (proc. 15.117 vols. XIII, XVI e XVIII), os quais, além de contabilizados tecnicamente errados (o que seria de relevar, boa fé), não fornecem, em confronto com a documentação da despesa, elementos para que se possa dizer sequer a real situação dos saídos.

10. Concluindo, podemos agora afirmar, com absoluta segurança, que:

a) foi assegurado ao Prefeito de Alenquer o mais amplo direito de defesa neste processo, inclusive com observância de instrução contraditória.

b) é patente a vinculação do Prefeito aos atos fraudulentos praticados pela ex-funcionária deste Tribunal, Maria Lygia Negrão Rhossard Guimarães, nas contas de 1967, daí responder solidariamente com a mesma;

c) as ilegalidades apuradas e o tremendo tumulto das contas de 1967 e 1968 da Prefeitura de Alenquer, justificam — unicamente eles — a não aprovação dessas contas.

11. Face ao exposto, acompanhamos integralmente o longo e bem fundamentado voto do digno Ministro Relator, proferido na sessão anterior deste Tribunal, neste processo. **Voto do Exmo. Sr. Ministro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.** — Li com o mais profundo interesse e com a incontida avidez que me desperta tudo quanto brota do talento incomum de Daniel Coelho de Souza, a minuciosa peça de defesa que apresentou ao exame deste Egrégio Tribunal, em favor de seu constituinte, José Rafael Valente, Prefeito Municipal de Alenquer.

Ao esmerado memorial, no contexto de suas trinta e cinco laudas, aditadas por anexo expediente elucidativo, em prestei, a par do inevitável fascínio pela beleza da forma e pela riqueza verbal do fundo, onde se reflete, mercante, o traço vigoroso do eminente estilista, acurada meditação nos argumentos invocados, para a serena análise do mérito em si, no grau de profundidade à que a humana capacidade de percepção me permite descer no caso em estudo.

Pela simples circunstância de ser, cronologicamente, o último Ministro a chegar a este Tribunal, de recente investidura, e por isso mesmo, de menor parcela na vivência dos autos, tinha que ser como o fui — na última sessão plenária, não apenas o mais atento senão o mais preocupado dos integrantes desta Corte. Foi-me proveitoso, pois, o longo debate da matéria. Se ao ilustre Ministro Mário Nepomuceno de Souza, com o lastro de seu longo tirocinio nesta Casa e de sua sólida formação jurídica, acudiram-lhe dúvidas que o levaram a reiteradas indagações com o objetivo nobre e imperturbável de conduzir o seu seguro entendimento, mais razões a mim me cabiam na não menos segura formação do meu.

A mim, como a ele e como de resto a todo o Tribunal, o que interessa, substancialmente, é a legítima imagem da verdade.

Vários dos aspectos que suscitou constituíam igualmente no meu espírito impertinentes interrogações, como o caso dos dispares depoimentos da funcionária, dos quais ao segundo se imputava o império da coação dentro do Tribunal. Ainda que desprezando o alcance da insinuação em nada recomendável aos brios desta Colegiada Corte, havia a afirmativa relacionada à existência de dois depoimentos da mesma pessoa, nitidamente conflitantes, transferindo-se, no último, à responsabilidade do Gestor Municipal, prática de atos confessados no primeiro: — A convincente explicação oralmente oferecida pelo ilustre auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, bastou-me e tranquilizou-me.

Na que tange aos prazos da defesa, amplamente comprovada, como exata, real e até elástica, segundo os pronunciamentos da sessão em referência, louvo-a com entusiasmo e convicção. Entendo-a salutar. Ainda que represente inovação em determinada fase do rito processual ou mesmo que e lhe empresto tom benévolo, reputo-a indispensável e imperiosa. Além de representar o mais sagrado dos direitos, é uma oportunidade a mais, excelente, aberta, sem fronteiras, para que os fatos se robusteçam ou se deteriore e sobrepare a verdade. Se mesmo concedida e preservada, como o foi no caso presente, não escapa aos reclamos de monta, quanto mais se lhe tornassem exígua e rigorosamente restritiva. Não serão nunca os prazos da defesa que farão a decisão tardinha, notadamente se for levada em conta a longa tramitação do processo nas diferentes fases administrativas.

Dediquei igual atenção ao judicioso e bem elaborado trabalho do Exmo. sr. Ministro Relator. Recolhi, de sua miçosa, clara e lúcida exposição, a fisionomia, nas suas precisas dimensões, do que salta dos autos. O longo relatório que precedeu ao seu voto, não somente revela o zelo e paciente estudo a que se entregou no manuseio dos autos, mas evidencia o fiel retrato das circunstâncias indubitáveis de que estão os mesmos repletos.

Ouvi a serena, equilibrada, mas firme explanação do preclaro representante do Ministério Público, Dr. José Octávio Dias Mescouto, como todos os informes e considerações expedidos pelo ilustre Auditor Doutor Pedro Bentes Pinheiro. Pude, do que me foi dado apreender, orientar minha convicção. De tudo quanto neste recinto se relatou, sem outra preocupação senão a de reproduzir, intacta, a verdade dos autos, está patente que afora o tumulto nêles reinante é inequívoca a procedência das irregularidades e ilegalidades trazidas à tona, com fatura de detalhes, pelo nobre Ministro Jayme Bastos. Estou, assim, em condições de externar o meu voto.

Faço, todavia, ao pedido de vistas feito pelo nobre Mi-

nistro Emílio Martins, quando mais uma oportunidade se abre para o amplo estudo e debate da matéria, ocorre-me agora o que vem de revelar no seu voto, fazer-lhe aqui as seguintes indagações, para deixar fora de dúvidas, mais uma vez, as reais vinculações do Prefeito com a ex-funcionária Lygia Guimarães:

1 — Há prova de quando Lygia Guimarães era funcionária do Tribunal?

2 — Há prova de que o Prefeito tenha tomado qualquer providências contra Lygia Guimarães, após ter conhecimento da sua situação de funcionária do Tribunal e de mesmo assim ter ido a Alenquer tratar das contas da Prefeitura?

3 — No processo administrativo, o Prefeito foi responsabilizado, solidariamente, com a ex-funcionária pelos atos por esta praticados?

4 — A decisão do processo administrativo foi divulgada pela imprensa?

5 — Depois da decisão definitiva no processo administrativo e antes de encerrar a inspeção do Tribunal, a prova de que o Prefeito tenha tomado qualquer providência para ressaltar a sua responsabilidade nos atos praticados pela ex-funcionária Lygia Guimarães, como, por exemplo, abertura de inquérito na Prefeitura de Alenquer para apurar os fatos delituosos?

Por todos os motivos aqui ressaltados, e, sobretudo, pelas elucidações trazidas nesta Sessão pelo ilustre Ministro Emílio Martins, quando definitivamente comprovado ficou o problema da vinculação do Prefeito de Alenquer, decido meu voto acompanhando as conclusões do senhor Ministro Relator, integralmente corroboradas pelo Ministro Emílio Martins.

Voto da Exma. Sra. Dra. Nessima Simão Tuma: Já muito se falou aqui sobre a participação do gestor na fraude praticada nas contas da Prefeitura de Alenquer como também sobre a defesa expendida pelo conhecido causídico, doutor Daniel Coelho de Souza, no sentido de excluir a pessoa do Prefeito da responsabilidade nessa fraude.

Em oposição a essa defesa — que, embora impressione pelo brilhantismo em que foi lançada, não elide, nem sequer remotamente, as provas carreadas para os autos, não decorrer da inspeção realizada no município de Alenquer — os dignos Ministros que me antecederam já proclamaram, depois do acurado exame procedido nos autos, a situação ilegal das mencionadas contas e a responsabilidade do gestor pela fraude nelas praticadas.

Dúvidas já não existem. Tudo ficou devidamente esclarecido permitindo-nos, sem mais indagações, ou sombra de dúvidas, proferir o nosso voto.

Assim sendo, à vista do minucioso e esclarecedor Relatório do digno Ministro Jayme Bastos, bem como dos salutares esclarecimentos expendidos perante este Plenário pelo digno Procurador doutor José Octávio Dias Mescouto e pelo ilustre Auditor, doutor Pedro Bentes Pinheiro, esclarecimentos esses que vieram corroborar os respectivos Parecer e Relatório já oferecidos e agora enriquecidos pelos brilhantes votos proferidos pelos eminentes Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Emílio Martins e Clóvis Silva de Moraes Rêgo, e que demonstram cabalmente a maneira desonesta como se conduz o Prefeito de Alenquer na sua gestão administrativa, acompanho o esclarecido voto do Exmo. Ministro Relator Jayme Bastos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de Setembro de 1969.

(aa) EMÍLIO UCHOA LOPES MARTINS

Vice Presidente no exercício eventual da Presidência
JAYME FERREIRA BASTOS

Ministro Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIÃO SANTOS SANTANA

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

NESSIMA SIMÃO TUMA

Auditora convocada para completar o quorum.